



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 179

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

|                                                                                     | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                                      |                 |                  | 41                |
| Secretaria de Estado de Governo .....                                               | 1               | 34               | 41                |
| Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....                                 | 1               | 34               | 41                |
| Secretaria de Estado de Fazenda .....                                               | 1               | 34               | 41                |
| Secretaria de Estado de Educação .....                                              | 5               | 34               |                   |
| Secretaria de Estado de Saúde .....                                                 | 7               | 34               | 44                |
| Secretaria de Estado de Ação Social .....                                           | 8               | 37               |                   |
| Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....                               | 9               | 37               | 45                |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e<br>Abastecimento .....              | 9               | 38               |                   |
| Secretaria de Estado de Transportes .....                                           | 9               | 38               | 45                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa<br>Social .....                  | 9               | 38               | 45                |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....                                |                 | 38               |                   |
| Polícia Civil do Distrito Federal .....                                             |                 | 38               |                   |
| Polícia Militar do Distrito Federal .....                                           |                 | 39               | 45                |
| Secretaria de Estado de Cultura.....                                                | 10              | 39               |                   |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Econômico .....                          | 11              |                  | 46                |
| Secretaria de Estado de Comunicação Social .....                                    |                 | 40               |                   |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos<br>Hídricos .....                  |                 |                  | 47                |
| Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....                                       | 15              | 40               | 48                |
| Secretaria de Estado de Solidariedade .....                                         | 15              |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Coordenação das<br>Administrações Regionais .....           | 15              | 40               |                   |
| Secretaria de Estado de Administração de Parques e<br>Unidades de Conservação ..... |                 | 40               |                   |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal .....                                        | 17              |                  |                   |
| Ineditoriais .....                                                                  |                 |                  | 48                |

### SEÇÃO I

#### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 07, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 03, de 31 de julho de 2006 e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, e ainda as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei nº 2.346, de 12 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º, da Portaria nº 03, de 31 de julho de 2006, a contar de 30 de setembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

#### SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 05 de setembro de 2006.

Processo: 030.004.909/2005. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Assunto: Restauração e reforma de sanitários do 5º, 6º, 7º, 16º e térreo do Anexo do Palácio do Buriti. 1 – Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições previstas no inciso II, no artigo 96, do

Regimento Interno desta Secretaria, aprovado por meio da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria SGA nº 10/2006 e designada por despacho da SUAO para proceder a Tomada de Preços 005/2006 CPL/SGA, Homologo o resultado do referido certame e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: item único – Contratação de empresa para realizar a restauração e reforma de sanitários do 5º, 6º, 7º, 16º e térreo do Anexo do Palácio do Buriti. Empresa – Organização Floresta Engenharia e Serviços Ltda – R\$ 279.375,28 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). 2 – Publique-se.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES  
Respondendo

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 32, de 13 de setembro de 2006, publicado no DODF nº 177, de 14 de setembro de 2006, página 29/30, ONDE SE LÊ: “... CPF nº 327.027.821-02...”, LEIA-SE: “... CPF nº 372.027.821-02...”.

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 58/2006 – SUREC/SEF (PROC. Nº 0040.007.070/2006)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na 3ª AV., COMÉRCIO, LOTE 1100, LOJA E SUBSOLO – NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.475.939/001-47 e no CNPJ/MF sob o nº 07.888.247/0001-35, neste ato representada pelo seu sócio administrador JOSÉ BRAGA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 460.979 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.107.981-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.070 /2006

Brasília, 14 de setembro de 2006.  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

#### DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE  
Em 14 de setembro de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.969/2006, Ridha Chaabani, 729.030.741-00, ICMS, R\$ 47,63.

JOMAR MENDES GASPARY

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 431, DE 08 DE SETEMBRO DE 2006.  
Processo: 160.000.163/2006. Interessado: H C PEÇAS S/A; CNPJ Nº: 38.046.843/0001-00. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II – ITBI.  
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 186/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: H C PEÇAS S/A - CNPJ Nº 38.046.843/0001-00; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ADE CJ 2 LOTE 2; ADE CJ 2 LOTE 3; ADE CJ 2 LOTE 13; ADE CJ 2 LOTE 14; 48347698; 48347701; 48347809; 48347817; 100; 1.006,80; 1.006,80; 1.409,52; 1.409,52. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 429, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.  
Processo: 040.007.212/2006. Interessada: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.108.217/0001-10. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITCD – Templo.  
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4o, da Constituição Federal, na Lei nº 010/1988, declara não incidir a cobrança do ITCD na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: DONATÁRIA: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA – CNPJ Nº 00.108.217/0001-10; DOADOR: MARIAN KULESZA – CPF Nº 428.795.079-87; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: DOAÇÃO À ENTIDADE RELIGIOSA; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: UMA GLEBA DE TERRAS COM ÁREA DE 2.55,84 HECTARES, LOCALIZADA NA FAZENDA MESTRE D’ARMAS - CHÁCARA SÃO JOSÉ – ESTRADA DO VALE DO AMANHECER. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

DESPACHOS Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 048.002445/2006, ALAN DE OLIVEIRA LOPES, IPVA, R\$ 60,99; 048.002689/2006, WADYANA DUTRA COELHO, IPVA, R\$ 128,17; 048.004612/2006, CARLA ADRIANA FERREIRA ARAUJO, IPVA, R\$ 80,86; 048.005178/2006, WALTER LUIZ DA SILVA LEMOS, IPVA, R\$ 133,21; 124.009233/2005, REJANE FEITOSA MOURA FE, IPVA, R\$ 385,78; 124.002948/2006, FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO SILVA, IPVA, R\$ 1.109,43; 124.003318/2006, SERGIO GROSSI PORTO, IPVA, R\$ 234,25; 124.003860/2006, FC REPRESENTAÇÕES COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, IPVA, R\$ 577,15; 124.003965/2006, GENY DE MORAIS AVIANI, IPVA, R\$ 204,51; 124.004105/2006, ROSELI BREUSTEDT, IPVA, R\$ 374,78; 124.004580/2006, FABIO OLIVEIRA COSTA, IPVA, R\$ 74,44; 124.004597/2006, ADÃO LEITE DE SOUZA, IPVA, R\$ 214,06; 124.004861/2006, ALLAN BRONZON DE CASTILHO, IPVA, R\$ 292,25; 124.006252/2006, DILMA NOBRE BONAN, IPVA, R\$ 91,25; 124.006357/2006, PATRIMONIAL SERGURANÇA INTEGRADA LTDA, IPVA, R\$ 228,21; 124.006643/2006, ANNELISE RAGONE DE MATTOS, IPVA, R\$ 424,76; 124.006695/2006, CUSTODIO DA SILVA COSTA, ITBI, R\$ 6.800,00.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, torna público o INDEFERIMENTO de pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto/Ano: 124.008744/2005, ALAN SIDNEY PEDROSA SILVA, IPVA; 124.002293/2006, ANDERSON AZEVEDO GONÇALVES, IPVA; 124.006479/2006, FABIO DAVID FAVERO, IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto nº 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.  
JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 175, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.  
Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De cujus, Óbito, Valor da Renúncia: 046.005.216/2006, FILOMENA IRENE COSTA, JAIME VIEIRA DA COSTA, 07/06/2005, R\$ 524,08; 046.005.166/2006, GONÇALINA ROZA DE CAMPOS SANTOS, AGENOR GONÇALVES DOS SANTOS, 17/11/2004, R\$ 1.143,94; 046.005.184/2006, ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA MARTINS DOS SANTOS, 04/02/2004, R\$ 1.218,15; 046.005.211/2006, FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO ISIDORO DA SILVA, 04/02/2004, R\$ 1.125,90; 046.005.210/2006, ROSENILDA AGUIAR XIMENES, MARIA ROZIRA DE AGUIAR XIMENES, 02/08/2004, R\$ 446,62; 046.005.182/2006, EDNA DIAS DA SILVA FERREIRA, ONILDO DIAS DA SILVA, 13/09/2000, R\$ 1.035,16. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora  
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo  
MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 141, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.  
Processo: 042.004.120/2006. Assunto: Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/96.  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do interessado VILMAR ESTEVES DE SOUZA, em relação aos bens deixado por falecimento de MARGARIDA CAMPOS DE SOUZA, óbito 06/03/2003, tendo em vista que o imóvel não servia de moradia ao “de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 142, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.  
Processo: 046.005.217/2006. Assunto: Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/96.  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, da interessada MARIA MADALENA HENRIQUE PEREIRA, em relação aos bens deixado por falecimento de SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, óbito 08/03/2005, tendo em vista que o imóvel não servia de moradia ao “de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 143, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.  
Assunto: Parcelamento  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “c” item 2 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, declara INDEFERIDOS os parcelamentos abaixo relacionados, tendo em vista o não pagamento do sinal, condição necessária para a concessão do parcelamento, conforme art. 3º do Decreto nº 22.683/2002. Relacionados na seguinte ordem: número do processo, nome do interessado e número do parcelamento: 046.005.449/2006, AURELINO ALVES CALDEIRA, 4000706178; 046.005.562/2006, DIVA LILIANA ANDRADE DE OLIVEIRA, 4000708936; 046.005.546/2006, ODILON FRANCISCO DE AQUINO, 4000708693; 046.005.452/2006, LUCIANA DE LIMA OLIVEIRA, 4000706186; 046.005.597/2006, ELIANE COSTA DE SOUSA, 4000709649; 046.002.551/2006, SEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAES, 4000656103.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 144, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.  
Processo: 046.005.210/2006. Assunto: Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/96.  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, da interessada ROSENILDA AGUIAR XIMENES, em relação aos bens deixado por falecimento de ROMILDO AGUIAR XIMENES, óbito 11/11/2004, tendo em vista que o imóvel não servia de moradia ao “de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 145, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.  
Processo: 046.005.182/2006. Assunto: Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/96.  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, da interessada EDNA DIAS DA SILVA FERREIRA, em relação aos bens deixado por falecimento de MARIA DA SILVA DIAS, tendo em vista que o óbito ocorreu em 25/12/1987, anterior à vigência da lei. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.  
Parcelamento – LC 432/2001  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria nº SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por seu(s) respectivo(s) número(s): 4000725083; 4000721134; 4000723323; 4000722785; 4000722165; 4000723587; 4000701699; 4000723056; 4000720529; 4000722106; 4000723420; 4000722530; 4000722084; 4000719407; 4000715630; 4000722734; 4000724311; 4000720570; 4000718133; 4000723463; 4000721029. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.  
Não incidência /Remissão do IPVA  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria nº SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no artigo 1º, §§ 10, 11 e 12 da Lei nº 7.431/85, alterada pela Lei nº 2.670/2001, declara: a não incidência para os exercícios posteriores ao furto / remissão de parcelas vincendas do IPVA, do(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício, Não Incidência e/ou Remissão e Valor: 0047-000299/2006, Izelman Francisco Soares, 606.330.931-49, JEC 6324, 2006, Remissão, 196,74; 0047-001270/2006, VIP Service Club Locadora Ltda, 02.605.452/0001-22, JGN 2645, Não Incidência; 0047-001078/2006, Ari Barbosa Júnior, 035.434.746-26, MXK 2095, 2006, Remissão, 364,20; 0047-001269/2006, VIP Service Club Locadora Ltda, 02.605.452/0001-22, JEK 1759, Não Incidência; 0047-000965/2006, Juliete Pereira Macedo, 244.878.131-15, JIN4839, 2005/2006, Remissão, 115,80; 0047-001164/2006, Gilmerio Mendes de Sousa, 028.214.904-02, JFV 3551, 2006, Remissão, 1.199,97; 0047-001271/2006, VIP Service Club Locadora Ltda, 02.605.452/0001-22, JGB 5686, Não Incidência; 0047-000468/2006, Nelson Antonio de Oliveira Duarte, 959.154.787-00, JFH 3498, 2006, Remissão, 405,03; 0124-002855/2006, Daniela Cassandra de Azevedo, 848.704.511-15, JES 4945, 2006, Remissão, 290,01; 0047-000950/2006, Ierivelton Portela de Oliveira, 713.136.561-00, JJB 4201, 2006, Remissão, 96,30; 0048-002898/2006, Francisca das Chagas Pereira Lima, 386.418.791-53, LAL 1357, 2006, Remissão, 249,36; 0048-005578/2006, Arno Alfredo Hofmann, 366.790.381-20, BFN 8046, Não Incidência; 0047-001388/2006, Ralucio Lima Cardoso, 459.761.393-53, JFR 7940, 03/2006, Remissão, 32,42; 0047-000342/2006, João Henrique Pinheiro, 606.193.251-00, DIH 6692, 2006, Remissão, 991,77; 0047-000800/2006, José Gerardo Farias, 115.165.261-04, JJX 2511, Não Incidência; 0047-000718/2006, José Matias Pereira, 023.901.671-87, JFS 3268, 2004, Remissão, 873,09; 0047-000540/2006, Café do Sítio Indústria e Comércio Ltda, 00.452.102/0001-48, JJX 2399, Não Incidência; 0047-000524/2006, Edson Benício de Carvalho, 033.710.342-91, CBY 8618, 2006, Remissão, 247,32; 0124-005176/2006, Romulo César dos Santos, 461.297.581-20, JDW 1089, 2006, Remissão, 217,20; 0047-001099/2006, José Tadeu Tavares, 345.670.626-04, JTA 7432, Não Incidência. Ressaltamos que, recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato a Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: I – cancelamento do benefício; II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 253/2006.**

Recorrente: DEUSDEDTH PEREIRA DE SANTANA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. DEUSDEDTH PEREIRA DE SANTANA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.244/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 5091/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 04 de julho de 2006, (documentos de fls. 50). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de junho de 2006, (fls. 47), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 262/2006.**

Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado (a): JOÃO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.649/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 004/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2925) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de junho de 2006, (documentos de fls. 2951). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1º de junho de 2006, (fls. 2950), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 279/2006.**

Recorrente: WB RESTAURANTE LTDA. Advogado (a): JOSÉ CABRAL GAROFANO. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. WB RESTAURANTE LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 124.000.824/2006, pertinente à CANCELAMENTO DE DÉBITO, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 25) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2006, (documentos de fls. 64). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de maio de 2006, (fls. 60), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 290/2006.**

Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.517/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 13099/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de agosto de 2006, (documentos de fls. 47). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de julho de 2006, (fls. 46), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 291/2006.**

Recorrente: ESDRA P. R. CHAER - ME. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. ESDRA P. R. CHAER - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.241/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 3363/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 08 de agosto de 2006, (documentos de fls. 147). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de junho de 2006, (fls. 146), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 292/2006.**

Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF.

MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.601/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 13330/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de agosto de 2006, (documentos de fls. 47). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de julho de 2006, (fls. 46), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 293/2006.**

Recorrente: RENATO MESSIAS PEREIRA MOURA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. RENATO MESSIAS PEREIRA MOURA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.850/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 7859/2004, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de julho de 2006, (documentos de fls. 137). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2006, (fls. 126) evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 294/2006.**

Recorrente: NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S.A. Advogado (a): ADENOR DE OLIVEIRA S/OU. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. NOVADA SISTEMA E COMPUTADORES S.A, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.885/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1748/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1613) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de agosto de 2006, (documentos de fls. 1726). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de julho de 2006, (fls. 1725), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 295/2006.**

Recorrente: GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Advogado (a): VINÍCIUS FERREIRA LIMA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000.807/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 12039/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 88) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de agosto de 2006, (documentos de fls. 79). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de julho de 2006, (fls. 78) evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 296/2006.**

Recorrente: FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA LTDA EPP. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA LTDA EPP, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.009.239/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 8124/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de agosto de 2006, (documentos de fls. 54). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de julho de 2006, (fls. 53), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 297/2006.**

Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB. Advogado (a): OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E/OU. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.513/2005, pertinente ao Auto

de Infração nº 3055/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 811) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 07 de agosto de 2006, (documentos de fls. 833). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de julho de 2006, (fls. 832) evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 299/2006.

Recorrente: CAB COMERCIAL DE ALIMENTOS BAHIA LTDA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. CAB COMERCIAL DE ALIMENTOS BAHIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000.817/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 11160/2004, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 03 de agosto de 2006, (documentos de fls. 1199). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de julho de 2006, (fls. 1198) evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 053/2006.

Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: FRIGEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.002.723/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1699/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 054/2006.

Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S.A. Advogado: ADENOR DE OLIVEIRA E/OU. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.001.885/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1748/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 300/2006.

Recorrente: FORMA ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF. FORMA ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.358/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 4454/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de agosto de 2006, (documentos de fls. 46). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de julho de 2006, (fls. 45) evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 13 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 177, DE 31 DE MAIO DE 2006. (\*)

Dispõe sobre o Regulamento do Concurso Orientador Educacional para o ano de 2006. A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Concurso Orientador Educacional para o ano de 2006, na forma desta portaria.

Art. 2º A divulgação do concurso ocorrerá mediante ação integrada da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE, da Diretoria de Apoio Pedagógico - DAP e das Diretorias Regionais de Ensino - DRE.

Art. 3º O concurso será realizado em três fases:

- I – Inscrição:
- a) entrega do trabalho escrito, na EAPE/ Gerência de Formação – GFOR;
  - b) preenchimento de ficha de identificação, por todos os autores do trabalho.
- II – Seminário:
- a) exposição oral à Comissão Julgadora sobre o desenvolvimento e resultados da experiência, de forma sucinta, em 20 (vinte) minutos. A Comissão Julgadora terá 10 (dez) minutos para questionar os autores do trabalho;
  - b) as apresentações obedecerão ao cronograma elaborado pela Comissão Organizadora, que será divulgado, com antecedência, aos inscritos.
- III – Premiação:
- a) será realizada na solenidade comemorativa do Dia do Orientador Educacional - 04 de dezembro;
  - b) os autores dos trabalhos classificados, com pontuação igual ou superior a 70 % do valor total da avaliação, serão agraciados com diploma de mérito, que valerá 12 (doze) pontos para fim de progressão por merecimento;
  - c) os demais autores classificados receberão certificados de participação;
  - d) aos autores dos trabalhos agraciados com diplomas de mérito e classificados nos três primeiros lugares serão conferidos prêmios pecuniários, nos seguintes valores:  
1º lugar – R\$ 4000,00  
2º lugar – R\$ 2000,00  
3º lugar – R\$ 1000,00
  - e) na hipótese de algum trabalho premiado ter mais de um autor, o prêmio correspondente à classificação será dividido igualmente entre eles;
  - f) somente poderá ser classificado um trabalho em cada um dos três primeiros lugares. Em caso de empate, a Comissão Julgadora procederá ao desempate.
- Art. 4º Poderão participar do concurso os Orientadores Educacionais, ocupantes de cargo efetivo na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, em exercício nas instituições educacionais da Secretaria de Educação.
- Art. 5º O trabalho escrito constará do relato de uma experiência em orientação educacional, relativa a qualquer situação que coloque em risco a qualidade do ensino/aprendizagem do aluno.
- Art. 6º O trabalho deverá:
- I - ser digitado em papel formato A4;
  - II - conter capa;
  - III - conter folha de rosto com as seguintes informações:  
a) nome do concurso – ano;  
b) título do trabalho;  
c) nome (s) do (s) autor (es);  
d) escola em que atua (m);  
e) Diretoria Regional de Ensino da escola;
  - IV - apresentar os seguintes itens:  
a) definição do problema;  
b) objetivo da experiência;  
c) ações desenvolvidas;  
d) resultados obtidos;  
e) parcerias, se houver;
  - V - conter documentação comprobatória das atividades realizadas (anexos).
- Art. 7º O trabalho escrito, na forma do artigo anterior, deverá ser entregue em 02 (duas) vias.
- Art. 8º Os prazos fixados para as diferentes fases são:
- I - Inscrição - de 11 a 15 de setembro;
  - II - Seminário - de 06 a 08 de novembro;
  - III - Resultado final - 14 de novembro;
  - IV - Premiação - em data, local e horário a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação.
- Art. 9º Na avaliação dos trabalhos serão considerados os seguintes aspectos:
- I - criatividade e inovação da experiência;
  - II - envolvimento da família na solução do problema;
  - III - repercussão dos resultados na comunidade escolar;
  - IV - formação de atitudes éticas e cidadãs;
  - V - contribuição para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.
- Art. 10 A Comissão Organizadora, constituída por três membros, será designada pela Direção da Eapec.
- Art. 11 Compete à Comissão Organizadora:
- viabilizar as ações relativas ao concurso;
  - organizar o seminário;
  - divulgar o resultado classificatório final;
  - coordenar as atividades relativas à solenidade de premiação;
  - elaborar relatório das atividades realizadas;
  - apresentar proposta de regulamento do concurso para o ano seguinte.
- Art. 12 A Comissão Julgadora a ser designada pela Subsecretaria de Educação Pública será composta por orientadores educacionais e por professores, em número de cinco membros.
- Art. 13 Compete à Comissão Julgadora :
- estabelecer os critérios de avaliação e desempate dos trabalhos;
  - analisar os trabalhos inscritos;
  - participar do seminário;
  - classificar os trabalhos.

Art. 14 A Comissão Julgadora poderá visitar a escola de atuação do orientador educacional, no período compreendido entre a inscrição e o seminário, se sentir necessidade de observar o desenvolvimento da experiência.

Art. 15 A inscrição no concurso, quando da entrega do trabalho, implica, por parte do concorrente, aceitação das disposições do presente regulamento.

Art. 16 Cada participante só poderá inscrever um trabalho, individual ou coletivo.

Art.17 Excluído conforme Termo de Recomendação nº 8/2006-PRODEP/MPDFT.

Art. 18 Não cabe recurso ao resultado final.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela EAPE/Comissão Organizadora do Concurso.

Art. 20 Esta portaria entra em vigor, na data da sua publicação, revogando disposições contrárias.  
VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

(\*) Republicada, para alterar o original publicado no DODF nº 104, de 1º de junho de 2006, páginas 18 e 19 e retificado no DODF nº 117, de 21 de junho de 2006, por determinação do Termo de Recomendação nº 08/2006, da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, de 28 de julho de 2006.

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002 – SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nivel Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

COLÉGIO MADRE CARMEN SALLÉS, Recredenciado pela Portaria nº 310/2001 - SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2006, Livro 01, Bruno Pampado Cavedal, 115, 39; Nathalia Rocha Carneiro Ferraz Braga, 116, 39; Alhandra Silva Teixeira, 117, 39; Diretora Maria Anisail Alves Reg. nº 536-MEC; Secretária Escolar Celeste Ferreira Gomes Reg. nº 777-DIE/SEDF.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 255/2003 - SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 36/2006, Livro 08, Maria do Rozário da Silva, 4406, 71; Diretora Zileide Silva Leão Gomes Reg. nº 263/2002-UCB/DF; Secretária Escolar Hidelclávia de Souza Brito Reg. nº 1233-SUBIP/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento Nº 91/2004 - SEDF: TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 59/2006, Livro 03, Dirce Ferreira Jardim, 905, 3; Inês Maracajá de Moraes, 906, 3; Wagner Eduardo de Carvalho, 907, 3; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araújo Reg. nº 3.627-MEC; Secretaria Escolar Rosyenne Vieira Rodrigues Reg. nº 826–CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – ASA NORTE, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17 de Julho de 2002 - SEDF: AUXILIAR DE CONTABILIDADE 8/2006, Livro 04, Antonio Costa Barros, 1.977, 51; ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 9/2006, Marcelo Albuquerque de Lima, 1.978, 51; Diretor Leila da Costa Telles Barros Reg. nº 20823–MEC; Secretaria Escolar Evilásia Martins Vasconcelos Reg. nº 905-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO RIACHO FUNDO II, Credenciado pela Portaria nº 03/2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2006, Livro 0001, Carlos Luciano da Silva, 0379, 0127; Maria Dias de Farias Lopes, 0380, 127; Elaine Alves Ribeiro Araújo, 0381, 127; Diretora Andreia Basilio da Silva Bastos DODF nº 32 de 13/2/2003; Secretario Escolar Paulo Roberto da Silva Gomes Reg. nº 1813-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC – PLANO PILOTO, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002 - SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 29/2006, Livro 13, Ivy Lian de Souza Ferraz de Oliveira, 3285, 007; Mariângelli Bernard Dias, 3286, 007; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 30/2006, Cicero Basilio da Silva, 3288, 008; José Elenilson Vieira de Souza, 3290, 009; Leonice Belchior da Silva, 3291, 009; Maria das Neves Albuquerque, 3292, 009; Naiara Helena Mesquita, 3293, 010; Nidovaldo de Oliveira Vilela, 3295, 010; Raimundo Francisco da Silva Sousa, 3294, 010; Diretora Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva Reg. nº 3.892-MEC; Secretária Escolar Inês Soares Reg. nº 817-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciada pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO 6/2006, Livro 008, José Nunes Filho, 1904, 037; Mirian Livia de Oliveira, 1905, 037; Aline Ferreira Paiva, 1906, 037; Eliene Alves Carvalho, 1907, 038; Uriel Rodrigues Gomes, 1910, 039; Rogério dos Santos Ferreira, 1909, 038; Roberto Rodrigues de Araújo, 1910, 039; Warley Alves Ramos, 1911, 039; Patricia da Silva Moraes, 1912, 039; Joás Gonçalves Alexandre, 1913, 040; Priscila dos Santos Brito, 1914, 040; Ruy de Sousa Santos, 1915, 040; Karina Lopes Santana, 1916, 041; Samira dos Santos Lira de Araújo, 1917, 041; Kleber Bueno Michels, 1918, 041; Guilherme Brandão, 1919, 042; Paulo Sérgio Xavier da Silva, 1920, 042; Tatiana Ribeiro da Silva,

1921, 042; Carlos Antonio Pereira Ciriaco, 1922, 043; Vice-Diretora Siomara Sousa Esteves matrícula 26.740-6; Secretário Escolar Adelson Mendes Reg. nº 1619-SUBIP/SEDF.

INEC - INSTITUTO NAVARRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Recredenciado pela Portaria nº 09/2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 13/2006, Livro 01, Alessandra Silva Dantas, 398, 133; Aline Rosa da Silva, 399, 133; Anoemes Romualdo Gomes Costa, 400, 134; Antonio Pedro Gomes de Lima, 401, 134; Andréia Cristina Alves Guerra Souto, 402, 134; Aurita Ferreira Martins, 403, 135; Daliemar Antonia Fideles, 404, 135; Dilvanir Rodrigues de Sousa, 405, 135; Elizabeth Souza Costa, 406, 136; Erilania Maria Magalhães Dias Pinheiro, 407, 136; Francinete Costa Parente, 408, 136; Francisca Conceição da Rocha de Sousa, 409, 137; Francisco de Assis Corrêa, 410, 137; Gildene Ferreira Lopes de Andrade, 411, 137; Gilma dos Santos, 412, 138; Grasielle Tarouco Saldanha, 413, 138; Idalice Maria de Araújo Ximenes, 414, 138; Inês de Almeida Ribeiro, 415, 139; Ione Aparecida Rodriguês da Trindade, 416, 139; Ivania de Sousa Batista, 417, 139; Izaira Virginio Machado Santos, 418, 140; Jaceline de Souza Leite, 419, 140; Janete Carla Correia de Lima, 420, 140; José Costa Azevedo, 421, 141; Jose Wilson Carvalho da Silva, 422, 141; Juscelino Soares Garcia, 423, 141; Luciana Lima de Jesus Rodrigues de Oliveira, 424, 142; Luciene Araujo, 425, 142; Luciene de Jesus Magalhães, 426, 142; Luciene Nascente Santana, 427, 143; Marcia Araújo de Sousa Lara, 428, 143; Maria Auxiliadora Silveira Pereira, 429, 143; Maria das Dores Pereira Nepomuceno, 430, 144; Maria José Moreira Bezerra, 432, 144; Maria Silvani Correia, 433, 145; Marilene Amanso de Sousa Soares, 434, 145; Mario Rodrigues da Luz Filho, 435, 145; Marli da Lapa Martins, 436, 146; Nalva Aparecida de Azevedo, 437, 146; Patricia Maria Silva de Andrade, 438, 146; Raimunda Rodrigues de Carvalho, 439, 147; Rosana Thayse do Vale Nascimento, 440, 147; Rosangela Gonzaga de Souza, 441, 147; Rosemary Costa Moraes da Silva, 442, 148; Sandra Carvalho Medeiros Ferreira, 443, 148; Sylvania Soares Carvalho, 444, 148; Solange Moraes Freitas, 446, 149; Suelma Pereira Machado, 447, 149; Tania dos Santos Cardoso, 448, 150; Terezinha de Jesus Ribeiro da Silva, 449, 150; Valdecy de Almeida Barros, 450, 150; Vania Pereira Leite, 451, 151; Rosileide Gonçalves de Abreu Oliveira, 452, 151; TÉCNICO EM RADIODIAGNÓSTICO 14/2006, Maise Grasielle Nunes Barbosa, 453, 151; Diretora Helen Fernanda Nascimento Parente Reg. nº 033326-MEC/DF; Secretária Escolar Olívia Gonzaga de Carvalho Reg. nº 676-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL GISNO, Credenciado pela Portaria 03/04 - SEDF: ENSINO MÉDIO 06/2006, Livro 07, Gilson Ferreira Guindani, 460, 154; Moisés Martins Alves Siqueira, 461, 154; Adriana de Sousa Regis, 462, 154; Quézia Ludmilla Moreira de Souza Porto, 463, 155; Alliadny Daiane Jorge da Silva, 464, 155; Marta Alves da Silva, 465, 155; Ádria Coelho Gavião, 466, 156; Darlene Aparecida da Silva, 467, 156; Francisca das Chagas dos Santos, 468, 156; ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 7/2006, Livro 07; Adriana Ferreira de Souza, 469, 157; Adriana Gomes dos Santos, 470, 157; Aldo Monteiro Santos Júnior, 471, 157; Aldril Samir Neves Araujo, 472, 158; Alexssandra Chagas da Silva, 473, 158; Ana Karolina de Barros Amorim, 474, 158; Ana Paula da Cruz, 475, 159; André de Melo Costa, 476, 159; Cicera Cordeiro dos Santos, 477, 159; Daniela Sousa Fernandes, 478, 160; Delcy Montalvão de Oliveira, 479, 160; Dinalva Goncalves da Cruz Souza, 480, 160; Edineuma Lopes Silva, 481, 161; Elen Cristiane de Paiva Dias Pires, 482, 161; Elizangela Alves Santos, 483, 161; Eucilene Alves de Oliveira de Mattos Faria, 484, 162; Fabíola Ramos Dias, 485, 162; Fatima Hainzenreder Leffa, 486, 162; Fernanda da Silva Ferreira, 487, 163; Joao Mendes dos Santos, 488, 163; Jose Jocelio Borges da Silva, 489, 163; Julia Monteiro Ferreira, 490, 164; Katya Silene Borges Dino, 491, 164; Leandro Barbosa Irineu, 492, 164; Leonardo Barbosa Irineu, 493, 165; Luciana Lima dos Santos, 494, 165; Lucieide Marques Nunes, 495, 165; Luciene Alves dos Santos, 496, 166; Ludmila Natacha da Silva, 497, 166; Luis Carlos da Silva Soares, 498, 166; Luis Edilson dos Santos, 499, 167; Marcela da Silva Miranda, 500, 167; Margareth Irene Martins de Souza, 501, 167; Maria de Jesus Cardoso Machado, 502, 168; Maria do Rozário Elpidio de Oliveira Ribeiro, 503, 168; Maria dos Anjos Pereira Moraes, 504, 168; Maria Telma Rodrigues Silva, 505, 169; Milene de Souza Monteiro, 506, 169; Monaliza Silva Alencar, 507, 169; Nayara Pinheiro Brandão, 508, 170; Nilva Gusmao Pereira, 509, 170; Paulo Bueno Cavalcanti Neto, 510, 170; Paulo José Coelho, 511, 171; Pedro Araujo Souza, 512, 171; Raimunda de Kátia Menezes da Silva, 513, 171; Rodrigo Pereira da Silva, 514, 172; Romildo Vicente do Nascimento, 515, 172; Samuel Oliveira Martins, 516, 172; Silvana Mello da Silva, 517, 173; Suely Gomes, 518, 173; Maria José Alves, 519, 173; Rosane Maria da Silva Porto, 520, 174; Fabrícy Medeiros Amorim, 521, 174; Diretor Hugo da Silva Albuquerque DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2006; Secretária Escolar Aurora Maria dos Santos Tavares Reg. nº 560-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 14 de setembro de 2006.

Processo 030.003843/2005. Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL ESPAÇO MÁGICO, HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 157/2006-CEDF, de 05 de setembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Deliberar pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento para oferecer a educação infantil, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF, do Instituto Educacional Espaço Mágico, localizado na QN 07, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantido pelo instituto Educacional Espaço Mágico Ltda. –ME. b) Determinar à SUBIP que preste à instituição educacional as devidas orientações para que possa, posteriormente, solicitar e implantar as séries iniciais do ensino fundamental.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**  
**DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.  
A DIRETORA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL, DA SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 381, de 31 de dezembro de 2003, resolve: ESTABELECEER faixa numérica complementar para o registro de Processos da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia – DRE-Ceil. Processo (080) DE 43.501 A 43.999  
MARLENE GONÇALVES TRINDADE

**RETIFICAÇÃO**

Na Ordem de Serviço nº 94, de 12 de setembro de 2006, publicada no DODF nº 176, de 13 de setembro de 2006, página 29, ONDE SE LÊ: “... MARLENE GOLÇALVES TRINDADE...”, LEIA-SE: “... MARLENE GONÇALVES TRINDADE...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e nos termos da Portaria nº 44 de 20 de maio de 2003, resolve:  
Art. 1º Ficam criadas as Bibliotecas Setoriais, subordinadas, administrativamente, às Direções Regionais de Saúde e instituições vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a que pertencerem e, tecnicamente, à Chefia da Biblioteca Central da BCE/FEPECS.  
Art. 2º As Bibliotecas Setoriais terão as seguintes denominações:  
I - Biblioteca Setorial do Hospital de Base do Distrito Federal – BS/HBDF;  
II - Biblioteca Setorial do Hospital Regional da Asa Norte – BS/HRAN;  
III - Biblioteca Setorial do Hospital Regional de Taguatinga – BS/HRT;  
IV - Biblioteca Setorial do Hospital Regional da Ceilândia – BS/HRC;  
V - Biblioteca Setorial do Hospital Regional de Sobradinho – BS/HRs;  
VI - Biblioteca Setorial do Hospital Regional da Asa Sul – BS/HRAS;  
VII - Biblioteca Setorial do Hospital São Vicente de Paula – BS/HSVP;  
VIII - Biblioteca Setorial do Hospital Regional do Gama – BS/HRG;  
IX - Biblioteca Setorial do Laboratório Central de Saúde Pública do DF – BS/LACEN;  
X - Biblioteca Setorial da Fundação Hemocentro de Brasília – BS/FHB; e,  
XI - Biblioteca Setorial da Diretoria de Vigilância Sanitária – BS/DIVAL.  
Art. 3º Fica estabelecido que a Biblioteca Central da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - BCE/FEPECS será a Unidade Central, da qual as Bibliotecas Setoriais receberão informações sobre projetos de expansão e aplicação de procedimento padrão, que envolvam as atividades desempenhadas pelas Bibliotecas no âmbito da SES/DF.  
Art. 4º Compete à direção da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS:  
I - Garantir o acervo bibliográfico básico para cada programa de residência e internato;  
II - Garantir recursos de informação em meio eletrônico para a Rede de Bibliotecas – bases de dados especializadas;  
III - Garantir recursos para a manutenção de programas oficiais de Comunicação Bibliográfica;  
IV - Encaminhar, sempre que necessário, projeto básico contendo a especificação técnica de todos os materiais, permanentes e de consumo, essenciais à operacionalização das Bibliotecas Setoriais, zelando pela padronização e eficiência dos mesmos.  
Art. 5º Compete aos Diretores das Regionais de Saúde e demais unidades da SES/DF:  
I - Elaborar projeto básico contendo especificações técnicas sobre instalações, móveis e equipamentos, necessários ao funcionamento de cada Biblioteca Setorial, a serem adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, em estreito cumprimento às normas técnicas vigentes;  
II - Definir o espaço físico destinado à Biblioteca Setorial, nas dependências do hospital;  
III - Solicitar à Diretoria de Recursos Humanos a lotação de servidores na Biblioteca Setorial (Bibliotecários e Técnicos Administrativos), em número suficiente, a fim de que o setor permaneça em funcionamento, de acordo com o horário estabelecido, sem prejuízo no atendimento ao usuário.  
Art. 6º Compete à Chefia da Biblioteca Central - BCE/FEPECS :  
I - Estabelecer diretrizes, normas e procedimentos técnicos para o funcionamento da Rede de Bibliotecas;  
II - Garantir suporte metodológico e técnico para o funcionamento das Bibliotecas Setoriais;  
III - Promover programas de capacitação dos servidores, tanto para o desempenho das funções quanto para o treinamento dos usuários;  
IV - Exercer as atividades de coordenação técnica da Rede de Bibliotecas;  
V - Desenvolver metodologia comum a ser adotada por todos os integrantes da Rede, para a inclusão e operação das bases de dados e demais serviços de informação;  
VI - Desenvolver base de dados, em meio eletrônico, contendo o texto integral da produção científica dos servidores da SES/DF, tais como: monografias, dissertações, teses e outras;  
VII - Zelar pela qualidade dos serviços e produtos oferecidos pela Rede;  
VIII - Definir, juntamente com as Bibliotecas Setoriais, a Política de Desenvolvimento de Coleções para a Rede;

XIX - Promover a cooperação e intercâmbio com programas e projetos estabelecidos para a Rede de Bibliotecas;  
X - Elaborar planos de trabalho e relatórios de acompanhamento das atividades;  
XI - Elaborar, sempre que necessário projeto básico contendo a especificação técnica de todo material permanente e de consumo essenciais à operacionalização das Bibliotecas Setoriais, zelando pela padronização e eficiência dos mesmos.  
Art. 7º Compete aos Bibliotecários responsáveis pelas Bibliotecas Setoriais:  
I - Garantir o cumprimento da metodologia de trabalho da Rede;  
II - Identificar e coletar a produção científica dos servidores da SES/DF, para compor a base de dados;  
III - Atender às demandas de informação dos usuários;  
IV - Orientar e treinar os usuários quanto ao uso da Biblioteca, fontes de informação e acesso a bases de dados bibliográficos;  
V - Treinar os servidores lotados na Biblioteca quanto aos trabalhos a serem desenvolvidos;  
VI - Receber pedidos de comunicação bibliográfica e encaminhá-los à BCE/FEPECS;  
VII - Manter exposição das obras mais recentes adquiridas pela Biblioteca;  
VIII - Alimentar as bases de dados bibliográficos no Sistema Thesaurus;  
XIX - Zelar pela qualidade, segurança, preservação e conservação do acervo bibliográfico;  
X - Cumprir a Política de Desenvolvimento de Coleções aprovada para a Rede;  
XI - Elaborar e encaminhar, à BCE/FEPECS, as solicitações de baixa no Sistema Thesaurus;  
XII - Contribuir, quando necessário, para o treinamento de outras bibliotecas da Rede, na utilização da metodologia adotada pela BCE/FEPECS, para processamento técnico do acervo e uso dos recursos de informação;  
XIII - Realizar pesquisa bibliográfica utilizando as bases de dados disponíveis na BCE/FEPECS, por acesso em linha;  
XIV - Cumprir o horário de funcionamento estabelecido pelo Diretor da Regional de Saúde;  
XV - Divulgar e incentivar o uso da Biblioteca Setorial.  
Art. 8º A comunidade usuária a ser atendida pelas Bibliotecas Setoriais é composta pelos residentes, preceptores, docentes, pesquisadores, alunos, dirigentes e demais profissionais da saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.  
Parágrafo único. Os membros da comunidade em geral, interessados na área de ciências da saúde, que não possuam vínculo com a SES/DF, poderão consultar o acervo e utilizar as instalações para estudo, desde que autorizados pelos responsáveis, sem, contudo, realizar empréstimo bibliográfico.  
Art. 9º Cada usuário deverá cadastrar-se na Biblioteca Setorial ou na Biblioteca Central, mediante a apresentação do comprovante de vínculo com a SES/DF.  
§ 1º - Alunos e residentes da SES/DF somente poderão renovar matrícula ou receber diploma ou certificado de conclusão de curso, mediante a apresentação do NADA CONSTA emitido pela Biblioteca Central;  
§ 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação do NADA CONSTA, emitido pela Biblioteca Central, no momento da rescisão contratual, que caracterize perda de vínculo com a SES/DF.  
Art. 10 Os bens patrimoniais das Bibliotecas Setoriais da SES/DF não poderão ser removidos por empréstimo, cessão, nem postos à disposição, a não ser com prévia autorização do Diretor da Unidade à qual a Biblioteca Setorial estiver vinculada.  
Parágrafo único. Os bens patrimoniais, caracterizados como acervo técnico-científico (material bibliográfico), poderão ser emprestado, para fins de estudo, aos usuários das Bibliotecas Setoriais, devidamente cadastrados.  
Art. 11 Fica instituída a cobrança de multas, que incidirá sobre o atraso na devolução de obras técnico-científicas (material bibliográfico) das Bibliotecas Setoriais.  
Art. 12 O usuário que não devolver as obras técnico-científicas (material bibliográfico) emprestadas, na data pré-determinada, deverá pagar a multa estipulada, que incide sobre dias corridos, no caso de empréstimo domiciliar, e sobre o número de horas excedentes, no caso de empréstimo especial.  
Art. 13 Os valores das multas serão de:  
I - Empréstimo domiciliar: R\$ 1,00 (hum real) por dia de atraso, para cada obra;  
II - Empréstimo especial: R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por hora de atraso, para cada obra.  
Art. 14 A aplicação das multas será feita pela Biblioteca Setorial, que emitirá recibo contendo o valor da multa, estabelecido em conformidade com os registros dos empréstimos efetuados, calculado com base na data ou hora da efetivação do empréstimo e a data ou hora previstas para devolução do material.  
Art.15 O pagamento dos valores decorrentes das multas aplicadas pela Biblioteca Setorial poderá ser efetuado, por transferência eletrônica ou depósito bancário, a favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, em qualquer agência do Banco de Brasília – BRB, na conta corrente nº: 070002380004220.  
Parágrafo único. O usuário só poderá retirar outras obras técnico-científicas (material bibliográfico) por empréstimo, domiciliar ou especial, após efetuar o pagamento devido e apresentar, à Biblioteca Setorial, o comprovante do pagamento.  
Art. 16 As obras cedidas por empréstimo a um usuário permanecem sob sua responsabilidade, sendo obrigatória a sua reposição em caso de extravio, perda ou danos.  
Art. 17 A Biblioteca Setorial divulgará aos usuários, por cartazes afixados de maneira visível e pelo Guia do Usuário, as penalidades previstas pelo atraso na devolução de obras.  
Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ GERALDO MACIEL

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X”, do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando o disposto na Lei nº 8.666/93, que admite a utilização de tabela de preços, com referência de valores mínimos a serem cobrados em licitações de espaços públicos; a necessidade de serem estabelecidos parâmetros objetivos de precificação para todos os espaços públicos, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a serem outorgados, doravante, a terceiros, para fins de exploração comercial ou não; a necessidade de oferecer subsídios aos Órgãos Administrativos, de Apoio e Técnicos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quanto aos registros, controles e acompanhamentos dos valores relativos às atividades oriundas de ocupação dos espaços sob sua responsabilidade; a Tabela de Preços-Base de Áreas/Espaços Próprios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, elaborada pela Comissão de trabalho constituída pela Ordem de Serviço de 15 de abril de 2004, do Subsecretário de Apoio Operacional – SAO, e revisada pela Comissão de trabalho criada pela Portaria nº 127/2005-GAB/SES/DF, de 15 de setembro de 2005, conforme Processo nº 060.005.240/2004 e processo 060.000.332/2006, respectivamente, resolve:

Art. 1º Aprovar a Tabela de Preços-Base de Áreas/Espaços Próprios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, constantes dos autos dos processos 060.005.240/2004 e 060.000.332/2006, para fins de aplicação, nos termos nela propostos.

Parágrafo Único - Para efeito de publicação foram adotados os lançamentos referentes ao mês de maio de 2006, conforme Tabela – anexo I, fls. 1 a 3.

Art. 2º Determinar que a Tabela de Preços-Base de Áreas/Espaços Próprios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, ora tratada, seja disponibilizada pela Diretoria de Tecnologia, no sistema INTRANET, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para efeito de manutenção e consultas.

Art. 3º Atribuir à Diretoria de Contabilidade e Finanças – DICOF, por meio da Gerência de Apropriação e Custos – GEAC, a responsabilidade pelo controle, acompanhamento, manutenção e atualização da Tabela de Preços-Base de Áreas/Espaços Próprios da SES/DF.

Art. 4º Estabelecer que caberá à Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 127/05-GAB/SES/DF, de 15 de setembro de 2005, dar o suporte necessário para a implementação da Tabela de Preços-Base de Áreas/Espaços Próprios da SES/DF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas demais disposições em contrário.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ORDEM DE SERVIÇO DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 04 de agosto de 2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.011.166/2006.

PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 19 de junho de 2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 277.000.694/2005.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve: INSTAURAR sindicância com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo 275.000.599/2006. DESIGNAR, como sindicantes no referido processo, os membros da Comissão Regional Permanente de Sindicância do Hospital Regional do Gama, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 09 de janeiro de 2006, e publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2006, página 18 e a Ordem de Serviço nº 22, de 02 de março de 2006 e publicada no DODF nº 46, de 07 de março de 2006 página 20. Fixar o prazo de 30(trinta) dias para conclusão dos trabalhos, a partir da data de publicação do presente ato. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETARIO

Em 15 de setembro de 2006

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de ota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes Processos:

Processo: 060.013.378/2005, no valor de R\$ 5.225,25 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) a favor da empresa Biotronik Indústria e Comércio Ltda, referente ao

fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002.

Processo: 270.001.255/2005, no valor de R\$ 3.810,14 (três mil, oitocentos e dez reais e quatorze centavos) a favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002.

Processo: 270.001.542/2004, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) a favor da firma Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002.

Processo: 060.001.224/2006, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em favor de Maria da Conceição Souza da Costa, referente ao pagamento de despesas decorrentes de tratamento fora de domicílio, nos exercícios de 2004 e 2005 para o paciente Luan Matheus Souza Lima, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.007.403/2006, no valor de R\$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), em favor de Rebeka Soares de Sousa Lima, referente ao pagamento de despesas decorrentes de tratamento fora de domicílio, nos exercícios de 2003 a 2005 para a paciente Sarah Soares de Sousa Lima, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.017.727/2004, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), em favor da paciente Dionísia Dias Guimarães, referente ao pagamento de despesas decorrentes de tratamento fora de domicílio, nos exercícios de 2004 e 2005, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.008.993/2006, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em favor de Maria Alice de Camargo, referente ao pagamento de despesas decorrentes de tratamento fora de domicílio, no exercício de 2004 para a paciente Verônica Camargo Miranda, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.017.023/2006, no valor de R\$ 1.366,61 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em favor de Wigna Casimiro Gonçalves, referente ao pagamento de despesas decorrentes de tratamento fora de domicílio, nos exercícios de 2004 e 2005 para a paciente Jersiane Casimiro Gonçalves, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

JOSÉ MARIA FREIRE

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário, relativo ao reconhecimento de dívida do Processo nº 060.003.776/2006, publicado no DODF nº 143, página 15, de 27 de julho de 2006, ONDE SE LÊ: “... Elemento Correspondente – 33.90.39...”, LEIA-SE: “... Elemento Correspondente – 33.90.92...” e ONDE SE LÊ: “...Programa de Trabalho 10.302.0400.3487.0001...”, LEIA-SE: “...Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, em observância às disposições da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em atendimento ao proposto pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal por meio do Ofício nº 1.088/2006-GAB/SEAS/DF, de 11 de setembro de 2006, e ainda: considerando que o prazo limite para análise e deliberação do Pleno do CAS/DF era até 14 de setembro de 2006, e a matéria foi enviada em 11/09/2006, portanto sem tempo hábil para apreciação do Colegiado, cuja convocação deve ser feita com prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, porém desde que a matéria tenha sido analisada na Comissão responsável pelo assunto, no caso a Comissão de Orçamento e Política Pública; considerando que o CAS/DF já havia solicitado o envio da adequação do Plano de Assistência Social em fevereiro/2006 e reiterado o pedido após a posse do atual Presidente, sem ter sido atendido; considerando que a primeira versão do referido Plano foi aprovado ad referendum, pela mesma razão; considerando que aprovação de matéria ad referendum é ato excepcional, autorizado apenas quando o assunto não admite cumprimento de tramitação ordinária prevista na lei, o que não é o caso; considerando, contudo, o prejuízo que advirá da não aprovação da matéria, ou seja, o descredenciamento da gestão plena da SEAS/DF; resolve:

Art. 1º - Aprovar, ad referendum, do Pleno do CAS/DF, nos termos do art. 62 do Regimento Interno, a revisão do Plano de Assistência Social do Distrito Federal - PAS/DF, referente ao

quadriênio 2004/2007, adequando-o à NOB/SUAS, bem como a documentação de habilitação.  
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTÔNIO MARTINS ALVES  
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

**DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL**

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional -SO, publicado no DODF nº 56, página 15, de 20 de março de 2006. ONDE SE LÊ: "... R\$ 2.010.244,31(dois milhões, dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 1.996.378, 47 (hum milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)...".

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional -SO, publicado no DODF nº 56, página 15, de 20 de março de 2006. ONDE SE LÊ: "... R\$ 422.480,50(quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 299.960,55 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)...".

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional -SO, publicado no DODF nº 56, página 15, de 20 de março de 2006. ONDE SE LÊ: "... R\$ 112.073,76(cento e doze mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 107.257,16 (cento e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)...".

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional -SO, publicado no DODF nº 11, página 39, de 16 de janeiro de 2006. ONDE SE LÊ: "... R\$ 516.800,49 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos reais e quarenta e nove centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 428.513,52 (quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)...".

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional -SO, publicado no DODF nº 56, página 15, de 21 de março de 2006. ONDE SE LÊ: "... R\$ 813.486,42 (oitocentos e treze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 1.138.198,60 (hum milhão, cento e trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos)...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 14 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO, reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, autorizou a emissão de Nota de Empenho referente ao processo 070.001.271/2006, em favor do CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO D.P.C.V.DPVAT, no valor de R\$ 81,90 (oitenta e um reais e noventa centavos), para fazer face às despesas com pagamento de seguro do veículo placa JKH-1021, Renavam 860576817. Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO o ato em referência e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução nº 102/98-TCDF, de 15 de julho de 1998, resolve: INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apurar os possíveis prejuízos experimentados pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, relativos aos fatos relatados no processo 095.002.360/98. Atribuir, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 25, de 07 de abril de 2006, à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, a tomada de contas especial de que trata o item anterior. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 520, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e Artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: GEORGE HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA, Processo: 055-004844/2006, Registro: 02631634341/DF, CPF 000.139.611-01, Categoria: B, Infração ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BRUNO DE MELLO AQUINO, Processo: 055-017594/2005, Registro: 01977026345/DF, CPF 645.587.201-06, Categoria: B, Infração ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLÁVIO HENRIQUE ALVES, Processo: 0113-001051/2006, Registro: 00673700505/DF, CPF 889.796.361-72, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JANÍCIO MAGALHÃES RODRIGUES, Processo: 055-030105/2005, Registro: 01495956023/DF, CPF 156.221.878-69, Categoria: A, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE RITO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-001979/2006, Registro: 0240345769/DF, CPF 667.063.003-49, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 V do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILVAN FRANCISCO DE ANDRADE, Processo: 055-047756/2005, Registro: 00366595019/DF, CPF 809.568.901-72, Categoria: AD, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO DUARTE ALVES, Processo: 055-043300/2005, Registro: 00567526120/DF, CPF 911.243.951-72, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-041611/2005, Registro: 01752584831/DF, CPF 960.254.761-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIANA GONÇALVES DE FRANÇA, Processo: 055-004950/2006, Registro: 00264809654/DF, CPF 371.659.681-72, Categoria: AD, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUSNI ALI HUSNI, Processo: 055-019927/2005, Registro: 00204998912/DF, CPF 947.888.041-15, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA SOUSA, Processo: 055-026718/2005, Registro: 01905827930/DF, CPF 947.888.041-15, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELAINE CRISTINA GIANI DE MENEZES, Processo: 055-010851/2006, Registro: 02685629709/DF, CPF 761.744.171-15, Categoria: B, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GENIVALDO AGUIAR SILVA, Processo: 055-008361/2006, Registro: 00169635988/DF, CPF 396.290.583-91, Categoria: D, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ BESERRA DA SILVA, Processo: 055-008344/2006, Registro: 02710933017/DF, CPF 309.707.068-04, Categoria: AD, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE ALVES DO OLIVEIRA, Processo: 055-008362/2006, Registro: 01207659374/DF, CPF 317.417.541-00, Categoria: AD, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DENEIR DA SILVA VIERA, Processo: 055-010829/2006, Registro: 00025464246/DF, CPF 619.608.881-53, Categoria: D, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVAN JOSÉ DOS SANTOS, Processo: 055-006846/2006, Registro: 01804351038/DF, CPF 696.068.621-00, Categoria: D, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO BATISTA RODRIGUES DE FRANÇA, Processo: 055-004047/2006, Registro: 00259649225/DF, CPF 296.820.101-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: UBIRATAN MIRANDA DOS SANTOS, Processo: 055-001753/2006, Registro: 00217723515/DF, CPF 790.322.571-53, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO ELDER VIEIRA, Processo: 055-045133/2005, Registro: 02358318833/DF, CPF 292.584.724-72, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL COSTA MOURA, Processo: 055-039006/2005, Registro: 02358181500/DF, CPF 928.766.251-72, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSÉ LYRA BARROSO DE ORTEGAL, Processo: 055-045122/2005, Registro: 00084605696/DF, CPF 001.618.961-20, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois)

meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: REIS NUNES RIBEIRO, Processo: 055-039013/2005, Registro: 00162479753/DF, CPF 573.137.251-91, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDSON CAPRINI DOS SANTOS, Processo: 055-000605/2006, Registro: 00318662142/DF, CPF 494.633.901-97, Categoria: AD, Infração aos Artigos 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Processo: 055-000590/2006, Registro: 00874467568/DF, CPF 523.615.511-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDILSON LEITE FERREIRA, Processo: 0113-000808/2006, Registro: 00026063448/DF, CPF 557.915.061-04, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, Processo: 055-000506/2006, Registro: 03594698802/GO, CPF 011.098.351-32, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MILTON DONATO MAY, Processo: 055-022464/2004, Registro: 00325869605/DF, CPF 091.541.409-00, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 529, DE 21 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 270, de 16 de junho de 2006, na parte em que se refere ao Interessado: MARIA ALICE JAEGER, Processo: 055-000.825/2006, Prontuário nº 00224961360/DF, Categoria: “B”, CPF 082.430.420-91.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 530, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e Artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: ROBISON OLIVEIRA ARAÚJO, Processo: 055-006787/2006, Registro: 00142395460/DF, CPF 832.644.341-72, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVAN MARTINS ARAÚJO, Processo: 055-001926/2006, Registro: 00190241394/DF, CPF 611.525.441-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUDSON LUIZ DUTRA AZEVEDO, Processo: 055-005727/2006, Registro: 00230414152/DF, CPF 701.215.751-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CICERO PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-045024/2005, Registro: 03581384803/DF, CPF 381.344.201-25, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MENDES, Processo: 055-013090/2006, Registro: 03831727526/DF, CPF 029.461.801-58, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO JANIO DE ARAÚJO FRANÇA, Processo: 055-020313/2005, Registro: 02495283840/DF, CPF 956.762.601-49, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RADAMES ROMANO JUNIOR, Processo: 055-047495/2005, Registro: 01905642485/PR, CPF 696.595.089-72, Categoria: AE, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HELIO RODRIGUES DE MATOS, Processo: 055-004490/2006, Registro: 00655252478/GO, CPF 467.373.831-49, Categoria: AC, Infração ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RIBAMAR PEREIRA DE BARROS, Processo: 055-039446/2005, Registro: 00280120063/DF, CPF 619.206.901-82, Categoria: AB, Infração aos Artigos 175 e 244 I do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLÁUDIO BRAGA DA SILVEIRA, Processo: 055-002381/2006, Registro: 03712807808/DF, CPF 022.395.531-03, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELE BONA ALVIM, Processo: 055-004715/2006, Registro: 02837380517/DF, CPF 011.803.941-51, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDEN CLEY SANTOS LEITE, Processo: 055-035748/2005, Registro: 01881419001/DF, CPF 708.056.951-68, Categoria: D, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIO GOMES PIRES SAMPAIO, Processo: 055-000600/2006, Registro: 00027205764/DF, CPF 038.418.041-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BEATRIZ DA SILVA NOBRE FORMIGA, Processo: 055-000612/2006, Registro: 01938158540/DF, CPF 001.965.261-59, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO FREIRE DAS

SILVA, Processo: 055-025588/2006, Registro: 00331504501/DF, CPF 874.784.801-44, Categoria: AB, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLEUDSON BALBINO DOS SANTOS, Processo: 055-026010/2006, Registro: 00301541502/DF, CPF 647.288.461-72, Categoria: AB, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELDO PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-025984/2006, Registro: 02457790876/DF, CPF 247.194.391-87, Categoria: C, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ ROCHA ARAÚJO, Processo: 055-025489/2006, Registro: 00936568666/DF, CPF 804.905.221-49, Categoria: AD, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE ERIVÂNIO GONÇALVES, Processo: 055-026006/2006, Registro: 00837143106/DF, CPF 762.727.101-00, Categoria: AC, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-025275/2006, Registro: 02102114047/DF, CPF 295.901.591-68, Categoria: D, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO DA SILVA SANTOS, Processo: 0113-001049/2006, Registro: 00113838630/DF, CPF 780.020.011-68, Categoria: D, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GENIVAL MARTINS DA SILVA, Processo: 055-025592/2006, Registro: 00071621466/DF, CPF 401.081.041-68, Categoria: AB, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO, Processo: 055-025998/2006, Registro: 00261839483/DF, CPF 742.138.653.04, Categoria: B, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE CARDOSO DA COSTA, Processo: 055-0025494/2006, Registro: 00809503062/DF, CPF 073.245.021-72, Categoria: D, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUSTAVO TOLSTOI FLAUBERTO MARTINS, Processo: 055-025991/2006, Registro: 00846961560/GO, CPF 765.083.237-68, Categoria: B, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE RODRIGUES DO CARMO, Processo: 055-025996/2006, Registro: 01936043501/DF, CPF 333.632.181-68, Categoria: D, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: OTAVIANO GOMES NETO, Processo: 055-002602/2006, Registro: 00525614740/DF, CPF 099.203.151-68, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO MARCELINO DA SILVA, Processo: 055-004234/2003, Registro: 01045116003/DF, CPF 222.273.931-49, Categoria: A, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILMAR SOARES DA CUNHA, Processo: 055-012959/2003, Registro: 00244379003/DF, CPF 373.474.461-04, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Processo: 055-028070/2006, Registro: 00164234553/DF, CPF 417.307.201-53, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADAMARCIO XAVIER DE SALES, Processo: 0113-001621/2006, Registro: 00714286103/DF, CPF 073.883.787-31, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO AURICÉLIO GOMES BRITO, Processo: 055-0025495/2006, Registro: 001421955700/DF, CPF 259.465.871-53, Categoria: D, Infração ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIAS DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “b” da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo “Chico”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo 150.000565/2006. Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.675/2000 e pelo artigo 47 da Portaria Normativa nº 01, de 14 de março de 2001, resolve: DELEGAR competência ao Secretário-Adjunto para praticar os atos inerentes a pasta cultural atribuídos regimentalmente ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO MARQUES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/02 e 41/42, do processo 150.001876/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da OFICINA DE TEATRO E CLOW, representado pela COOPERATIVA BRASILIENSE DE TEATRO, no valor total de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visando a realização de apresentações no período de 12 de setembro

a 11 de outubro de 2006, no Auditório da Biblioteca Pública do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/02 e 28/29, do processo 150.001872/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da OFICINEIRA KEILA COSTA SILVA, no valor total de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), visando a realização de Oficina de Capoeira, no período de 12 de setembro a 02 de dezembro de 2006, na Vila Estrutural, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ RICARDO MARQUES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS desta Secretaria, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/02 e 15/16, do processo 150.001875/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo de Teatro OFICINA CULTURAL RODOTEATRO, representada pela empresa OFICINA CULTURAL RODOTEATRO, no valor total de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), visando apresentações no período de 18 de setembro a 06 de outubro de 2006, no CAJE e no Presídio Feminino, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ RICARDO MARQUES

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

A SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do ArPDF, aprovado pela Portaria nº 01 de 20 de maio de 2005, resolve: PRORROGAR por mais 30 (tinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância que apura os fatos constantes no processo 151.000.066/2006, a contar de 16 de setembro de 2006, conforme memorando nº 396/2006, da referida Comissão.

ZENEIDE DE SOUSA PANTOJA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 424, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º e §3º. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: FIRE SAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Processo nº 160.003.007/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 92/00 – CPDI/DF, de 26/10/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 207, de 27 de outubro de 2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 425, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º,

alínea e, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MC CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME – Processo nº 160.000.063/2005. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 856/05 – CO-PEP/DF, de 13 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 241, de 22 de dezembro de 2005. Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 426, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do referido Decreto. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: PAGANI ALIMENTOS – Processo nº 160.000.426/1993. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 189/94 – CDE/DF, de 21 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 251, de 30 de dezembro de 1994. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 427, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do referido Decreto. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 19 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: DJACY NOGUEIRA MARQUES – Processo nº 160.004.240/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 16/01 – CPDI/DF, de 05/04/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 67, de 06 de abril de 2001. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 428, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com o estabelecido na Resolução nº 099/93 - CDE, de 29 de outubro de 1993.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos da Resolução nº 099/93 - CDE, de 29 de outubro de 1993, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 39, inciso V, da referida Resolução. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 39, inciso V, da Resolução nº 099/93 - CDE, de 29 de outubro de 1993, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Processo nº 160.001.995/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 100 – CDE/DF, de 24/06/1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 145, de 29 de julho de 1999. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 429, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos na Resolução Normativa Nº 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003 e 3.266, de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso II, da Resolução Normativa Nº 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 1º, inciso II, da Resolução Normativa Nº 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004. resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: J. S. GOMES E CIA LTDA – Processo nº 160.001.425/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 94 – CDE/DF, de 24 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 145, de 29 de julho de 1999. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa a pedido dos responsáveis pela mesma, conforme Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003 e 3.266, de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao pedido de cancelamento requerido pela empresa. resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: LEVE ENTULHO SERVIÇOS LTDA ME – Processo nº 160.000.116//1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 32/00 – CPDI/DF, de 01/06/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 105, de 02 de junho de 2000. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRE LUIS C. DA MOTTA E SILVA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO  
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 567, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova a Concessão de Incentivo Creditício de ICMS.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de incentivo creditício relativo ao ICMS sobre importação de mercadorias do exterior da empresa LABORATÓRIOS BAGO LTDA, objeto do processo 160.000.509/2006;

Art. 2º Estabelecer o valor de R\$ 10.863.311 (dez milhões oitocentos e sessenta e três mil e trezentos e onze reais) correspondente a previsão de financiamento de 70% do ICMS;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA

Coordenador-Executivo

Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova a Concessão de Incentivo Creditício de ICMS.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de incentivo creditício relativo ao ICMS sobre importação de mercadorias do exterior da empresa TEXEIRA GRÁFICA E EDITORA LTDA, objeto do processo 160.000.563/2006;

Art. 2º Estabelecer o valor de R\$ 1.499.400 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais) correspondente a previsão de financiamento de 70% do ICMS;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA

Coordenador-Executivo

Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 596, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova projetos recomendados pela Câmara Setorial do Comércio, para Concessão de Incentivo Econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, Resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

01 – Processo 160.000.727/2002 Interessado: Alfredo Queiroz De Oliveira Me Endereço Atual: Quadra 207 Conj C Lote 21 – Santa Maria Endereço Pleiteado: AC 101 Conj C Lote 01 – Santa Maria Data de Constituição da Empresa: 15/01/2002 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 131m² Indicada: 200m² A Edificar: 120m² Empregos Atuais: 02 A gerar: 02 Investimento: R\$ 40.772,02 Atividade Econômica: Comércio varejista de materiais para serralheria e prestação de serviços pra serralheria. 02 – Processo: 160.000.307/2003 Interessado: Havai Alimentos E Embalagens Ltda Endereço Atual: Conj 19 Lote 46 – ADE Águas Claras/DF Endereço Pleiteado: Conj 19 Lote 47 - ADE Águas Claras/DF Data de Constituição da Empresa: 01/02/1988 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 600m² Indicada: 587,50m² A Edificar: 200,40m² Empregos Atuais: 29 A gerar: 04 Investimento: R\$ 861.277,25 Atividade Econômica: Comércio atacadista de alimentos congelados, produtos alimentícios, bares e similares. 03 – Processo: 160.000.092/2006 Interessado: Jose Arnobio Pereira Dos Santos Me Endereço Atual: Quadra 02, Conj D, Lote 19 – ADEC Ceilândia/DF Endereço Pleiteado: Quadra 04, Conj D, Lote 20 – Ceilândia/DF Data de Constituição da Empresa: 29/07/2003 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 300m² Indicada: 300m² A Edificar: 180m² Empregos Atuais: 02 A gerar: 03 Investimento: R\$ 97.977,60 Atividade Econômica: Comércio varejista de produtos em geral. 04 – Processo: 160.000.268/2006 Interessado: LH Arantes Representações Me Endereço Atual: Núcleo Rural Casa Grande CH 15 M A 1A – Gama/DF Endereço Pleiteado: Conjunto 23 Lote 02 – Águas Claras Data de Constituição da Empresa: 05/03/2003 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: ——— Indicada: 150m² A Edificar: 130m² Empregos Atuais: 00 A gerar: 02 Investimento: R\$ 92.733,86 Atividade Econômica: Intermediário do comércio de ferramentas e produtos metalúrgicos. 05 – Processo: 160.000.249/2004 Interessado: M De L Da S Couto Comércio De Salgados Me Endereço Atual: Av. Central Conj 10 Lote 12 Loja 01 – Setor Oeste – Sobradinho/DF Endereço Pleiteado: Quadra 14 Lote 19 – SEE Sobradinho/DF Data de Constituição da Empresa: 21/12/2000 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 250m² Indicada: 300m² A Edificar: 205,80m² Empregos Atuais: 18 A gerar: 05 Investimento: R\$ 144.851,67 Atividade Econômica: Fornecimento de salgados e outros alimentos preparados. 06 – Processo: 160.000.285/2006 Interessado: MD AUTO CENTRO LTDA Endereço Atual: Quadra 203 Lote 05 Loja 02 – Recanto das Emas/DF Endereço Pleiteado: Quadra 200 Conj 01 Lote 02 – Recanto das Emas/DF Data de Constituição da Empresa: 12/08/2005 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 150m² Indicada: 139,53m² A Edificar: 139,53m² Empregos Atuais: 01 A gerar: 02 Investimento: R\$ 78.394,68 Atividade Econômica: Comércio de peças, acessórios e escapamentos para veículos. 07 – Processo: 160.000.292/2005 Interessado: Memrac Moda Jovem Ltda Epp Endereço Atual: Quadra 402 Conj 04 Lote 07 – Recanto das Emas Endereço Incentivado: Quadra 402 Conj 04 Lote 03 – Recanto das Emas Data de Constituição da Empresa: 25/05/1992 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 120,21m² Indicada: 120,21m² A Edificar: 116,60m² Empregos Atuais: 00 A gerar: 03 Investimento: R\$ 57.689,96 Atividade Econômica: Comércio de roupas, calçados, bolsas, etc 08 – Processo: 160.000.935/2001 Interessado: O A DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS ME Endereço Atual: CL 312/313 ÁREA ESPECIAL – STA. MARIA/DF Endereço Incentivado: CL 113 Lote F – STA MARIA Data de Constituição da Empresa: 07/07/1999 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 1.800m² Indicada: 2.273m² A Edificar: 1.500m² Empregos Atuais: 00 A gerar: 20 Investimento: R\$ 443.700,00 Atividade Econômica: Mercado. 09 – Processo: 160.000.243/2006 Interessado: Viaseg Monitoria 24 Hrs Ltda Endereço Atual: SAI SUL QD 04C, LOTE 51 SALAS 313 a 316 Endereço Incentivado: Trecho 17 Lote 70 Rua 15 – SIA/DF Data de Constituição da Empresa: 19/10/1999 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: ——— Indicada: 588,72m² A Edificar: 300m² Empregos Atuais: 52 A gerar: 06 Investimento: R\$ 123.734,00 Atividade Econômica: Comércio varejista de controle de acesso, circuito fechado, softwares, etc.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA

Coordenador-Executivo

Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova projetos recomendados pela Câmara Setorial de Serviços, Turismo E Hospitalidade, para concessão de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, Resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

01 – Processo: 160.000.302/2005 Interessado: Construmeta Engenharia Ltda Endereço Atual: SHCN-CL, Qd. 405, Bloco B, nº 73, Salas 112/113 – Asa Norte Endereço Pleiteado: Trecho 17, Rua 20, lote 50 – SIA Data de Constituição da Empresa: 01/04/1997 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 1.000 m² Indicada: 631,07m² A Edificar: 192,00 m² Empregos Atuais: 17 A gerar: 10 Investimento: R\$ 203.825,34 Atividade Econômica: Serviços de engenharia civil, projetos em geral, canalização de dutos, urbanização, saneamento, terraplanagem etc. 02 – Processo: 160.000.078/2006 Interessado: Metalúrgica Garra Ltda Me Endereço Atual: Quadra 03, Conj. G, Lote 15 – Centro Norte da Ceilândia/DF Endereço Pleiteado: Quadra 03, Conj. H, Lote 15 – Centro Norte de Ceilândia/DF Data de Constituição da Empresa: 18/05/1999 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 150m² Indicada: 300m² A Edificar: 225,66m² Empregos Atuais: 02 A gerar: 03 Investimento: R\$ 158.309,58 Atividade Econômica: Serviços de serralheria em geral. 03 – Processo: 160.001.413/2001 Interessado: Lava Jato Colina Ltda Me Endereço Atual: QNO 15, Conj. A, Lote 15, Loja 03 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 08, Lote 34 – Recanto das Emas/DF Data de Constituição da Empresa: 10/06/1997 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 300m² Indicada: 115,84m² A Edificar: 115,84m² Empregos Atuais: 03 A gerar: 02 Investimento: R\$ 55.586,00 Atividade Econômica: Conservação e representação de veículos automotores, lavagem, secagem e lubrificação. 04 – Processo: 160.000.154/2005 Interessado: Franci Turismo Ltda Me Endereço Atual: SEP/SUP, Eq. 705/905, Conj. A, Sala 26, Térreo – Brasília Endereço Pleiteado: Conj. 04, Lote 18 ADE Sul de Samambaia Data de Constituição da Empresa: 29/09/2004 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 40m² Indicada: 822,50m² A Edificar: 414,97m² Empregos Atuais: - A gerar: 08 Investimento: R\$ 387.912,80 Atividade Econômica: Prestação de serviços na organização de excursões, fretamento, city-tour e turismo. 05 – Processo: 160.000.183/2004 Interessado: Vale Do Ipê Construção E Urbanização Ltda Endereço Atual: SEUP/Sul, Quadra 714/914, Conj. E, Sl. 418 – Asa Sul Endereço Pleiteado: Quadra 14, Conjunto 02, Lote 19 – SCIA Data de Constituição da Empresa: 04/04/1997 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 40m² Indicada: 2.240m² A Edificar: 650m² Empregos Atuais: 17 A gerar: 20 Investimento: R\$ 1.176.206,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços de construção civil, tais como: terraplanagem, pavimentação asfáltica, meios fios e passeios, blocos de concreto intertravados, ajardinamento, paisagismo, águas pluviais e etc. 06 – Processo: 160.000.293/2005 Interessado: Construtora E Incorporadora Concretiza LtDA Endereço Atual: QSD 24, Lote 14, Taguatinga Endereço Pleiteado: Conj. 18, Lotes 21/22 – Samambaia Data de Constituição da Empresa: 23/12/2002 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 64m² Indicada: 400m² A Edificar: 260m² Empregos Atuais: 05 A gerar: 04 Investimento: R\$ 260.265,89 Atividade Econômica: Exploração do ramo de engenharia e incorporadora de imóveis, pintura, impermeabilização, reformas, pavimentação asfáltica. 07 – Processo: 160.000.366/2005 Interessado: Acs Construções Ltda Endereço Atual: Quadra 702, Conj. P, sala 3.142 – SRT/Norte – Asa Norte Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conj. 08, Lote 03 – SCIA Data de Constituição da Empresa: 17/10/2001 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 60m² Indicada: 1.000m² A Edificar: 643m² Empregos Atuais: 04 A gerar: 06 Investimento: R\$ 279.518,82 Atividade Econômica: Prestação de serviços de construções e engenharia civil, reformas prediais, condominiais, residências e comerciais, instalações hidráulicas e elétricas. 08 – Processo: 160.001.309/2002 Interessado: Afk Letreiros E Luminosos Ltda ME Endereço Atual: QN 122, Conj. 08, Lote 03 – Samambaia Endereço Pleiteado: QNN 122, Conj. 11, Lote 09 – Área Central Data de Constituição da Empresa: 15/12/1999 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 240m² Indicada: 150m² A Edificar: 150m² Empregos Atuais: 02 A gerar: 02 Investimento: R\$ 124.513,23 Atividade Econômica: Serviços de letreiros em geral, caixas em chapa galvanizada, aço inox, metal amarelo e luminosos. 09 – Processo: 160.000.159/2006 Interessado: Taguatisul Transportes Ltda Endereço Atual: SRTC/Sul, trecho 04, Conj. A, Lote A, Lote 10, Sala 03 – Guará Endereço Pleiteado: Quadra 10, Conjunto 02, Lote 01 Data de Constituição da Empresa: 07/05/1997 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 3.000m² Indicada: 3.575m² A Edificar: 1.200m² Empregos Atuais: 18 A gerar: 20 Investimento: R\$ 567.975,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços de entrega de encomendas, transportes de cargas, passageiros, combustíveis, lubrificantes, locação de veículos, máquinas e equipamentos. 10 – Processo: 160.000.207/2004 Interessado: Disk Coletar Remoção De Entulhos Ltda Endereço Atual: SEP/SUL, EQ 714/914, Conj. E, Sala 234, Edifício Talento / Brasília Endereço Pleiteado: SCIA, Quadra 08, Conj. 11, Lote 14 Data de Constituição da Empresa: 17/07/1998 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 35m² Indicada: 2.987,15m² A Edificar: 545,21m² Empregos Atuais: 09 A gerar: 15 Investimento: R\$ 386.401,60 Atividade Econômica: Prestação de serviços de coleta e remoção de entulhos de obras em geral, transportes rodoviários de cargas municipal, serviços de guincho e guindaste em geral. 11 – Processo: 160.000.475/2005 Interessado: Jm Terraplanagem E Construções Ltda Endereço Atual: QNA 26, Casa 34 – Taguatinga Endereço Pleiteado: Trecho 17, Lote 1395, Via IA4 SIA Data de Constituição da Empresa: 03/11/1989 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 475m² Indicada: 3.600m² A Edificar: 450m² Empregos Atuais: 132 A gerar: 25 Investimento: R\$ 1.490.713,00 Atividade Econômica: Terraplanagem, saneamento, pavimentação, construção de estradas, construção civil em geral. 12 – Processo: 160.000.43/2006 Interessado: Zenildo Furtado Me Endereço Atual: Quadra 04, Lote 660, Setor Leste Industrial do Gama Endereço Pleiteado: QI 06, Lote 880, Setor Industrial do Gama Data de Constituição da Empresa: 09/06/2005 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: -m² Indicada: 1.500m² A Edificar: 624m² Empregos Atuais: 01 A gerar: 12 Investimento: R\$ 218.020,00 Atividade Econômica: Serviços de lanternagem, pintura, mecânica, elétrica de automóveis em geral e lava jato. 13 – Processo: 160.000.053/1999 Interessado: Auto Pintura E Lanternagem Julio Ltda Endereço Atual: SIA/SUL Trecho 03, Lote 1.680 Endereço Pleiteado: Lote 02 e 03, Conj. 21 – ADE Águas Claras Data de Constituição da Empresa: 04/01/1994 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 2.000m² Indicada: 1.651,42m² A

Edificar: 2.377,22m² Empregos Atuais: 28 A gerar: 07 Investimento: R\$ 223.383,17 Atividade Econômica: Serviços de lanternagem, pintura e mecânica em geral, com compra e venda de peças e acessórios para veículos em geral. 14 – Processo: 160.000.046/2006 Interessado: Bbb Price Ltda Me Endereço Atual: QSB 02, Lote 20, Sala 104, Edifício Manah – Taguatinga/DF Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 10/11, Lote A – SCIA Data de Constituição da Empresa: 09/04/1999 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 74m² Indicada: 100m² A Edificar: 95m² Empregos Atuais: 09 A gerar: 02 Investimento: R\$ 109.125,33 Atividade Econômica: Serviços de cobranças amigáveis e de informações cadastrais 15 – Processo: 160.000.287/2006 Interessado: Dc Consultoria Empresarial Ltda Endereço Atual: SHIS QI 21, Bloco B, Sala 308, 2º Pavimento, Ed. Fit 21 – Lago Sul Endereço Pleiteado: Trecho 17, Lote 1.575, Via IA-4 – SIA Data de Constituição da Empresa: 20/09/2004 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 25m² Indicada: 2.400m² A Edificar: 731,25m² Empregos Atuais: - A gerar: 20 Investimento: R\$ 930.770,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços de consultoria na área de publicidade, pesquisa de opinião pública ,propaganda e afins; prestação de serviços na área de marketing;planejamento e etc. 16 – Processo: 160.000.481/2005 Interessado: Mega Construções E Terraplanagem Ltda Endereço Atual: SER/Sul, Centro Comercial A/E, Bloco D, nº 20, Sala 121, Cruzeiro Velho. Endereço Pleiteado: Conj. 18, Lote 29, ADE Sul Samambaia Data de Constituição da Empresa: 15/07/2005 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 36m² Indicada: 725m² A Edificar: 390m² Empregos Atuais: 12 A gerar: 07 Investimento: R\$ 247.225,30 Atividade Econômica: Prestação de serviços de construção civil, reformas e pintura, pavimentação, topografia, terraplanagem, instalações elétricas. 17 – Processo: 160.000.312/2005 Interessado: Ap Construções Comércio E Consultoria Ltda Endereço Atual: SRTV/Norte, Quadra 702, Conj. P, Salas 1084/1085/1086 Endereço Pleiteado: Trecho 17, rua 17, Lote 1.300 – SIA Data de Constituição da Empresa: 08/09/1992 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 190m² Indicada: 950,19m² A Edificar: 300m² Empregos Atuais: 51 A gerar: 20 Investimento: R\$ 832.526,39 Atividade Econômica: Prestação de serviços de construção civil, inclusive; urbanização, terraplanagem. 18 – Processo: 160.000.299/2006 Interessado: Francar Auto Peças Ltda Epp Endereço Atual: Quadra 04, Conjunto F, Lote 16, SOF Norte Endereço Pleiteado: Quadra 04, Conjunto H, Lote 20 SOF Norte Data de Constituição da Empresa: 14/07/1989 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 140m² Indicada: 125m² A Edificar: 100m² Empregos Atuais: 05 A gerar: 03 Investimento: R\$ 101.010,00 Atividade Econômica: Comércio varejista de peças e acessórios para veículos, com a prestação de serviços de mecânica, lanternagem e pintura. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA  
Coordenador-Executivo  
Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 571, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova projeto recomendado pela Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, para Concessão de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

01 – Processo: 160.000.438/2005 Interessado: Engemil Engenharia Empreendimentos Manutenção E Instalações Ltda. Endereço Atual: SHIS QI 11 BL. R Sala 204 – Lago Sul/DF Endereço Pleiteado: Trecho 17, Rua 17, Lote 1360 ADE: Setor de Indústria e Abastecimento-SIA/DF Data de Constituição da Empresa: 18/06/2001 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 50m² Indicada: 949.730m² A Edificar: 500m² Empregos Atuais: 01 A gerar: 09 Investimento: R\$ 217.812,00 Atividade Econômica: Indústria de Engenharia civil, elétrica, eletrônica e mecânica; Projetos, consultorias, construções, execuções, instalações, montagens,... 02 – Processo: 160.001.959/2001 Interessado: Maria Zuleide De Queiroz Endereço Atual: QNP 26 Conj. I Lote 39 Endereço Pleiteado: Quadra 04 Conj. H Lote 16 – ADE: Centro Norte Ceilândia Data de Constituição da Empresa: 30/08/2000 Natureza do Projeto: Reativação Área do terreno Atual: 150,00 m² Indicada: 150,00 m² A Edificar: 90,00 m² Empregos Atuais: 00 A gerar: 02 Investimento: R\$ 29.904,00 Atividade Econômica: Fabricação e comércio de bolsas, cintos e outros artefatos de couro. 03 – Processo: 160.000.304/2005 Interessado: Construtora Hamilton Ltda Endereço Atual: STRV/N Qd. 702, Conj. P, Sala 2069 – Ed. Brasília Center – Brasília/DF Endereço Pleiteado: Trecho 17, Rua 15, Lote80 – ADE: SIA – Guará/DF Data de Constituição da Empresa: 24/06/1993 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 68.72 m² Indicada: 908,850 m² A Edificar: 300,00 m² Empregos Atuais: 10 A gerar: 20 Investimento: R\$ 229.290,44 Atividade Econômica: Construção Civil e Reformas em geral 04 – Processo: 160.000.086/2006 Interessado: Gradebrás Indústria Comércio E Serviços Ltda Endereço Atual: QI 616 Conj. 01 Lote 03 – Samambaia/DF Endereço Incentivado: QI 616 Conj. 01 Lote 04 Data de Constituição da Empresa: 05/08/1986 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 2.100,00 m² Indicada: 2.100,00 m² A Edificar: 547,23 m² Empregos Atuais: 27 A gerar: 15 Investimento: R\$ 46.489,31 Atividade Econômica: Indústria e comércio de esquadrias e estruturas metálicas, compra e venda de materiais para serralheria, prestação de serviços de colocação, reformas... 05 – Processo: 160.000.128/2006 Interessado: Santa Alice Construções E Incorporações Ltda Endereço Atual:

QD. 01 Lotes 38 a 52 do SMC da Ceilândia/DF Endereço Pleiteado: Trecho 17, Via IA – 4, Lote 1360 – Setor de Indústria e Abastecimento – S I A/DF Data de Constituição da Empresa: 14/02/1986 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 8.000 m² Indicada: 2.106,15 m² A Edificar: 480,00 m² Empregos Atuais: 11 A gerar: 10 Investimento: R\$ 470.653,00 Atividade Econômica: Construção civil, urbanização, saneamento, terraplanagem, incorporação de imóvel, serviços de transporte e indústria...

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA  
Coordenador-Executivo  
Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova recomendação da Câmara Setorial do Comércio, para concessão de incentivos fiscais a empresa beneficiada pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, Resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, à seguinte empresa:

01 – Processo nº: 160.000.168/2006 Interessado: Plínio Lourenço De Sousa EPP

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

André Luis Carvalho Da Motta E Silva  
ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA  
Coordenador-Executivo  
Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 573, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Aprova recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, para concessão de incentivos fiscais a empresa beneficiada pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, às seguintes empresas:

01 – Processo 160.000.055/2006, Interessado: Hospital Santa Marta Ltda; 02 – Processo 160.000.536/2005, Interessado: Scb Engenharia Ltda; 03 – Processo 160.000.516/2006, Interessado: Leibnitz Alexandre Mendes Carneiro; 04 – Processo 160.000.251/2006, Interessado: Eletrotecnica Columbia Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA  
Coordenador-Executivo  
Respondendo

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 59, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.498/2006 – ÂNGELO AUGUSTO FONSECA CARDOSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME; 160.001.787/2002 – CENTRO RECREATIVO RODRIGUES SANTOS LTDA; 160.000.431/2006 – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEED BACK LTDA ME; 160.000.518/2006 - DROGARIA ROSÁRIO LTDA; 160.000.249/2006 – FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MENDES ME; 160.000.477/2006 – HIDROBRASIL HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA; 160.000.291/2006 – MC SORVETERIA LTDA ME; 160.000.342/2005 – MERCADO CENTRAL V & C LTDA ME; 160.000.127/2006 – M G Z ARQUITETURA E EVENTOS LTDA; 160.000.502/2006 – PAPAGGAIOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE MILHO VERDE LTDA ME; 160.000.611/2006 – PNEU POINT LTDA; 160.000.436/2006 – RADIADORES MINAS BRASÍLIA LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econô-

mico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.183/2006 – MADENOX COMERCIAL INDUSTRIAL DE AÇO E MADEIRA LTDA EPP.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 61, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.527/2006 – ARPROM PROMOÇÕES E PRODUTORES DE EVENTOS LTDA; 160.000.422/2005 – B & R AUTOMÓVEIS LTDA; 160.000.115/2006 – BARROS AUTOMÓVEIS LTDA; 160.000.456/2006 – CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA; 160.000.367/2006 – CLODOMAR COSTA DOS SANTOS ME; 160.000.297/2006 – COLOSSAL DO BRASIL SERVIÇOS LTDA; 160.000.296/2006 – COLOSSAL DO BRASIL VIGILÂNCIA LTDA; 160.000.474/2006 – FÁBIO GLEISER VIEIRA SILVA ME; 160.000.415/2006 – GS TAPEÇARIA LTDA ME; 160.000.384/2006 – IMPI INSTITUTO DE MEDICINA E PSICOLOGIA INTEGRADAS LTDA; 160.000.204/2006 – JBE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; 160.000.407/2006 – JOSÉ DO COUTO NEVES; 160.000.355/2006 – LINEA/JR EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA; 160.000.277/2006 – MARIA DA GLÓRIA MAGALHÃES ME; 160.000.335/2006 – MARIA HELENA LIMA ME; 160.000.076/2005 – N S CONSTRUTORA LTDA; 160.000.311/2006 – REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA; 160.000.045/2006 – VIVEIRO PAU BRASIL LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.402/2006 – HOTEL ESPIGÃO LTDA ME; 160.000.347/2006 – INJETOCAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 63, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Não-acolher a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.380/2005 – GILVANDRO DA SILVA COSTA SOFA ME.

Art. 2º. Conceder à empresa o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.461/2006 – A CASA DISTRIBUIDORA LTDA; 160.000.343/2006 – INDUSPLAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA ME; 160.000.351/2006 – LIDERANÇA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher com ressalvas as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.544/2006 – S Z INDÚSTRIA E CONFECÇÕES E ARTIGOS DE COURO LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO Nº 66, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Não-acolher a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 32ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, realizada em 12/09/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.424/2005 – MM FÁBRICA DE SABÃO TRIÂNGULO LTDA.

Art. 2º. Conceder à empresa o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Subsecretário da Secretaria Executiva

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 64 do processo 220.000.347/2006, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTVOLEI CBFV para atender despesas com a realização do evento “COPA AMÉRICA DE FUTVOLEI - 2006”, pelo valor de R\$ 70.840,00 (setenta mil, oitocentos e quarenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHOS DO ORDENADOR

Em 03 de julho de 2006.

Processo: 240.000.014/2006. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. Assunto: RATIFICAÇÃO. Em cumprimento ao disposto do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e tendo em vista o constante nos autos, a Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria reconheceu a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25 do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB, conforme Nota de Empenho nº 2006NE2010/06, com o objetivo de atender despesas com aquisição de vales-transporte para servidores desta Pasta, durante o mês de setembro/2006, ato que ratifiquei e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que produza a eficácia necessária.

ULISCES DE SOUZA MORENO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item II, do artigo 2º, do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, resolve: APROVAR estacionamento público, na Entrequadra Norte – EQN 110/111, Plano Piloto - RA-I, consubstanciado no MDE 024/2006, em anexo.

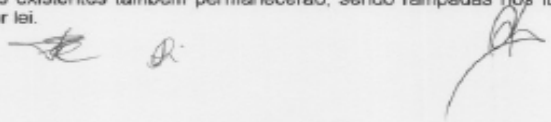
LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |             |                                                                                                    |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSOS: 141.002.482/2005                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |             |                                                                                                    |                  |
| DECISÕES/ATOS:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |             |                                                                                                    |                  |
| DECRETOS:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |             |                                                                                                    |                  |
| PUBLICAÇÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |             |                                                                                                    |                  |
| REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |             |                                                                                                    |                  |
| PARTE A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |             |                                                                                                    |                  |
| I - APRESENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |             |                                                                                                    |                  |
| <p>O presente processo foi elaborado com fulcro no inciso III do artigo 38 e no inciso I do artigo 40, do Regimento Interno da Administração Regional de Brasília, aprovado pelo Decreto nº 19.045 de 20/02/1998, e no Decreto nº 22.939 de 08/05/2002.</p> <p>Este projeto define a locação de um estacionamento público na EQN 110/111 do Setor de Habitações Coletivas Norte – SHCN, Plano Piloto, RA-I.</p> <p>O projeto compõe-se do presente MDE 024/2006 folhas 01/06 a 06/06, complementando a planta PR 69/1– Locação da EQN 110/111, inserindo-se na folha 120-II-2 do SICAD.</p> |             |                                                                                                    |                  |
| ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA RT ARQ. PAULO COSTA CREA 15659-DFRJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |             |                                                                                                    |                  |
| MEMORIAL DESCRITIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |             |                                                                                                    |                  |
| MDE- 024/2006                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |             | PLANO PILOTO – RA I<br>Setor de Habitações Coletivas Norte – EQN 110/111<br>ESTACIONAMENTO PÚBLICO |                  |
| FOLHA: 01/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PROJETO:    | CONFERE:                                                                                           | VISTO:           |
| DATA: 25/05/2006                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PAULO COSTA | CHEFE SEPDT-ANA CAROLINA                                                                           | DIRETOR- RICARDO |
| PARTE A MDE 024/2006 FL 01/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |             |                                                                                                    |                  |

|                                            |  |
|--------------------------------------------|--|
| II – CROQUI DE SITUAÇÃO                    |  |
|                                            |  |
| SHCN-EQN 110/111<br>ESTACIONAMENTO PÚBLICO |  |
| PARTE A MDE 024/2006 FL 02/06              |  |

|                                                                                   |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSOS: 141.002.482/2005                                                       |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| DECISÕES/ATOS:                                                                    |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| DECRETOS:                                                                         |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| PUBLICAÇÃO:                                                                       |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /                     |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| PARTE B                                                                           |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| I – CROQUI DE LOCAÇÃO                                                             |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
|  |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I RT ARQ. PAULO COSTA CREA 15659-D/RJ     |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| MEMORIAL DESCRITIVO                                                               |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |
| MDE- 024/2006                                                                     |                                                                                                                | PLANO PILOTO – RA I<br>Setor de Habitações Coletivas Norte – EQN 116/111<br>ESTACIONAMENTO PÚBLICO                          |                                                                                                                        |
| FOLHA 03/06<br>DATA: 25/05/2006                                                   | PROJETO:<br><br>PAULO COSTA | CONFERE:<br><br>CHEFE SÉDYT ANA CAROLINA | VISTO:<br><br>DIR. ORÇAMP – RICARDO |
| PARTE B MDE 024/2006 FL 03/06                                                     |                                                                                                                |                                                                                                                             |                                                                                                                        |

|                                 |                   |                      |                                                                                     |
|---------------------------------|-------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| V - EQUIPE TÉCNICA              |                   |                      |                                                                                     |
| PROJETO: ESTACIONAMENTO PÚBLICO |                   | DATA: 26/05/2006     |                                                                                     |
| NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO      | CAT. PROFISSIONAL | CREA                 | RUBRICA                                                                             |
| <b>Supervisão</b>               |                   |                      |                                                                                     |
| Ricardo Gurjão                  | arquiteto         | CREA 891015821/D-RJ  |  |
| Ana Carolina G. I. de R. Parca  | arquiteta         | CREA 5081142339/D-SP |  |
| <b>Projeto</b>                  |                   |                      |                                                                                     |
| Paulo A. da Costa               | arquiteto         | CREA 15659-D/RJ      |  |
| <b>Desenho</b>                  |                   |                      |                                                                                     |
| Luís Armando da Silva Almeida   | desenhista        | matricula 48622-1    |  |
| PARTE B MDE 024/2006 FL 05/06   |                   |                      |                                                                                     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| <p>O projeto visa oferecer vagas em estacionamento público aos usuários da EQN 116/111, onde a destinação do lote B é de Área para Esportes. Tem como objetivo oferecer estacionamento aos visitantes que venham a utilizar a área de esportes, além de acabar com a ocupação irregular das cabeceiras das comerciais CLN 310/311, com estacionamentos.</p> <p>O local determinado situa-se na via W-1 sul, entre o balão e o lote B da Entrequadra.</p> <p>Não há interferência do projeto com as redes da NOVACAP e BRASILELECOM.</p> <p>Quanto às interferências pontadas pela CEB e CAESB temos a informar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• CEB: As interferências poderão ser eliminadas desde que seja formalizado um pedido junto à Companhia, anexando a planta do projeto;</li><li>• CAESB: Existe rede coletora de esgoto e de água nas proximidades da área em estudo. Porém poderão ser executados os serviços desde que mantidos os recobrimentos mínimos oficiais;</li></ul> <p>Vale ressaltar que qualquer dano que venha a ocorrer com alguma rede de infra-estrutura urbana, mesmo que não cadastrada ou nas proximidades, o reparo será de inteira responsabilidade da firma executora da obra.</p> |  |
| III – PROPOSIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <p>O estacionamento projetado terá 41 vagas, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- 26 vagas medindo 2,40mX5,00m (dois metros e quarenta centímetros por cinco metros), a 90º em relação ao meio-fio;</li><li>- 1 vaga medindo 3,60mX5,00m (três metros e sessenta centímetros por cinco metros), também 90º em relação ao meio-fio, para portadores de necessidades especiais;</li><li>- 13 vagas medindo 2,40m X 5,50m (dois metros e quarenta centímetros por cinco metros), paralelas ao meio-fio;</li><li>- 1 vaga medindo 2,40m X 7,10m (dois metros e quarenta centímetros por sete metros e dez centímetros), paralela ao meio-fio;</li></ul> <p>Será implantado a partir da via W-1, acompanhando o desnível do terreno, sendo a sua entrada e saída através desta mesma via. O piso deverá ser em elementos intertravados para conservar a permeabilidade do solo.</p> <p>As faixas de travessia de pedestre existentes não serão alteradas e as calçadas existentes também permanecerão, sendo rampadas nos lugares exigidos por lei.</p>                                                                               |  |
| PARTE B MDE 024/2006 FL 04/06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |

|                                                 |          |                                                                                                    |        |
|-------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I RT    |          |                                                                                                    |        |
| VI- MEMORIAL DESCRITIVO - ALTERAÇÕES DE PROJETO |          |                                                                                                    |        |
| MDE- 024/2006                                   |          | PLANO PILOTO – RA I<br>Setor de Habitações Coletivas Norte – EQN 116/111<br>ESTACIONAMENTO PÚBLICO |        |
| FOLHA 05/06<br>DATA:                            | PROJETO: | CONFERE:                                                                                           | VISTO: |
| PARTE B MDE 024/2006 FL 06/06                   |          |                                                                                                    |        |

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.  
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso V do Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO, a ordem de serviço de 31 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 170, de 04 de setembro de 2006, página 24 a contar de 08 de setembro de 2006.  
CICERO NEILDO FURTADO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Administrador, de 30 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 168, de 31 de agosto de 2006, página 40, ONDE SE LÊ: "... o Artigo 9º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 13.447, de 17 de setembro de 1991...", LEIA-SE: "... Artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994...".  
  
Na Ordem de Serviço do Administrador, de 11 de setembro de 2006, publicada no DODF nº 176, de 13 de setembro de 2006, página 40, ONDE SE LÊ: "... Artigo 8º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, matrícula 43.646-X...", LEIA-SE: "... Artigo 53, Inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, de 29.12.1994, matrícula 43. 616-X...".

ADMINISTRAÇÃO REGINAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.  
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista o constante da Decisão nº 2821/2006 - TCDF, resolve: ANULAR o convite nº 01/2006-CL/RA-X, objeto do processo 137.000.432/2006, sem que assiste aos participantes direito a indenização de qualquer espécie. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.  
JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº63/2006, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 21 de Setembro de 2006(\*).  
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4036.  
Conselheiro Jorge Caetano: 1) 6256/94, Aposentadoria, TEREZA PEREIRA DE MIRANDA, Advogado(s): Maristela Pinto da Mota; 2) 4877/95, Pensão Civil, GIOVANNI SANCHES FIALHO MACHADO; 3) 2735/99, Aposentadoria, LAZARA NUNES LEMOS; 4) 560/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 5) 642/01, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 6) 1141/02, Estudos Especiais, TCDF; 7) 1089/04, Auditoria de Regularidade, CBMDF; 8) 12633/05, Estudos Especiais, CICE; 9) 13710/05, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 10) 1293/06, Aposentadoria, Maria da Consolação Sena Texeira Mendes; 11) 5701/06, Aposentadoria, Rafael Carvalho de Araújo; 12) 8549/06, Aposentadoria, Nazinha Ramos de Queiroz Monteiro; 13) 9383/06, Aposentadoria, Maria José do Carmo.  
Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 805/03, Prestação de Contas Anual, FHDF; 2) 2775/04, Aposentadoria, Antônio Osterno Rodrigues e Souza; 3) 31417/05, Aposentadoria, Isarina Figueiredo Freire; 4) 38543/05, Aposentadoria, Jose Arlindo Barbosa; 5) 41625/05, Aposentadoria, Anita Souto Mayor Rondor; 6) 1579/06, Aposentadoria, Antonio Bezerra da Silva; 7) 4209/06, Aposentadoria, Edson Santos do Nascimento; 8) 5051/06, Aposentadoria, Ney Barreto Junior; 9) 6236/06, Tomada de Contas Especial, CLDF; 10) 6678/06, Aposentadoria, Zuleide Spindula e Silva; 11) 10619/06, Aposentadoria, Maria das Graças Farias Lenz; 12) 12905/06, Reforma (Militar), Joaquim Pereira de Almeida; 13) 15564/06, Reforma (Militar), Leika Verônica Botosso de Souza Paz; 14) 16820/06, Reforma (Militar), Rafael Gonçalves Costa; 15) 19136/06, Admissão de Pessoal, Gabinete da Vice-Governadoria do DF; 16) 23672/06, Aposentadoria, Maria Gesse Olinda.  
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3369/95, Prestação de Contas Anual, FSS/DF; 2) 2186/03, Pensão Militar, Neusa Gonçalves Pereira Coelho; 3) 337/04, Pensão Civil, Neusa Gonçalves Pereira Coelho; 4) 3199/04, Licitação, TRIBUNAL DE CONTAS DO DF; 5) 7569/06, Licitação, CLDF; 6) 20940/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.  
Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2538/94, Aposentadoria, ANTONIA ALEXANDRINA DA SILVA; 2) 111/97, Aposentadoria, Aristides Barbosa Pereira; 3) 970/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE; 4) 2591/04, Pensão Civil, Pablo Pereira Aragão; 5) 36508/05, Aposentadoria, Melcídios Elias Machado; 6) 42605/05, Aposentadoria, Maria Dolores dos Santos; 7) 43237/05, Pensão Civil, Valdice da Silva Oliveira; 8) 3300/06, Aposentadoria, Ines Marques Passos; 9) 8018/06, Tomada de Contas

Especial, SGA; 10) 16960/06, Aposentadoria, Manoel de Queiroz Monteiro; 11) 19705/06, Aposentadoria, Ismenia Mesquita Mota Linhares.  
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 899/91, Aposentadoria, Maria Aparecida dos Reis Verdade; 2) 1484/92, Aposentadoria, VICENTE ALVES FERREIRA; 3) 2701/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S.A.; 4) 1495/01, Tomada de Contas Anual, CB-MDF; 5) 2007/04, Pensão Civil, Terezinha Pereira Alves; 6) 33967/05, Tomada de Contas Especial, SEF; 7) 4802/06, Tomada de Contas Especial, PCDF.  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 502.  
Conselheiro Jorge Caetano: 1) 25875/05, Denúncia, Ministério Público.  
(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4031

Aos 31 dias de agosto de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4030, de 29.8.2006.  
O Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 25/2006, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, arguindo vício de iniciativa da Lei nº 3.755/2006, que dispõe sobre critérios de regularização aos atuais ocupantes de lotes residenciais do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.  
A seguir, informou ao Plenário que se encontravam na Sala das Sessões os Drs. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR e NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.  
DESPACHO SINGULAR  
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.  
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO  
Consulta: Processo 13079/2005 - Despacho 342/2006. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 875/2002 - Despacho 343/2006. Licitação: Processo 2516/2006 - Despacho 337/2006, Processo 26213/2006 - Despacho 338/2006. Pensão Civil: Processo 1331/2004 - Despacho 341/2006.  
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Aposentadoria: Processo 24097/2005 - Despacho 67/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 1374/2004 - Despacho 68/2006, Processo 2239/2004 - Despacho 69/2006.  
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA  
Pensão Civil: Processo 2355/2004 - Despacho 153/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2061/1996 - Despacho 154/2006, Processo 2145/2004 - Despacho 152/2006.  
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Admissão de Pessoal: Processo 26914/2006 - Despacho 220/2006. Aposentadoria: Processo 1569/1992 - Despacho 218/2006, Processo 15343/2006 - Despacho 208/2006, Processo 20363/2006 - Despacho 213/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 19969/2006 - Despacho 216/2006. Contrato: Processo 20822/2005 - Despacho 219/2006. Pensão Civil: Processo 3114/1995 - Despacho 210/2006, Processo 2176/1999 - Despacho 211/2006, Processo 1940/2004 - Despacho 212/2006. Representação: Processo 487/2004 - Despacho 209/2006, Processo 8004/2005 - Despacho 217/2006, Processo 22480/2006 - Despacho 215/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 11453/2006 - Despacho 214/2006.  
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Denúncia: Processo 7097/2006 - Despacho 121/2006. Pensão Civil: Processo 3239/1993 - Despacho 122/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 17362/2006 - Despacho 123/2006, Processo 17370/2006 - Despacho 127/2006, Processo 17389/2006 - Despacho 125/2006, Processo 17397/2006 - Despacho 126/2006, Processo 18164/2006 - Despacho 124/2006.  
JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO 13.375/06 - Documentação referente a desligamentos de pessoal ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução 100/98. Na Sessão Ordinária nº 4026, de 15.08.06, houve empate na votação. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA acompanharam o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI. O Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.554/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente, proferido com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, a fim de que sejam prestados circunstanciados esclarecimentos acerca das medidas administrativas e judiciais necessárias à recomposição do erário (artigo 5º da Lei nº 8429/92), sem embargo das demais sanções legais pertinentes ao caso, nas searas administrativa, civil e penal.

Retornando aos demais relatos constantes da pauta, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO 1.324/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, Secretário de Estado de Fazenda do DF, para apresentação das razões de justificativa requeridas no item IV da Decisão nº 3391/2006. - DECISÃO Nº 4.539/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu ao requerente a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pelo item IV da Decisão nº 3391/2006.

PROCESSO 35.463/05 - Representação nº 03/2005, do Conselheiro JORGE CAETANO, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.820/2001, que operou a transposição da Especialidade Agente de Portaria, componente do Cargo Auxiliar de Administração Pública, para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, pertencente à Carreira Administração Pública do DF, regulada pela Lei nº 51/89. - DECISÃO Nº 4.540/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (SINDIRETA-DF), por intermédio de seu representante legal, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94, contra a Decisão nº 3055/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 1º da Resolução -TCDF nº 166/04, c/c o "caput" do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal -SINDIRETA-DF, à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Procurador-Geral do DF, conforme estabelece o § 3º do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/04, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO 9.529/06 - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo do DF. - DECISÃO Nº 4.541/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Ofício nº 1338/2006-SPA e anexo, fls. 21/22, da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; II) determinar o retorno dos autos em diligência junto à Polícia Militar do DF - PMDF para que esta comunique à Corte o desfecho do processo de sindicância, com encaminhamento de cópia, para aferição de eventuais reflexos do referido processo no âmbito do controle externo.

PROCESSO 23.621/06 - Pregão Presencial nº 224/06-SUCOM-SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, terrestres e marítimas, por um período de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 4.536/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 382/2006-GAB/SES, encaminhado ao Tribunal pela Secretaria de Saúde; II. considerar atendido apenas o item II, alínea "a", da Decisão nº 3923/2006; III. reiterar à SES a determinação do item II, alínea "b", da referida decisão; IV. alertar a SES e a SUCOM/SEF quanto à necessidade de definição de parâmetro (capital social ou patrimônio líquido) para aferição da qualificação econômico-financeira, bem como ao limite máximo de 10% do valor estimado da contratação, conforme disposto no artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93; V. manter suspenso o andamento do certame, até deliberação ulterior do Tribunal acerca do cumprimento do item II, alínea "b", da Decisão nº 3923/2006, devendo também ser encaminhada cópia do edital com as alterações efetuadas; VI. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes, inclusive obtenção de esclarecimentos quanto aos pontos levantados pelo MPC/DF no § 13 do parecer, autorizando, desde logo, a realização de inspeção.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO 6.620/96 (anexo o Processo GDF nº 61.039.848/95) - Aposentadoria de LEONITA JUVENTINA DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 4.542/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a certidão do tempo de serviço prestado ao HRS da extinta Fundação Hospitalar do DF, durante o período de 11/11/82 a 11/07/83, cuja averbação é informada à fl. 5-verso.

PROCESSO 2.176/98 (apenso o Processo GDF nº 61.010.224/97) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES PRADO E SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.543/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata; II - recomendar à Quarta Inspeção de Controle Externo que anote, no PROCESSO 19441/2005, a impropriedade apontada no tocante à parcela "Complementação do Salário Mínimo", para as verificações cabíveis, conforme determinado naqueles autos.

PROCESSO 843/03 - Representação formulada pela Prefeitura Comunitária da Península Norte, questionando a utilização de área pública localizada no Lago Norte, sem licitação, objeto da Autorização de Uso nº 25/2002. - DECISÃO Nº 4.544/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame de fls. 146/148; II - manter, em consequência, em seus exatos termos, a Decisão nº 5359/05, dando ciência ao recorrente dessa deliberação; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO 1.401/03 (apenso o Processo GDF nº 52.001.283/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causa-

dos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4.545/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, relevando o atraso apontado nos autos; II - considerar encerrada a TCE em apreço, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, haja vista ser o responsável pelos danos causados ao erário terceiro sem vínculo com a administração pública; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 2.086/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.704/00) - Pensão militar concedida a MARIA MADALENA DA COSTA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.546/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão de pensão militar em apreço, para fins de registro; II - determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça constar do ato concessório da pensão militar a data de publicação do respectivo ato no DODF, providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO 603/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.834/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.746/01) - Pensão militar concedida a MARLY GUERRA DA SILVA-CBMD - DECISÃO Nº 4.547/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 1.737/04 (apenso o Processo GDF nº 275.000.241/01) - Aposentadoria de EVA SONIA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.548/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 23.716/05 (apenso o Processo GDF nº 82.013.678/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.549/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 4.748/06 (apensos os Processos TCDF nºs 3.369/06, 3.377/06, 3.385/06, 3.393/06, 3.415/06, 3.423/06, 3.440/06, 3.458/06, 3.466/06, 3.474/06, 3.490/06, 4.683/06, 4.691/06, 4.705/06, 4.713/06, 4.730/06, 4.756/06, 4.780/06, 4.810/06, 4.837/06, 4.845/06, 4.861/06, 4.870/06, 4.888/06, 4.896/06, 4.900/06, 4.918/06, 6.970/06, 7.828/06, 7.836/06, 7.844/06, 9.057/06, 9.081/06, 13.880/06, 20.991/06) - Exame de dispensas de licitação promovidas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006. - DECISÃO Nº 4.537/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Contratos nºs 41, 42, 44 a 67 e 69/2005, 01 a 07/2006, 10/2006, 14 a 17/2006, 19 e 20/2006, todos celebrados pela Codeplan com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; b) das Representações nºs 02/2006 e 10/2006-CF; c) dos Ofícios nºs 180, 205 e 237/06-PG; d) do Ofício 1358/2006-PRESI/Codeplan e documentos que o acompanham, considerando atendida a Decisão Liminar nº 19/2006 - P/AT, referendada pelo Tribunal por meio da Decisão nº 3208/2006; II - ratificar a apensação do PROCESSO 20991/06 aos autos em apreço; III - não conhecer da denúncia anônima de fls. 294, por não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 196 do RI/TCDF, autorizando a utilização dos fatos nela narrados quando da verificação da execução dos contratos examinados nos autos; IV - tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancamento da situação ilegal e antieconômica dos "contratos de gestão", conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no PROCESSO 3185/99, bem assim de se evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, informar à CODEPLAN que o Tribunal poderá considerar, em caráter excepcional, razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" da Decisão nº 3500/99 e, por consequência, admissível o enquadramento legal utilizado (artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93), apenas no que se refere aos serviços objeto dos Contratos nºs 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, ou de quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, tolerando, portanto, a continuidade desses serviços desde que sejam imediatamente adotadas as seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas, em face do disposto nos artigos 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, todos da Lei nº 8.666/93, no artigo 16 da LRF e na Decisão TCDF nº 3500/99, com comprovação perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias: a) reduzir os serviços contratados ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação aqui excepcionalmente considerada emergencial, com indicação detalhada de cada um dos serviços remanescentes e exposição dos motivos que justifiquem a essencialidade desses serviços; b) dar seguimento, em caráter de urgência, aos procedimentos licitatórios, que, em face do tempo transcorrido, já deveriam ter sido concluídos ou, pelo menos, iniciadas as fases externas, com a publicação dos extratos dos editais, devendo ser apresentadas, portanto, circunstanciadas justificativas a respeito da demora no deslinde desses certames, incluindo informação sobre o andamento de cada um e a fase em que se encontram; c) justificar a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado; d) demonstrar a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às obrigações assumidas; V - considerar que os serviços avençados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06, ou por quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, além de as dispensas de licitação promovidas não terem atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99; VI - por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da

aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determinar a audiência dos dirigentes da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 53 do Relatório/Voto da Relatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa); VII - com fundamento no artigo 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V, supra, qualquer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia das instruções e pareceres lavrados nos Processos nºs 4748/06 e 20991/06, bem assim do Relatório/Voto da Relatora: a) à CODEPLAN, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas; b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1/94; IX - determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior às empresas atualmente contratadas para prestar os serviços indicados no item V, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem as considerações que entenderem pertinentes a este Tribunal; X - restituir os autos à Inspetoria competente, alertando para a necessidade de lhes conferir tratamento prioritário. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO, que acompanharam o voto da Relatora, à exceção dos itens V, VII e IX. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, ficou vencido quanto ao seguinte acréscimo ao item VI do voto da Relatora: "... inclusive quanto à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado". Decidiu, mais, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I). PROCESSO 11.941/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.903/03) - Aposentadoria de EDISON CALDAS-SE. - DECISÃO Nº 4.550/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO 16.480/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.776/03) - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA FERREIRA CÂMARA-SE. - DECISÃO Nº 4.551/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO 16.943/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.595/03) - Aposentadoria de ELDA CARVALHÊDO VIDAL-SE. - DECISÃO Nº 4.552/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO 20.207/06 - Representação nº 052/2006 - IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que esta Corte autorize a realização de procedimento fiscalizatório junto à CLDF, com o objetivo de verificar a ocorrência de prejuízo decorrente de irregularidade no pagamento do benefício "Auxílio Pré-Escolar", bem assim de apurar as medidas que estão sendo implementadas pelo órgão para evitar a repetição de situações semelhantes no futuro. - DECISÃO Nº 4.553/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento do feito. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA PROCESSO 3.340/97 (apenso o Processo GDF nº 40.008.846/97) - Aposentadoria de ALTAMIRO ARTIAGA MORENO-SEF. - DECISÃO Nº 4.555/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO 739/03 (apensos os Processos TCDF nºs 1.369/01, 292/03; apensos os Processos GDF nºs 40.005.245/03, 40.000.076/04) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4.556/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas Anuais dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do DF, referentes ao exercício de 2002, da documentação acostada ao Apenso nº 1369/01 e dos expedientes juntados em atendimento à Decisão nº 870/05; II - considerar parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão nº 870/05; III - determinar à SES que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe, com as devidas comprovações, os resultados dos Processos nºs 060.002.827/01, 060.009.905/01, 060.010.387/01 e 060.015.041/01, que foram encaminhados à CTL/SES, conforme conclusões no demonstrativo das TCE's (2002) que se enquadraram no artigo 14 da Resolução 102/98; IV - com fundamento no artigo 13 da Resolução nº 102/98, considerar: a) encerradas, com base no inciso I (ressarcimento ou reposição de bem), as TCE's nºs: 060.000.600/02, 060.002.018/01, 060.004.838/00, 060.004.885/00, 061.012.337/99, 060.009.861/01, 061.012.566/99, 272.000.081/02, 272.000.400/01, 275.000.117/02, 275.000.243/01, 275.000.269/01, 275.000.271/01, 275.000.490/01, 277.000.468/01, 277.000.513/01 e 278.000.283/01; b) encerradas, com base no inciso I e absorção do prejuízo, a TCE nº 060.002.839/01; c) encerradas, com base no inciso II (reaparecimento de bens), as TCE's nºs 060.003.774/00 e 283.000.005/02; d) encerradas, com base no inciso III (ausência de prejuízo), sem prejuízo de futuras averiguações, as TCE's nºs 060.002.448/01 e 060.009.399/01; e) encerradas, com base no § 1º (responsabilidade de terceiros), as TCE's nºs: 060.003.151/01, 272.000.014/02, 272.000.047/02, 274.000.157/01, 274.000.028/02, 278.000.011/02, 278.000.148/02, 279.000.296/01 e 061.022.976/00; V - considerar, ainda, encerradas, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, sem prejuízos de futuras averiguações, as TCE's nºs: 060.002.017/01, 060.006.392/01, 061.012.318/99 e 275.000.003/02; VI - determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, audiência dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Saúde, à exceção dos Senhores Elias Tavares Araújo e Carlos Antônio de Brito, por estarem respondendo ou substituindo por curto período, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos apontados no item 1 e subitens 2.1, 2.2, 2.3, 3.1 (parte), 3.3, 3.4, 3.5 (parte), 3.6 e 5.2 do Relatório de Auditoria nº 078/2003-CONTROLADORIA e no item 6.4

do Relatório do Núcleo de Prestação de Contas dos Ordenadores da Despesa, fs. 13/14-Ap1, sobre 48 processos de concessão de suprimento de fundos, que não foram concluídos no exercício de 2002, com vistas ao julgamento irregular das contas; VII - julgar REGULARES COM RES-SALVAS, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para as providências pertinentes. PROCESSO 783/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.554/03) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 33/2002-Reservada) para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude (atual Secretaria de Esporte e Lazer), constante do PROCESSO 1.019/03. - DECISÃO Nº 4.557/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do recurso interposto pelo Sérgio Luiz Lisboa de Almeida, por não atender aos requisitos de admissibilidade dispostos na Lei Complementar nº 01/94; II) dar conhecimento desta decisão à representante legal do interessado; III) tomar conhecimento dos documentos de fls. 169/171, 176/181 e 182/245; IV) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. PROCESSO 1.130/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.862/00) - Aposentadoria de SÔNIA MORAES COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.558/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO 2.236/04 (apensos os Processos GDF nºs 96.002.259/02, 96.002.260/02, 96.002.261/02, 96.002.262/02, 96.002.263/02, 96.002.264/02, 96.002.265/02, 96.002.266/02, 96.002.267/02, 96.002.268/02, 96.002.269/02, 96.002.270/02, 96.002.271/02, 96.002.272/02, 96.002.273/02, 96.002.274/02, 96.002.275/02, 96.002.276/02, 96.002.277/02, 96.002.278/02, 96.002.279/02, 96.002.280/02, 96.002.281/02, 96.002.282/02, 96.002.335/02, 96.002.336/02, 96.002.337/02, 96.002.338/02, 96.002.339/02, 96.002.340/02, 96.002.397/02, 96.002.398/02, 96.002.399/02, 96.002.400/02, 96.002.401/02, 96.002.402/02, 96.002.403/02, 96.002.404/02, 30.005.468/04, 30.005.552/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos derivados de perda do prazo legal para aplicação de penalidades prescritas em autos de infração lavrados pela fiscalização de transportes coletivos, a cargo do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, atual Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS. - DECISÃO Nº 4.559/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 61/66 e dos resultados da apuração contidos no PROCESSO 096.002.259/2002; II - dar por encerrada a tomada de contas especial, sem imputação de débito, com absorção do prejuízo pelo erário distrital, em virtude das falhas estruturais observadas no DFTRANS e de o assunto já estar sendo tratado nos Processos TCDF nºs 971/04 e 4.390/06; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução de todos os apensos à Secretaria de Transportes do Distrito Federal. PROCESSO 3.549/04 (apenso o Processo GDF nº 82.016.695/98) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA NAZÁRIO-SE. - DECISÃO Nº 4.560/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO 6.745/05 (apenso o Processo GDF nº 60.014.350/03) - Admissões nos cargos de médico (várias especialidades), enfermeiro, odontólogo e assistente superior de saúde (Especialidades: Nutricionista e Fisioterapia), decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 16/99-IDR, publicado no DODF de 30.07.99; 27/02-SES, DODF de 05.04.02; 67/01-SES, DODF de 26.10.01, e 72/01-SES, DODF de 20.11.01. - DECISÃO Nº 4.561/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1997/2006-GAB/SES (fls. 34 a 64), por meio do qual a Secretaria de Saúde do DF deu cumprimento à diligência determinada na Decisão nº 1012/06; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao inciso III do artigo 78 da LODF, as seguintes admissões na Secretaria de Saúde do Distrito Federal: Médicos (aprovados no concurso público regulado pelo Edital 27/02-SES); Rogério de Souza Furtado (Oftalmologia), Verônica Maria Gonçalves Furtado (Anatomia Patológica), Gisele Cardoso Silva, Médica (Cirurgia Vascular Periférica) Juan Carlos Rodriguez Palma (Clínica Médica), Enfermeiros (aprovados no concurso regulado pelo Edital nº 16/99-IDR): Tereza Martinha Moreira Xavier, Vani de Fátima Faria, Ana Maria Tavares Leite Nascimento, Ana Paula Guimaraes, Irlete Souza Honório Oliveira, Leilianne Teixeira Valente, Olaneide de Jesus Cardoso e Ieda Galdino da Silva; Assistente Superior de Saúde (aprovada no concurso regulado pelo Edital nº 72/01-SES): Fabiani Lage Rodrigues Beal (Nutricionista); III - autorizar: a) a devolução do Processo n.º 060.014.350/2003 - Volume I, apenso, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO 11.852/06 (apenso o Processo GDF nº 80.008.112/04) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por GEILDA NUNES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.562/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fim de registro, as concessões e revisão em exame; II) alertar a jurisdicionada para: a) elaborar título de pensão referente à concessão inicial de pensão temporária, calculando os estipêndios com base no Padrão 11V, com efeitos a contar da data do óbito da instituidora, ou seja, 13/09/2003; b) elaborar título de pensão da revisão de pensão que incluiu o pensionista Gabriel Nunes dos Reis, em substituição ao de fl. 92/apenso, para calcular os estipêndios com base no Padrão 11V, a contar de 13/09/2003; c) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO 14.673/06 (apenso o Processo GDF nº 97.000.002/06) - Documentação constante do processo apenso, referente a desligamento de pessoal do Metrô-DF, em cumprimento ao

disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 4.563/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação que integra o PROCESSO 0097.000.002/06, encaminhada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em obediência aos artigos 13 e 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, relativa às demissões, a pedido, de Cloves Magalhães de Souza, Fábio Lopes dos Reis, Israel de Souza Farias, Vagner Aurélio Carneiro, Vicente Luiz de Araújo Rêgo, Yuri de Araújo Rios e, por justa causa, de Ricardo Jorge da Rocha; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 16.781/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.521/96) - Reforma de GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.564/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 2.270/97 (apenso o Processo GDF nº 61.009.200/96) - Aposentadoria de SUELY GERALDA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 4.565/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência determinada no Despacho Singular nº 165/2005 - CRR; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 4.419/98 (apenso o Processo GDF nº 82.014.316/97) - Aposentadoria de GIVALDA FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 4.566/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 1.407/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.545/03) - Aposentadoria de JORGE CARDOSO PIRES-SEF. - DECISÃO Nº 4.567/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos pronunciamentos da doud Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte e das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2005.00.2.008960-7, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; b) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) dê imediato cumprimento ao disposto na Decisão nº 5.059/2004, reiterada pela de nº 3.072/2005; b.2) notifique o JORGE CARDOSO PIRES para que retorne ao serviço, sob pena de instauração de processo administrativo para apurar abandono de cargo; c) determinar ao referido órgão que comunique a esta Corte a data do efetivo retorno do servidor à atividade, bem como informe acerca do desfecho do Mandado de Segurança nº 2005.00.2.008960-7.

PROCESSO 1.520/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.124/99) - Pensão militar concedida a ALESSANDRA ANGELO DA SILVA e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 4.568/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 661/04 (apenso o Processo GDF nº 275.000.080/01) - Pensão civil instituída por OSIAS SOARES DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4.569/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que acoste aos autos a certidão emitida pelo INSS, referente aos 3.635 dias averbados.

PROCESSO 2.979/04 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao 1º semestre de 2004, tendo por fim subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo local, referentes ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.570/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.551/2005-GAB/SESOL e 25/2006-GAB/SEF, originários, respectivamente, das Secretarias de Estado de Solidariedade e de Fazenda; II - considerar cumpridas as determinações contidas no item "IV" da Decisão nº 6.448/2005; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 7.750/05 - Representação nº 01/2005 - CF, pela qual foram questionados pontos relativos à construção de salas de aula provisórias, de "madeirite", para abrigar, no período letivo de 2005, crianças, jovens e adultos matriculados na Rede Pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.571/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 4056/06-GAB-ASTEL/CGDF e 4997/06-GAB-ASTEL/CGDF, originários da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal em face do disposto na alínea "b" do item V da Decisão nº 2.254/2006 e, de consequência, autorizar o desarquivamento dos autos do PROCESSO 7.750/2005 para acompanhamento da matéria relacionada ao item II desse "decisum"; III - autorizar, ainda, o retorno do feito à Inspeção e o arquivamento do de nº 17.885/2006. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo improvimento do recurso.

PROCESSO 21.144/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, referente à prestação de contas de recursos públicos concedidos pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal - FCDF à empresa Matéria Plástica Desenho e Produção Ltda-ME. - DECISÃO Nº 4.572/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 12/33; II - julgar as contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 167, inciso II, do RI/TCDF; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para o arquivamento dos autos.

PROCESSO 42.168/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.527/02) - Aposentadoria de ADAILSON DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.573/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 2.214/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.401/03) - Aposentadoria de CLÁUDIO HERRERA DOS PASSOS-SE. - DECISÃO Nº 4.574/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 36 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 002/1993 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 22.722/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.082/04) - Aposentadoria de OVÍDIO COSTA DINIZ-BELACAP. - DECISÃO Nº 4.575/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO 17.139/05 - Denúncia anônima contra LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO, Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, acerca das ações fiscais e exigência do cumprimento de jornada de trabalho de oito horas diárias pelos Inspectores de Atividades Urbanas. - DECISÃO Nº 4.576/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. com fulcro no artigo 196 do RI/TCDF, não tomar conhecimento da denúncia de fls. 1/3, haja vista seu caráter anônimo; II) com espeque no artigo 196 do RI/TCDF, "in fine", tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0110.06; III) encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0110.06 à Secretaria de Saúde do DF, órgão em cuja estrutura organizacional encontra-se inserida a Diretoria de Vigilância Sanitária, para que, por meio de competente procedimento administrativo, proceda às necessárias diligências e apurações quanto aos fatos narrados no § 3º do citado Relatório de Inspeção, noticiando ao Tribunal o resultado dos trabalhos efetivados; IV) autorizar: a) a anotação dos assuntos tratados no referido Relatório de Inspeção na pasta permanente da Secretaria de Saúde, para oportuna inclusão em futuro roteiro de inspeção/auditoria; b) o arquivamento dos autos. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO 13.731/06 (apenso o Processo GDF nº 80.020.975/03) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre desistências de candidatos aprovados em concurso público no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.577/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080-020975/2003, que versa sobre desistências de candidatos aprovados em concurso público; II - autorizar a devolução do processo apenso à jurisdicionada e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 14.738/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.351/03) - Aposentadoria de DIVINA DIAS-SES. - DECISÃO Nº 4.578/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 18.270/06 (apenso o Processo GDF nº 288.000.141/03) - Aposentadoria de MARIA DALVA BISPO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.579/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 18.520/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.731/03) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS SALES-SE. - DECISÃO Nº 4.580/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade que seja refeito o abono provisório de fl. 73-apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa-Lei nº 3.172/03, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGH, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 19.314/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.643/03) - Aposentadoria de EDELICE MARIA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.581/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 19.675/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.564/03) - Aposentadoria de ESTELA FERNANDES DA SILVA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.582/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação do DF, com vistas à adoção das medidas cabíveis, para a necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 29 -apenso para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, vantagem que já se encontra corretamente consignada no SIGH.

PROCESSO 20.487/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.756/98; apenso o Processo GDF nº 100.001.018/03) - Pensão civil concedida a ANTONIA FERREIRA NOBRE DA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 4.583/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 20.975/06 - Admissões de Médicos, na especialidade Psiquiatria, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES. -

DECISÃO Nº 4.584/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da cópia das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 8; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Médico, Especialidade Psiquiatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Jussane Cabral de Mendonça, Eusaline Soares Siqueira, Gustavo Flauber Almeida Silva, Clarice Dutra de Araujo, Camila Portugal Garcia Madalen, Cássia Fernanda Nogueira Marques, Alex Richardson de Souza Gaia, Elaine Simone Meira Bida; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 24.962/06 - Representação nº 22/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando conta da extinção de convênio celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a Fundação Zerbini, matéria objeto do PROCESSO 1.328/03. Na fase de discussão da matéria, a Relatora submeteu à consideração do Plenário questão preliminar, levantada pelo Ministério Público junto à Corte, na qual arguiu que o teor constante dos Ofícios nºs 2316 e 2327/2006-GAB/SES, ambos de 10/08/2006, reveste-se de natureza recursal, pois a matéria de fundo tratada nos referidos documentos visam reformar a deliberação contida na alínea "b" da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT.- O Colegiado, por maioria, decidiu que os referidos ofícios tratam de recursos, devolvendo o processo à Presidência, para redistribuição a relator diverso, tendo em vista que a Relatora fora vencida na Decisão nº 3994/06, que referendou a mencionada decisão liminar. Vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO. Em seguida, o Presidente procedeu a redistribuição dos autos, por sorteio, com a colaboração do representante do Ministério Público junto à Corte, ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.538/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundado em sua declaração de voto, decidiu: I - rever os termos da Decisão Liminar nº 20/06-P/AT, referendada pela Decisão Plenária nº 3994/06, para tolerar a continuidade do Convênio nº 1/05 apenas até o término da vigência do seu 2º Termo Aditivo; II - autorizar a apensação dos autos ao PROCESSO 10.746/05, onde se examina o referido convênio. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que também apresentou Declaração de Voto. As referidas declarações de voto, apresentadas em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, juntamente com o Relatório/ Voto do Relator, serão publicadas em anexo à ata (Anexo II).

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Continuando, fazendo uso da palavra, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no PROCESSO 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 64 do RI/TCDF, em relação ao PROCESSO 1.878/03, remetido ao seu Gabinete em 22.08.06.

Prosseguindo, com a palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO informou ao Plenário que o Tribunal Superior Eleitoral, ao modificar interpretação anterior, no sentido de que bastaria o gestor, que teve suas contas julgadas irregulares, protocolar recurso para que se operasse o efeito suspensivo de decisão de Tribunal de Contas, fez, na última quinta-feira, uma reanálise da matéria, firmando o seguinte entendimento: "Para que o gestor que tem suas contas julgadas irregulares possa afastar deliberação do Tribunal de Contas, ele terá que conseguir uma liminar". Na oportunidade, o insigne Procurador ressaltou ser essa decisão um grande avanço em relação ao trabalho realizado diariamente pelas Cortes de Contas.

Finalmente, o Tribunal, em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 do RI/TCDF, decidiu antecipar, para as 9 horas, o início da sessão ordinária prevista para o dia 5 do próximo mês.

Nada mais havendo a tratar, às 12h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 49 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4031  
Sessão Ordinária de 31/08/2006

PROCESSO:4748/06 A

Apensos nos:3369/06, 3377/06, 3385/06, 3393/06, 3415/06, 3423/06, 3440/06, 3458/06, 3466/06, 3474/06, 3490/06, 4683/06, 4691/06, 4705/06, 4713/06, 4730/06, 4756/06, 4780/06, 4810/06, 4837/06, 4845/06, 4861/06, 4870/06, 4888/06, 4896/06, 4900/06, 4918/06, 6970/06, 7828/06, 7836/06, 7844/06, 9057/06, 9081/06, 13880/06, 20991/06, 21181/06, 21190/06, 21203/03, 21211/06, 23842/06, 23850/06.

Origem : 1ª Inspeção de Controle Externo

Jurisditionada:CODEPLAN

Assunto:Dispensa de Licitação

Ementa: Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 - emergência. Representações nos 02/2006 e 10/2006-CF. Possibilidade de acolhimento do enquadramento legal para alguns serviços contratados, em caráter excepcional, desde que adotadas providências saneadoras. Impossibilidade para os demais serviços, tendo em vista que os atos de dispensa de

licitação não atenderam ao disposto nos arts. 24, IV, 26, II e III, e 7º, §§ 2º, II e III e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim a Decisão TCDF nº 3500/99. Suspensão cautelar da execução desses serviços. Audiências. Determinações.

Parecer do Ministério Público: Procuradora Geral em Exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Data de inserção em pauta: 23.08.2006

RELATÓRIO

Este PROCESSO 4748/06 e seus diversos apensos cuidam do exame de dispensas de licitação promovidas pela CODEPLAN, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 , entre dezembro de 2005 e abril de 2006.

2.Parte das contratações emergenciais em apreciação substituem aquelas que são objeto de exame no PROCESSO 19930/05, em face do decurso do prazo de 180 dias estabelecido no referido artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. As demais, referem-se a objetos diferentes, conforme os seguintes quadros apresentados pela instrução de fls. 160/193 (Pc. nº 4748/06):

Serviços recontratados por emergência

idênticos aos tratados no PROCESSO 19930/05 (\*)

Serviços NÃO contratados por emergência

anteriormente pela Codeplan(\*)

3.Cumprir informar que no referido PROCESSO 19930/05, o Tribunal proferiu a Decisão nº 61/06, por meio da qual decidiu "autorizar a audiência, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inciso I do artigo 182 do Regimento Interno do TCDF, dos senhores nominados no parágrafo 77 de fls. 295/296, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que tiverem, tendo em vista o possível descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do artigo 24 e no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, além da exigência prevista no inc. III do § 2º, c/c o § 9º, do artigo 7º da mesma norma".

4.A Inspeção inicia sua análise observando que licitação é regra geral, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, e que a permissão excepcional para sua dispensa, nos termos do artigo 24, IV, da mesma norma, exige a ocorrência de situação de emergência ou de calamidade pública.

5.Cita, a respeito, ensinamento de Hely Lopes Meirelles no sentido de que situação de emergência é ... toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas", bem assim de José dos Santos Carvalho Filho , para quem calamidade pública é a "... situação natural ou não, que destrói ou põe em risco a vida, a saúde ou os bens de certos agrupamentos sociais. Normalmente deriva de fatos naturais, como chuvas torrenciais, alagamentos, transbordamentos de rios e outros fenômenos naturais".

6.Apresenta, também, escólio de Marçal Justen Filho , que assevera que o inciso IV do artigo 24 "refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público".

7.Assinala que, para disciplinar os procedimentos de dispensa de licitação e evitar excessos, o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 indica os elementos que necessariamente devem estar presentes nos processos de instrução dos respectivos atos administrativos, quais sejam:

'Artigo 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e no inciso III e seguintes do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.'

8.Informa que, no âmbito desse Tribunal, a matéria está disciplinada na Decisão nº 3500/99, PROCESSO 1805/99, que determina "...que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no artigo 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a)a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b)o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c)a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d)a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e)o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f)a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; e a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata."

9.Segundo a instrução, a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de que falta de tempo hábil para a realização do certame licitatório não é motivo para a dispensa de licitação, conforme Enunciado nº 72 das suas Súmulas da Jurisprudência .

10.Diante dessas premissas, o órgão instrutivo oferece, em síntese, as seguintes considerações a respeito das justificativas postas pela CODEPLAN para as dispensas de licitação:

I-desde de 1999 a Codeplan se utiliza do instituto da dispensa para contratar mão-de-obra e serviços sem concurso público e sem licitação. No começo, por intermédio do ICS, agora, diretamente com as empresas, com base em contratos emergenciais;

II-historicamente, a Jurisdicionada não é adepta à realização de procedimentos licitatórios. O percentual de despesas realizadas com dispensa de licitação passou de 49% no exercício de 1999 para 91% em 2005 (Fonte: Siscoex);

III-no segundo semestre de 2005 a Empresa deu início aos procedimentos licitatórios visando substituir os contratos de gestão com o ICS, mas não esperou o deslinde das licitações, realizando, concomitantemente, diversas contratações por emergência;

IV-os Contratos nos 46/2005, 56/2005, 57/2005 e 69/2005, assinados em dezembro último, tiveram a licitação aprovada e o envio do processo à Sucom autorizado pela Diretoria Colegiada em 31/01/06. Na mesma oportunidade, os Contratos nos 04/2006 e 07/2006, tiveram a abertura do procedimento licitatório e a realização do contrato emergencial aprovados, simultaneamente, fls. 115/120;

V-de forma geral, as justificativas apresentadas sustentam-se na obrigatoria continuidade dos serviços prestados e na urgência em manter condições mínimas para suportar o tempo necessário para a conclusão dos respectivos procedimentos licitatórios;

VI-nada obstante, a Companhia não demonstrou nos autos ter buscado uma redução qualitativa e quantitativa do objeto contratado ao estritamente indispensável para a solução da suposta situação emergencial. Ao contrário, houve um aumento no volume da contratação, tanto em termos quantitativos, quanto em termos financeiros. Os preços praticados nos contratos emergenciais atuais são maiores que os praticados nos anteriores, com variações que chegam a 180%, conforme tabela a seguir:

VALORES DOS SERVIÇOS  
CONTRATADOS PELA  
CODEPLAN (\*)

Fonte: contratos

VII-dos contratos atuais, cerca de 1/3 referem-se a serviços que não eram prestados anteriormente e que, somados, ultrapassam o valor de R\$ 112,3 milhões (fl. 164);

VIII-o valor total das contratações emergenciais em análise foi 80% maior que a anterior (PROCESSO 19930/05) que, por sua vez, foi 121% maior que o valor dos contratos de gestão realizados no período anterior:

VALORES CONTRATOS  
CODEPLAN - 1999/2006 (\*)

Fonte: contratos

(1) 1º semestre/2005 (até o Contrato nº 11/2005).

(2) 2º semestre/2005.

(3) 1º semestre/2006.

(4) considerando a soma dos contratos de 2005.

(5) em relação ao 1º semestre/2005.

(6) em relação ao 2º semestre/2005

IX- a soma dos contratos emergenciais, apenas para o período de um ano, já é maior que o total gasto com os contratos de gestão. Considerando toda a contratação realizada sem licitação, no período 1999/2006, o valor despendido ultrapassa R\$ 1,2 bilhão;

X-não se confirma nos autos, portanto, a justificativa de que a contratação emergencial serviria para dar continuidade aos serviços já prestados e na urgência em manter condições mínimas para suportar o tempo necessário para a conclusão dos respectivos procedimentos licitatórios;

XI-a justificativa para a realização do Contrato nº 64/2005, de 27.12.05, destinado à contratação do serviço denominado "Solução Integrada de Educação - SIGE", é a suspensão do Contrato de Gestão nº 003/2005, por decisão liminar, ocorrida em junho de 2005, fls. 8/14-PC 4870/06. Para o caso, menos ainda há que se falar em contratação sem licitação para sanar uma situação emergencial cujo fato gerador alegado ocorreu há mais de seis meses;

XII-o parecer da Consultoria Jurídica da Codeplan aponta ainda os Decretos nos 25.937/05, 25.667/05 e 26.397/05 como responsáveis pela caracterização de fato superveniente e estranho à Administração da empresa, e que tornou imperativa a aplicação de nova sistemática de gestão para fazer face às novas demandas de ordem técnica à empresa e/ou serviços que se tornaram impositivos em novas solução técnica para atendimento. Mas o Decreto nº 25.937/05 apenas determinou providências para início dos procedimentos de contratação por licitação dos serviços antes prestados por intermédio do ICS, devendo ser observadas as situações excepcionais e emergenciais para que os serviços e o atendimento à população não sofram solução de continuidade (fl. 121);

XIII-o Decreto nº 25.667/05 estabelece que cabe aos órgãos e entidades do GDF a proposição dos Planos Diretores de Gestão da Informação Setorial, que contemplem as ações volta-

das à implementação do processo de tratamento da informação, conforme arts. 2º e 13, fls. 122/126. Assim, diferente do afirmado no parecer, não compete à Codeplan, mas sim aos órgãos e entidades, a elaboração e a implementação dos planos, sendo que a função da Companhia é de assessoramento técnico;

XIV-o Decreto nº 26.397/05 limita-se a estabelecer que a implementação dos referidos planos deve ser por execução orçamentária, na forma prevista no Decreto nº 17.698/96 que, por sua vez, é uma norma de 1996 referente à descentralização de créditos entre unidades do GDF, fls. 127/128;

XV-as exposições de motivos constantes dos Processos nos 4896/06, 4683/06, 3458/06, 3369/06 e 4870/06 citam que a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04/05/00, determinou que a Administração mantenha sistema de custo; que a Lei nº 2.572, de 20/07/00, determinou que bens de informática devem ser mantidos em áreas seguras; e que a Lei nº 3.534, de 11/01/05, determinou que hospitais com maternidade instalem sistema de filmagem nas áreas do berçário. Até mesmo o Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90, no que tange à apresentação das Tomadas de Contas, e um pedido de informação feito por intermédio de decisão deste Tribunal são citados como criadores de situação emergencial, ensejadora de ação imediata, que não poderia aguardar a realização da devida licitação;

XVI-os referidos normativos não criam fato superveniente e estranho à Administração da Codeplan, capaz de exigir a realização de serviços de informática por meio de contratos emergenciais;

XVII-de forma geral, nas justificativas apresentadas pela Codeplan não consta qualquer referência aos motivos que levaram à escolha dos fornecedores, na forma exigida na Lei de Licitações. O alegado é que a escolha levou em consideração o menor preço cotado entre as empresas convidadas para apresentarem proposta. Todavia, esse critério, por si só, não se sustenta, ante o fato que os preços também não foram devidamente justificados;

XVIII- a esse respeito, explica Marçal Justen Filho que não basta a Administração justificar os pressupostos da ausência de licitação, devendo também apresentar as razões que a levaram a optar pelo fornecedor. Conclui o mesmo autor que, "Merece destaque a necessidade de motivação do ato decisório da Administração. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, devem-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado." ;

XIX-o Contrato nº 45/2005, cujo objeto é a implantação de sistema informatizado para a gestão de área urbana, em valor superior a R\$ 4,8 milhões (fls.106/112-PC 4756/06), foi firmado com a empresa Sete, criada em 2004, cuja atividade principal é a seleção e agenciamento de mão-de-obra. Ademais, tal empresa apresentou patrimônio líquido inferior a R\$ 100 mil (fls. 80 e 98-PC 4756/06). Nos autos não consta qualquer comprovação documental da capacidade da empresa para realizar o serviço;

XX-na justificativa para a realização do Contrato nº 64/2005 constam alegações favoráveis à contratação da empresa Linknet e o contrato foi firmado com a Patamar (fls. 11 e 111-PC 4870/06);

XXI-os serviços contratados junto à empresa Nova Fase (Contratos nos 04/2006 e 07/2006), descritos nos Processos nos 7844/06 e 7828/06, referem-se a consultoria voltada para área previdenciária, sendo os recursos de tecnologia utilizados apenas como instrumentos necessários para a execução dos serviços. O resultado esperado não é qualquer programa ou sistema de informação e sim estudos relacionados à amortização de saldos devedores e recuperação de créditos previdenciários. A própria contratada, cuja denominação é Nova Fase Consultores Associados Ltda., apresenta-se como empresa criada para atuar na área de consultoria "... nas áreas administrativa, tributária e financeira, de prestação de serviços, de informações gerenciais, desenvolvimento de cursos, painéis, seminários, treinamentos e ensino, além de serviços preliminares de apoio ou complementares às atividades financeiras de um modo geral". A esse respeito, o Procurador Inácio Magalhães apresentou Ofício nº 02/2006-IMF, juntado aos respectivos processos, alertando para o fato de que os serviços não estariam diretamente vinculados às atividades fins da Codeplan, podendo representar mera intermediação para outras unidades do GDF (fls. 111/112- PC 7828/06);

XXII-também não existe justificativa expressa quanto aos preços. Na exposição de motivos consta apenas a afirmação de que os mesmos deverão guardar razoabilidade com os praticados no mercado e que serão objeto de exame para assegurar o cumprimento dessa condição (fl. 10). A Codeplan cingiu-se a convidar três empresas para apresentarem propostas e escolheu a que cotou o menor preço;

XXIII-de forma geral, as propostas vencedoras das citadas pesquisas de preços de mercado são as empresas Linknet, Sapiens, Prodata e Patamar, que, juntas, receberam mais de 70% do valor total contratado, sendo essas mesmas empresas as maiores beneficiárias dos contratos de gestão e dos contratos emergenciais anteriores:

VALORES DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS  
SOMADOS POR CONTRATADA (\*)

Fonte: Contratos emergenciais

XXIII-a esse respeito, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na Ação Civil nº 2006.01.1.018894-9, movida contra a diretoria da Codeplan, apontou fortes indícios de direcionamento na contratação, vez que as empresas Sapiens, Interneting, Patamar e Digitaliza pertenceriam a um mesmo grupo interligado de pessoas, fls. 129/155. Alertou o Parquet que as empresas SCF, Teleinformática e Formato têm como única finalidade apresentarem preços à consulta, vez que seriam de pequeno porte e não teriam capacidade de atender à demanda requerida nas contratações, argumento reforçado pelo fato de que nenhuma dessas empresas foi contratada. O MPDFT demonstrou ainda que os preços de Analista, Programador e Coordenador de

Projetos pagos pela Codeplan à Sapiens, na contratação emergencial anterior, são 200%, 150% e 95%, respectivamente, maiores que os preços obtidos em licitação promovida pelo FNDE. Nessa esteira, importa destacar que as referidas empresas concorreram entre si nos Processos nos 3369/06, 3385/06, 3393/06, 3423/06, 3458/06, 3474/06, 4730/06, 4748/06, 4780/06, 4845/06, 4870/06 e 13880/06, nos quais as contratadas são apenas a Sapiens e a Patamar. Ademais, Digitaliza, SCF, Teleinformática e Formato não são chamadas a cotar preços quando a contratação tem outra empresa como ganhadora;

XXIV-comparando os preços dos serviços de mão-de-obra praticados em três contratos de empresas diferentes, verificou-se:

VALORES DOS SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA  
CONTRATOS EMERGENCIAIS  
CODEPLAN (\*)

Fonte: Contratos emergenciais

XXV-a Codeplan inovou na forma de cálculo dos valores dos Contratos nos 48, 49, 50, 61, 47 e 64/2005 e 10/2006. Diferente dos anteriores, quando as estimativas eram feitas com base em valor de homem/hora, uso de equipamentos, ferramentas e etc., esses ajustes tiveram seus preços cotados por Pontos de Função, cuja aplicação envolve conhecimentos de técnica específica, estreitamente relacionados à área de informática, sendo sua utilização relativamente recente no Brasil. Sob a ótica do controle externo, parece que a cotação de preço por Pontos de Função obriga a Codeplan a promover um estudo mais aprofundado visando demonstrar as vantagens e desvantagens de sua utilização. A Codeplan apenas informa a quantidade de Pontos de Função para a execução dos serviços, fornecendo o número final, sem se preocupar em juntar aos autos a forma de cálculo utilizada para se chegar a tal valor (fl. 24). Não há qualquer referência aos procedimentos e à aplicação de critérios padronizados previstos no referido Manual de Práticas de Contagem - CPM. Além disso, a quantidade fornecida é estimada, contrariando o próprio princípio do método que é fornecer uma medida objetiva e comparável. Mas este não é o melhor momento para tratar desta demanda, vez que agora são analisados os requisitos de dispensa de licitação, especialmente, neste item, a efetiva justificativa de preços, além do fato de que a matéria deverá ser objeto de verificação da auditoria em andamento no PROCESSO 2419/06;

XXVI-além desses contratos, com raras exceções, todos os outros tiveram seus valores relacionados em planilhas que, de forma genérica, apresentam os custos calculados por módulos, fases, projetos e sistemas, a exemplo do verificado nos Processos nos 3466/06, 3377/06, 4861/06, 7828/06, 7844/06, etc. Nesses caso, não se pode considerar cumprida a exigência de que os orçamentos devem ser detalhados em planilhas de forma a expressarem a composição de todos os custos unitários, nos termos do inc. II, §2º c/c § 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 ;

XXVII-quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para arcar com as obrigações decorrentes das contratações emergenciais, exigência do artigo 7º, § 2º, III e § 9º, da Lei nº 8.666/9311, bem assim do artigo 16 da LRF, verifica-se que consta nos autos informação prestada pelo Sr. Hermes Gonçalves Lobo, Chefe do Núcleo de Orçamento, confirmada pelo Sr. Edeltrudes Cipriano Filho, Gerente de Administração Financeira, no sentido de que o orçamento da Codeplan para 2006 prevê dotação suficiente para a realização das despesas (fl. 53). Também o Sr. Durval Barbosa Rodrigues, Presidente, na qualidade de ordenador de despesa, declarou que havia adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA (fl. 55);

XXVIII-no entanto, a Lei nº 3766, que aprovou o orçamento do Distrito Federal para 2006, é de 27/01/06. Esta data é posterior às declarações de regularidade orçamentária, proferidas nos autos, e à assinatura dos contratos, com exceção dos últimos, firmados em 2006. Ou seja, a Companhia firmou contratos comprometendo recursos que ainda não haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo;

XXIX-após aprovado, o orçamento da Codeplan não contemplou dotação suficiente. O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente à Atividade 3930, Elemento de Despesa 339039 e Fontes 100 e 220, demonstra que a lei previu inicialmente o montante de R\$ 321,9 milhões, para todo o ano de 2006. Sendo que, após movimentações e bloqueios promovidos no orçamento, a Despesa Autorizada ficou em R\$ 221,1 milhões, em março, fls. 156/157. Ocorre que os contratos lançados à conta da referida atividade somam R\$ 387,8 milhões, somente para os 180 dias de duração:

Valores dos Contratos

por atividade orçamentária (\*)

Fonte: contratos emergenciais

XXX-diante disso, a informação dada nos autos, no sentido de haver dotação orçamentária suficiente para a realização dos contratos, não pode ser confirmada no caso da Atividade 3930, ferindo o disposto no inc. III, §2º c/c § 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00."

11.A conclusão do órgão instrutivo é de que esses contratos emergenciais são irregulares, pelas seguintes razões:

a)que a CODEPLAN não conseguiu demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos para realização de dispensa de licitação, previstos no artigo 24, IV e 26 da Lei nº 8.666/93;

b)não havia, no QDD (Atividade 3930, Elemento de Despesa 339039 e Fontes 100 e 220), orçamento disponível suficiente para fazer face às contratações, contrariando o disposto nos incisos II e III do § 2º c/c o § 9º, do artigo 7º do Estatuto das Licitações e Contratações Públicas.

12.Concorreram para essas irregularidades, segundo a instrução, os Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espindola, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Carlos José de Oliveira Michiles, signatários dos ajustes; os Srs. Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Hermes Gonçalves Lobo, Edeltrudes Cipriano Filho e Francisco Toledo Watson, além Dra. Jacira Lemos Barrozo, todos responsáveis pela instrução dos processos, que devem ser chamados em audiência para apresentação de suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de

aplicação da multa prevista no inc. II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c inc. I do artigo 182 do Regimento Interno do TCDF .

13.Sugere, ainda, que o Tribunal, com fundamento no artigo 45 da LC nº 1/94, determine à Codeplan que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, mas não indica, claramente, que medidas seriam essas.

14.Opina, por fim, que a Corte dê conhecimento desses autos à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do artigo 1º da mesma Lei Complementar nº 1/94 .

15.Considero importante apresentar informação contida na instrução do PROCESSO 19930/05, a respeito das diferenças encontradas pela instrução entre o valor médio mensal dos serviços prestados mediante contrato de gestão com a intermediação do ICS e dos serviços prestados pelos contratos emergenciais inicialmente celebrados pela Codeplan. Para tanto, reproduzo a seguinte tabela: (\*)

16.Em parecer da Procuradora Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, o Ministério Público pronunciou-se nos seguintes termos:

"A realização destes ajustes objetiva tão somente dar continuidade à contração de mão-de-obra e serviços sem concurso público e sem licitação, prática implementada pela Codeplan a partir de 1999 por intermédio do ICS. Mudaram os contratados e a denominação do ajuste, mas a situação irregular é a mesma.

Apesar das diversas decisões adotadas pelo Tribunal quanto à irregularidade dessa prática, a Companhia em total descaso aumenta, ano a ano, os valores contratados, alcançando a absurda quantia de R\$ 1.209.000.435,29, com esses novos ajustes, fl. 176.

Em outra ponta, encontram-se os diversos órgãos e entidades do GDF que insistem em contratar serviços com a intermediação da Codeplan, a despeito do entendimento de ilegalidade adotado pela c. Corte nos Processos nºs 1878/03, 1304/03 e 530/03.

Somente nesta fase de contratação, Seduh, Seplan, Sefaz, SGA, Sucar, Administrações Regionais e Câmara Legislativa aproveitam-se da situação, juntando-se aos órgãos e entidades que já vinham se beneficiando dessa prática, para obterem serviços sem a adoção dos procedimentos legais de licitação, aumentando em mais R\$ 112.388.101,26 o valor da contratação ilegal promovida Empresa, fls. 163/164. Ao fato deve ser dada toda a atenção pelo e. Tribunal, quando da análise dos ajustes celebrados entre os órgãos e entidades do GDF e a Codeplan.

Para este Parquet, com razão o corpo técnico. Os motivos alegados pela Codeplan não são suficientes para caracterização da situação emergencial, não se justificando a realização destes 35 contratos sem o devido procedimento licitatório. Também não restou fundamentadas a escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Como agravante não havia saldo orçamentário suficiente para a realização dos contratos.

Coerentes são as sugestões para que e. Plenário determine à Codeplan a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, autorize a audiência de todos os responsáveis pela celebração dos ajustes, ante a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis, e a ciência dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo distritais.

Todavia, a cada nova contratação, maiores são os valores envolvidos e, por consequência, maiores são os prejuízos causados aos cofres públicos.

Por isso, além das proposições da zelosa 1ª ICE, cabe ao Tribunal adotar medidas visando à suspensão cautelar dos serviços contratados por intermédio desses ajustes, firmados com o mesmo objetivo, assim como ações positivas tendentes a agilizar a tramitação de todos os processos conexos, com a respectiva deliberação de mérito, na forma defendida por esta Procuradoria, na Representação nº 1/2006, a seguir transcrita:

(...)"

17.Cumprido esclarecer que, em 11.06.06, ao relatar pedido de prorrogação de prazo para atendimento às determinações constantes da Decisão Liminar nº 19/06-P/AT, lavrada no PROCESSO 20.991/06 - ao qual se encontram apensados os de nos 21181/06, 21190/06, 21203/03, 21211/06, 23842/06, 23850/06 -, que cuida de novas contratações emergenciais efetuadas pela CODEPLAN, verifiquei que esse novos ajustes substituíam parte daqueles que são objeto deste PROCESSO 4748/06, e seus apensos. Assim, em face da íntima relação entre referidos autos, e tendo em conta que alguns contratos já haviam sido substituídos, entendi conveniente aguardar o retorno do PROCESSO 20991/06 e promover sua apensação ao de nº 4748/06, ambos de meu relato, para o necessário tratamento conjunto. Daí a permanência do PROCESSO 4748/06 em meu Gabinete por tempo superior ao usual.

18.A instrução lavrada no PROCESSO 20991/06 (fls. 437/490) apresenta, em síntese, as seguintes considerações:

I-iniciam-se os autos com a Representação nº 10/2006-CF, acerca da dispensa de licitação publicada no DODF, de 26/06/06, por meio da qual a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan contratou a empresa LINKDATA Informática e Serviços Ltda.;

II-ao examinar a peça exordial, o Presidente desta Casa proferiu a Decisão Liminar nº 19/2006 - P/AT, a seguir transcrita, referendada pelo Tribunal mediante a Decisão nº 3208/2006:

"O Presidente, ad referendum do Plenário, em conformidade com o artigo 85 do RI/TCDF, com as vênias de estilo, porém atendendo parcialmente o quanto solicitado pela digna Procuradora Geral em exercício, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e tendo em conta o conteúdo da representação sob exame, DECIDO: a) tomar conhecimento da Representação nº 10/2006 - CF, bem como da documentação que a acompanha; b) determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan que encaminhe ao TCDF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de toda a documentação, inclusive processos de pagamento, se houver, referente ao Despacho da Diretoria Colegiada, de 16.06.06, e publicado no DODF, de 26.06.06, tornando público que "O PRESIDENTE DA Codeplan, ad referendum da Diretoria Colegiada tendo em vista a justificativa da área técnica acostada às fls. 02 a 08 do processo 121.000.154/2006, e o parecer favorável da

Assessoria Jurídica, constante das fls. 164 a 184 desse mesmo processo, dispensou a licitação, para a contratação da empresa LINKDATA Informática e Serviços Ltda., para prestação de serviços de suporte técnico-operacional na área de tecnologia da informação - TI, de forma a prover à Codeplan, as condições necessárias para atender às demandas do Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 50.094.681,20 (cinquenta milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um mil e vinte centavos)", e também referente ao Despacho da Diretoria, de 08.06.06, publicado no DODF de 14.06.06, tornando público que o Presidente da Codeplan, ad referendum da Diretoria Colegiada, por meio dos processos n.º 121.000.151/2006, 121.000.152/2006 e 121.000.153/2006, dispensou a licitação para a contratação das empresas CONECTA Tecnologia em Sistemas de Comunicações Ltda., no valor de R\$ 36.748.323,83; PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., no valor de R\$ 38.827.378,20; e POLIEDRO Informática, Consultoria e Serviços Ltda., no valor de R\$ 35.538.303,00, respectivamente; c) sem embargo do pronto atendimento do disposto na alínea anterior, determinar, ainda, a Codeplan que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente razões de justificativa que amparam as dispensas de licitação indicadas na alínea "a" supra; d) determinar à 1.ª Inspeção de Controle Externo que, imediatamente, realize inspeção na Codeplan e onde mais se fizer necessário para colher dados indispensáveis à instrução do feito, que deve ter a celeridade que o caso está a exigir."

III-em atendimento, a Codeplan encaminhou o Ofício nº 1358/2006-PRESI (fls. 122/124 do PROCESSO 20.991/06), alegando que a motivação para as novas contratações emergenciais foi o "fato dos procedimentos licitatórios (instaurados no início do exercício de 2005) correlatos ao objeto do Projeto Básico correspondente a cada contrato ainda estarem em curso, cabendo tais procedimentos à SUCOM/SEF";

IV-as razões técnicas foram elaboradas pela área de planejamento de projetos daquela Companhia, conforme CI nº 026/2006 (fls. 11/16 -Processo Apenso nº 21.211/06):

"1. Evolução dos Fatos

A Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com suporte técnico do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, e por intermédio de contratos de gestão, vinha executando desde 1.999, ações institucionais e tecnológicas no âmbito do Distrito Federal, alcançando ações administrativas em diversas esferas e propiciando ações sociais à toda comunidade do Distrito Federal, conforme decisões governamentais.

Em meados de junho de 2005, por decisão judicial, a Codeplan viu-se na contingência de suspender abruptamente todos os contratos de gestão firmados como o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, fato que deixaria a Companhia sem o amparo de meios necessários para dar continuidade ao desenvolvimento das atividades tecnológicas até então em andamento.

Diante dessa situação e objetivando minimizar os prejuízos iminentes, no momento da suspensão dos contratos supracitados, foram iniciados processos para contratação, através de licitação pública, dos produtos, serviços e soluções tecnológicas necessárias ao atendimento das demandas dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal atendidos, à época, pela Codeplan.

Como o prazo esperado para a conclusão dos procedimentos licitatórios não seria suficientemente curto para evitar a interrupção das atividades e, ante a urgência requerida pela obrigatoria continuidade dos serviços prestados ao Governo do Distrito Federal, a Codeplan celebrou contratos emergenciais, conforme disposto no Inciso IV, artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, todos antecédidos dos respectivos processos licitatórios.

Acompanhando a evolução dos processos licitatórios desde o início, a Administração da Codeplan percebeu que as contratações deles decorrentes não ocorreriam antes do encerramento dos contratos emergenciais, fato que levou à celebração de outros contratos, ainda em regime emergencial, de forma a não interromper o atendimento aos órgãos e entidades do GDF, o que causaria enormes prejuízos à Administração Pública e à população do Distrito Federal.

No curso de tal situação, diante da proximidade do encerramento dos atuais contratos emergenciais em vigor e considerando a possibilidade dos procedimentos licitatórios correspondentes não serem concluídos em tempo de permitir a continuidade dos serviços prestados, a Codeplan iniciou estudos que culminaram no desenvolvimento de uma nova proposta conceitual para continuidade dos serviços, a qual apresentamos a seguir.

2.Proposta Conceitual

Com a intenção de aplicar metodologias atualizadas de planejamento estratégico e operacional, a Codeplan desenvolveu 6 (seis) projetos dotados de 'expertise de TI', de forma a oferecer soluções corporativas, tecnologicamente atuais, buscando maximizar os resultados e em contrapartida minimizar os custos, com nível de controle e de gerenciamento das atividades dentro de uma escala linear e permanente, estrategicamente estruturados em relação à manutenção da demanda do GDF, com aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos, moldado em metodologia aplicada à ciência da gestão moderna e, por último, como principal, aglutinou os serviços equivalentes ao universo de 29 projetos até então em vigência, conforme síntese:

1. PROJETO INFRA-ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Compreende os serviços especializados para atender as demandas do Governo do Distrito Federal, inerentes às áreas de Engenharia, Segurança de Informação, Locação de Ativos, SIGE, Comunicação de Dados. Monitoramento de Acessos e Imagem, e TI Móvel, que a partir de agora estão conceituados tecnicamente como 'Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Infra-Estrutura de TI, englobando comunicação de dados nos órgãos do GDF, Segurança da Informação, Adequação/Manutenção de ambientes e disponibilização, com prestação de serviços associados, de equipamentos necessários à transmissão de dados'.

A origem da prestação dos serviços técnicos deverá estar relacionada com a área de Engenharia especializada na área de TI, no fornecimento de serviços de infra-estrutura, intrinsecamente ligada a sua manutenção, necessários para o desenvolvimento de atividades de Tecnologia da Informação.

2. PROJETO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM MODELO 'FÁBRICA DE SOFTWARE'

Compreende os serviços especializados para atender as demandas do Governo do Distrito Federal, inerentes às atividades: Operacionalização SEE/SES, Orçamento e Contabilidade de Custos, SIGE, Fábrica de Software, Outsourcing, Portal Eletrônico, Quem é Quem e SIGHWeb, que a partir de agora estão conceituados tecnicamente como 'Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação para o Desenvolvimento de Sistemas Informatizados, em modelo - Fábrica de Software, com a utilização da métrica de Análise de Pontos de Função'.

A origem da prestação dos serviços técnicos deverá estar relacionada com a aquisição, implantação e manutenção, de um conjunto de técnicas, métodos, processos ou melhores práticas que determinam uma trilha de técnicas aplicáveis na área de TI para se atingir um objetivo específico relacionado ao objeto pactuado.

3. PROJETO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS

Compreende os serviços especializados para atender as demandas do Governo do Distrito Federal, inerentes às atividades: Cadastro Único, Operacionalização SEE/SES, Modernização da SGA, SIGE, SIGTERRA, BI, CSC, Outsourcing, Quem é Quem, SETRANS e SIGHWeb, que a partir de agora estão conceituados tecnicamente como "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação para a manutenção de Sistemas Informatizados, com a utilização da métrica de Análise de Pontos de Função'.

A origem da prestação de serviços técnicos sobre o objeto deverá considerar o altíssimo grau de especialização, cujos produtos finais são, na sua essência, relatórios, pareceres técnicos, projetos dotados de conhecimentos específicos, treinamentos de metodologia complexa e/ou acompanhamento de ações pertinentes.

4. PROJETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VOLTADOS PARA OPERAÇÃO NA ÁREA DE TI.

Compreende os serviços especializados para atender as demandas do Governo do Distrito Federal, sintetizando as atividades de: Modernização das RA's, CITI, Outsourcing, Operacionalização SEE/SES, Previdência - FIBDA, Gestão de Áreas Urbanas, Logística, SIGMA e SIPAT, que a partir de agora estão conceituados tecnicamente como 'Contratação de empresa para prestação de serviços de Suporte Técnico-Operacional na área de Tecnologia da Informação - TI, de forma a prover à Codeplan, as condições necessárias para atender às demandas do Governo do Distrito Federal'.

A origem da prestação de serviços técnicos deverá ocorrer, de acordo com demandas específicas definidas pela Codeplan. Caberá à própria Codeplan definir os serviços a serem realizados, o perfil técnico da execução dos serviços e os resultados a serem obtidos.

O embasamento técnico aplicado aponta o entendimento de que não há fornecimento de um produto acabado disponível no mercado, mas sim a aplicação de 'expertise' para a criação de um produto/serviço intangível com alto grau de customização, que corresponde a uma atividade intermediária no processo final da Solução de TI, que é o objetivo final a ser alcançado.

5. PROJETO DE SOLUÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE

Compreende os recursos e serviços especializados para atender as demandas do Governo do Distrito Federal, complementares às atividades: solução integrada de Hardware e Software que a partir de agora estão conceituados tecnicamente como 'Contratação de empresa para o fornecimento de recursos de informática, definidos neste projeto como hardware e software, de forma a prover a Codeplan de mecanismos necessários para atender as demandas técnicas do Governo do Distrito Federal'.

A origem da prestação dos serviços técnicos deverá ser evidenciada com características pela disponibilização de produtos de TI ou pacotes de serviços disponíveis no mercado, que podem ou não ser customizados, e que visem atender as necessidades da Codeplan e do complexo do GDF, face as diversas especificações técnicas e tecnológicas envolvidas nas respectivas Soluções de TI.

6. PROJETO DE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES

Compreende os serviços especializados para atender as demandas do Governo do Distrito Federal, inerentes à área de Telecomunicações - GDFNet, que a partir de agora está conceituada tecnicamente como 'Contratação de serviços de transmissão de dados entre os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal (GDFNet), serviços de transmissão de voz para atendimento à população através da Central 156 e serviços de acesso à internet'.

A origem da prestação dos serviços técnicos deverá estar relacionada com área de engenharia especializada na área de TI, no fornecimento de serviços de infra-estrutura de telecomunicações, intrinsecamente ligada a sua manutenção, necessários para o desenvolvimento de atividades de Tecnologia de Informação.

2.1. Relação com os Processos Licitatórios em curso

O Projeto nº 01 norteia ações para alcance do OBJETO definido no mesmo, cujos procedimentos licitatórios constam dos seguintes processos em curso: 121.000.100/2005; 121.000.105/2005; 121.000.154/2005; 121.000.165/2005; 121.000.219/2005; 121.000.159/2005; 121.000.329/2005. O Projeto nº 02 norteia ações para alcance do OBJETO definido no mesmo, cujos procedimentos licitatórios constam dos seguintes processos em curso: 121.000.103/2005; 121.000.159/2005; 121.000.160/2005; 121.000.161/2005; 121.000.163/2005; 121.000.186/2005; 121.000.189/2005; 121.000.316/2005.

O Projeto nº 03 norteia ações para alcance do OBJETO definido no mesmo, cujos procedimentos licitatórios constam dos seguintes processos em curso: 121.000.071/2005; 121.000.103/2005; 121.000.106/2005; 121.000.155/2005; 121.000.158/2005; 121.000.159/2005; 121.000.160/2005; 121.000.163/2005; 121.000.186/2005; 121.000.331/2005; 121.000.230/2005.

O Projeto nº 04 norteia ações para alcance do OBJETO definido no mesmo, cujos procedimentos

licitatórios constam dos seguintes processos em curso: 121.000.160/2005; 121.000.162/2005; 121.000.164/2005; 121.000.186/2005; 121.000.326/2005; 121.000.355/2005; 121.000.167/2005; 121.000.166/2005.

O Projeto nº 05 norteia ações para alcance do OBJETO definido no mesmo, cujos procedimentos licitatórios constam dos seguintes processos em curso: 121.000.234/2005; 121.000.282/2004.

O Projeto nº 06 norteia ações para alcance do OBJETO definido no mesmo, cujos procedimentos licitatórios constam do seguinte processo em curso: 121.000.315/2004.

3. Considerações Finais

Tendo em vista a impossibilidade de interrupção dos serviços atualmente prestados pela Codeplan sem que seja causado enorme prejuízo à Administração Pública e à população do Distrito Federal (conforme Relatório de Impacto, em anexo) e a proximidade do encerramento dos contratos emergenciais que sustentam esses serviços sem que os processos supracitados de licitação estejam concluídos, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a nova proposta conceitual de planejamento estratégico e operacional, resultado do estudo realizado, que, caso aprovada, irá proporcionar à Codeplan, condições técnico-operacionais modernas e suficientes para manter suas atividades até a conclusão dos procedimentos licitatórios, no cenário atual.

Fica evidenciado que, à medida que se concluírem os referidos procedimentos licitatórios, a parte respectiva no PROJETO pactuado contratualmente deixará de ser demandado no emergencial, passando a ser executado pelo contrato resultante do procedimento licitatório.", grifos originais. V-foram então realizados novos contratos com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a saber :

1)Contrato nº 14/2006 - Processo Apenso nº 21.181/06;

Contratada: Conecta Tecnologia em Sistemas de Comunicações Ltda.;

Objeto: correspondente ao Projeto nº 1 da "Proposta Conceitual", intitulado "Projeto Infra-Estrutura de Tecnologia da Informação", compreendendo serviços especializados para atender as demandas do GDF inerentes às seguintes atividades (fls. 15-Processo Apenso nº 21.181/06): Engenharia; Segurança e Informação; SIGE - Solução Integrada de Gestão Educacional; Comunicação de dados; Monitoramento de Acessos e Imagem;

Valor: R\$ 36.748.323,83;

Contratos anteriores substituídos: (\*)

2)Contrato nº 15/2006 - Processo Apenso nº 21.211/06;

Contratada: Prodata - Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.;

Objeto: correspondente ao Projeto nº 2 da "Proposta Conceitual", intitulado "Projeto de Serviços de Tecnologia da Informação em Modelo 'Fábrica de Software'", compreendendo serviços especializados para atender as demandas do GDF inerentes às seguintes atividades (fls. 65 - Processo Apenso nº 21.211/06): Operacionalização SEE/SES; Orçamento e Contabilidade de Custos; SIGE - Solução Integrada de Gestão Educacional; Fábrica de Software; Outsourcing; Portal Eletrônico; Quem é Quem GDF; SIGRHWEB - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos WEB;

Valor: R\$ 38.827.378,20;

Contratos anteriores substituídos: (\*)

3)Contrato nº 16/2006 - Processo Apenso nº 21.203/06;

Contratada: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.

Objeto: correspondente ao Projeto nº 3 da "Proposta Conceitual", intitulado "Projeto de Serviços de Manutenção de Sistemas Informatizados", compreendendo serviços especializados para atender as demandas do GDF inerentes às seguintes atividades: Cadastro Único; Operacionalização SEE/SES; Modernização da SGA; SIGE - Solução Integrada de Gestão Educacional; SIGTERRA - Sistema Integrado de Gestão da TERRACAP; BI (Business Intelligence); CSC (Central de Serviços Codeplan); Outsourcing; Quem é Quem GDF; SETRANS; SIGRHWEB - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos WEB.

Valor: R\$ 32.780.956,80

Contratos anteriores substituídos: (\*)

4)Contrato nº 17/2006 - Processo Apenso nº 21.190/06;

Contratada: Linkdata Informática e Serviços Ltda.

Objeto: correspondente ao Projeto nº 4 da "Proposta Conceitual", intitulado "Projeto de Prestação de Serviços Técnicos voltados para operação na área de TI", compreendendo serviços especializados para atender as demandas do GDF inerentes às seguintes atividades: Modernização das RA's; CITI; Outsourcing; Operacionalização SEE/SES; Previdência - FIBDA; Gestão de Áreas Urbanas, Logística; SIGMA; SIPAT.

Valor: R\$ 50.094.681,20

Contratos anteriores substituídos: (\*)

5)Contrato nº 19/2006 - Processo Apenso nº 23.250/06;

Contratada: Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Objeto: correspondente ao Projeto nº 5 da "Proposta Conceitual", intitulado "Projeto de Solução de Hardware e Software", compreendendo serviços especializados para atender as demandas do GDF inerentes à atividade de solução integrada de Hardware e Software (fls. 10-Processo Apenso nº 23.850/06).

Valor: R\$ 79.599.989,10

Contratos anteriores substituídos: (\*)

6)Contrato nº 20/2006 - Processo Apenso nº 23.842/06;

Contratada: Brasil Telecom S/A;

Objeto: correspondente ao Projeto nº 6 da "Proposta Conceitual", intitulado "Projeto de Serviços de Telecomunicações", compreendendo serviços especializados para atender as demandas do GDF inerentes à área de telecomunicações (fls. 11- Processo Apenso nº 23.842/06);

Valor: R\$ 2.855.804,89

Contrato anterior substituído: Contrato nº 001/2006 celebrado com a própria Brasil Telecom, em 06/01/06, no valor de R\$ 2.108.185,44 .

VI-o que ocorreu, de fato, foi uma aglutinação de 29 (vinte e nove) dos 35 contratos emergenciais antes examinados, em 06 (seis) novos contratos emergenciais, reduzindo o número de empresas prestadoras de serviços, sem contudo representar uma redução significativa dos serviços contratados: (\*)

VII-tal aglutinação é temerosa, pois uma mesma empresa executará serviços que até então eram divididos por especialização e entregues a várias empresas. A empresa Conecta, por exemplo, será responsável pelo Projeto nº 01, que engloba o fornecimento de equipamentos, realização dos serviços associados a esse fornecimento (instalação e manutenção, solução intitulada "centro de operação de rede", serviços de gerenciamento, gerenciamento de ambientes LAN e WAN, implantação de Solução para Gestão de Ambiente de Rede Segura), adequação física dos ambientes (aqui inserem-se diversos serviços de manutenção, tais como pintura, instalações elétricas e hidráulicas, entre outros), Segurança da Informação (serviço de site redundante); instalação e gestão de infra-estrutura para serviços de TI Móvel (compreende desde o fornecimento das unidades móveis até a reposição de materiais de consumo - copos descartáveis, sabão líquido, toalhas limpas, papel higiênico, uniformes etc), desenvolvimento e manutenção de sistemas, serviço de circuito fechado de televisão, serviço de alarme 24 horas, serviço de controle de acesso, infra-estrutura para monitoramento (serviço de central de monitoramento, serviço de circuito fechado de televisão, serviço de alarme 24 horas, serviço controle de acesso - 'ponto eletrônico'), entre outros. A empresa contratada prestará serviços de alta especialização tecnológica e também será responsável pela execução de serviços sem qualquer correlação com a tecnologia de informação, tais como pintura em alvenaria, serviços de manutenção hidráulica, fornecimento de material de consumo, e o contrato não prevê a subcontratação;

VIII-observa-se que muitos equipamentos tiveram seu preço reduzido, porém, o quantitativo foi significativamente majorado. Em outros casos, o valor permaneceu o mesmo da contratação anterior tendo havido aumento no número de equipamentos. Em sendo assim, embora tenha sido reduzida quantidade de empresas contratadas, conclui-se que a Codeplan mais uma vez não se ateve ao estritamente necessário, ou seja, a contratação não se reveste das características emergenciais e não são contratadas apenas as parcelas indispensáveis para atendimento da suposta urgência: (\*)

IX-não restaram devidamente demonstradas nos autos as razões de escolha dos fornecedores, na forma exigida na Lei de Licitações. A única informação a esse respeito é a assertiva de que a escolha levou em consideração o menor preço cotado entre as empresas convidadas pela Codeplan para apresentarem proposta;

X-verifica-se que todas as empresas já mantinham vínculos com a Companhia. A empresa Linknet, a exemplo das contratações anteriores, continua sendo a maior beneficiária com 33 % (trinta e três por cento) do valor total da contratação. Ressalte-se que, nos termos da denúncia de fls. 294, a Poliedro, benefica de 13,6% (treze virgula seis por cento) e que substitui a Linknet na execu o do objeto do contrato n 60/2005, estaria contratando cerca de 800 (oitocentos) funcionarios da Linknet, que prestavam servi?s \_ Codeplan;

XI-o prazo legal estipulado já foi ultrapassado, visto que tais ajustes perduraram por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias). Considerando a duração prevista para os contratos ora examinados o "prazo urgente" para atender à "emergência" ultrapassará os 500 (quinhentos) dias. Em caso semelhante, objeto do PROCESSO 2128/03, destinado a verificar ajuste realizado pela própria Codeplan, o Tribunal manifestou entendimento no sentido de que os contratos emergenciais, isoladamente ou em conjunto, estão limitados a 180 dias de vigência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão nº 3716/04 ;

XII-a Jurisdicionada não apresentou justificativa expressa quanto aos preços pactuados, tendo simplesmente optado por contratar com a empresa que apresentou o menor preço entre as convidadas;

XIII-a adequação dos preços ajustados não pode ser verificada em razão dos seguintes fatos: a)o objeto dos contratos anteriores foi dividido na atual contratação, não sendo possível identificar claramente a parcela pela qual cada empresa será responsável: (\*)

b)a Codeplan modificou a forma de cálculo de diversos contratos, o que impediu a comparação entre valores dos atuais contratos com os anteriores.

XIV-a Jurisdicionada está realizando despesas sem que haja prévia dotação orçamentária. As informações acerca da existência de dotação orçamentária foram realizadas no início de junho (Contratos nºs 14, 15, 16 e 17/06) e no início de julho (Contratos nº 19 e 20/06), conforme abaixo: (\*)

XV-tais informações foram prestadas pelo Sr. Hermes Gonçalves Lobo, Chefe do Núcleo de Orçamento, confirmada pelo Sr. Edeltrudes Cipriano Filho, Gerente de Administração Financeira, no sentido de que o orçamento da Codeplan para 2006 prevê dotação suficiente para a realização das despesas;

XVI-ocorre que, no fechamento do mês de maio, não havia valor disponível na fonte 100 para a atividade "3930", fls. 425. Já na fonte 220, o valor disponível era de R\$ 115.200.704,17 (cento e quinze milhões, duzentos mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos). Em relação à atividade "2994", no mês de maio, na fonte 220 havia disponível R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Sendo que a despesa autorizada era de R\$ 40.381.560,00 (quarenta milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), fls. 425. No fechamento do mês de junho, fls. 428, a atividade "2994" permanecia com apenas 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) disponíveis, valor inferior, portanto, à informação de disponibilidade para o Contrato nº 16/06. Permaneceu inalterada a despesa autorizada. Tal situação perdura até a presente data, conforme se verifica às fls. 434. Em que pese a informação de que fora solicitada a alteração do orçamento da Codeplan,

no valor de R\$ 32.000.000,00, fls. 168-Processo Apenso nº 21.190/06, a contratação foi no valor de R\$ 50.094.681,20, tendo sido o contrato assinado em junho de 2006. Tal fato nos leva à conclusão de que não havia, efetivamente, disponibilidade orçamentária para atender as despesas na data em que foi assumida a obrigação do Contrato nº 17/06;

XVII- observe-se ainda que se considerarmos os valores dos contratos emergenciais anteriores (Processo 4748/06) somados aos atuais, o valor ultrapassa a quantia de seiscentos milhões de reais. Compulsando o QDD de agosto/06, fls. 434, verificamos que a despesa autorizada para a Codeplan, Atividade 3930, Elemento de Despesa 339039, em todas as fontes, é de R\$ 403.927.490,55 (quatrocentos e três milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Já na atividade 2994, Elemento de Despesa 339039, o valor é de R\$ 40.381.560,00 (quarenta milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais);

XVIII-alguns dos ajustes anteriores não foram englobados nos novos Projetos, é o caso dos Contratos nos 52/2005, 63/2005, 46/2005, 69/2005, 04 e 07/2006;

XIX-os procedimentos licitatórios foram instaurados a mais de um ano e ainda permanecem na fase interna da licitação, ou seja, os editais ainda não foram sequer publicados e, segundo a própria Codeplan, não têm "previsão de conclusão" (fls. 54-Processo Apenso nº 21.211/06);

XX-o parecer jurídico (fls. 166/186-PROCESSO 21.211/06) traz colações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de a Administração Pública contratar por emergência, mas não menciona os ajustes emergenciais anteriores e o fato de que os contratos, embora representem a aglutinação de serviços, configuram, em verdade, prorrogação daquelas emergências, prática vedada pela Lei de Licitações. Repete argumento no sentido de que os Decretos nos 25.667/05 e 26.397/05 foram motivadores para tomada de medidas para que não ocorra solução de continuidades nos serviços, fls. 171. Mas, como já visto, referidos normativos não criam fato superveniente e estranho à Administração da Codeplan, capaz de exigir a realização de serviços de informática por meio de contratos emergenciais;

19.Prosseguindo com a instrução lançada no PROCESSO 20991/06, a Inspeção informa que foram juntados aos autos os seguintes expedientes:

I-Representação nº 02/2006-CF/CTCDF (fls. 92/98), em que a Procuradora-Geral em exercício do MPJTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, cientifica o Corregedor deste Tribunal, Conselheiro Renato Rainha, acerca das diversas contratações emergenciais celebradas pela Codeplan e solicita "rígido controle sobre os prazos referentes ao objeto do Ofício nº 180/06 e Representação nº 10/06-CF". Requer, também, esclarecimentos acerca do andamento dos Processos nº 19.930/05, 8497/05 e 2419/06. Tendo em conta os esclarecimentos prestados por meio Ofício nº 210/2006-P/AA (fl. 317), que se reporta ao Memorando nº 008/06- 1ª ICE (fls. 320/328), entende-se que as solicitações constantes da Representação foram atendidas;

II-Ofícios nos 180/2006-PG e 205/2006-PG, informando sobre a publicação de extratos de contratos emergenciais, já em exame nos autos;

III-denúncia anônima relatando que a empresa Poliedro estaria contratando ex-funcionários da empresa Linknet, que prestavam serviços à Codeplan. A esse respeito, a instrução lembra que, nos termos do Regimento Interno desta Casa (artigo 196) , o Tribunal não conhecerá de denúncias anônimas. Considera que o objetivo destes é verificar a legalidade das dispensas de licitação realizadas. Assim, conclui por sugerir que os fatos denunciados sejam investigados quando da verificação da execução dos contratos, tarefa a ser realizada dentro do cronograma de atividades desta Inspeção, a exemplo do ocorrido nos Processos 8497/05, 2683/2004, 2946/2004 e 2419/2006.

20.Eis as conclusões do órgão instrutivo a respeito dos contratos examinados no PROCESSO 20991/06:

"Verificados os documentos juntados e as justificativas apresentadas nos diversos processos que tratam dos contratos firmados pela Codeplan, nos termos da presente informação, entendemos que não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do artigo 24 e no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, assim como haver saldo orçamentário disponível no Quadro de Detalhamento da Despesa, suficiente para a realização do Contrato nº 17/06 na Atividade 2924, Elemento de Despesa 339039, Fonte 220, contrariando os incs. II e III do § 2º, cc § 9º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Por isso, entendemos irregulares os respectivos contratos emergenciais.

Concorreram para as irregularidade os Srs. Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles e Ricardo Lima Espíndola, signatários dos ajustes; os Srs. Hermes Gonçalves Lobo, Edeltrudes Cipriano Filho, Francisco Toledo Watson, Jacira Lemos Barrozo e Joel Francisco Barbosa, todos responsáveis pela instrução dos processos, que devem ser chamados em audiência para apresentação de suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no incs. II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c incs. I do artigo 182 do Regimento Interno do TCDF.

Sem prejuízo de qualquer outra medida, o Tribunal poderá autorizar o envio de cópia do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser adotada à Codeplan com vistas a subsidiar a adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, além de determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às ilegalidades apontadas neste relatório, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94.

Além disso, tendo em vista tratar-se de contratos que visam dar continuidade aos serviços anteriormente prestados por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade, entendemos que importa cientificar à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1/94. No que diz respeito à diligência determinada na Decisão Liminar nº 19/2006-P/AT, entendemos que o Tribunal possa considerá-la cumprida.

Quanto à denúncia de fls. 294, sugerimos que o Tribunal não a conheça, vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 196 do RITCDF."

21.O Ministério Público também se manifestou no PROCESSO 20991/06, nos seguintes termos: " ....concordar com o Corpo Técnico diante dos robustos indícios de irregularidade. No entanto, tendo em vista a necessidade de se resguardar a legalidade da decisão da Corte, o MPC/DF opina no sentido de que em cada processo aqui referenciado seja citada a contratada para manifestar-se, querendo, em 5 (cinco dias) úteis improrrogáveis, mesmo prazo concedido à jurisdicionada, a respeito da irregular contratação emergencial ocorrida, dando-se ciência aos interessados do Relatório de Inspeção nº 164/2006 e do presente parecer ministerial, vez que eventual decisão do TCDF no sentido de declarar ilegal o ajuste trará reflexos no contrato e na esfera de interesses do contratado (Precedentes, Processos nos 39710/05 e 23290/06).

Assim, como cada ato de chamamento do interessado será feito no processo respectivo, deverá ser este instruído imediatamente ao recebimento da resposta, que, devidamente analisada, em igual período, 5 dias, cumpre ser encaminhada para análise e voto. Por isso, cópia da instrução, parecer e decisão a ser tomada devem ser juntados a cada um dos processos em apenso. Dessa sorte, referidos processos seguirão despensados, mas tramitando paralelamente.

Cite-se quanto à Linknet que a mesma compareceu espontaneamente aos autos nº 20606/06, para manifestar-se sobre denúncia encaminhada pelo MPC/DF, após recebimento, no MPT, de semelhante expediente, razão pela qual acredita o parquet que a citação deverá ocorrer dentro da normalidade.

Registre-se que, tendo em vista a gravidade dos fatos e a necessidade de a Corte dar cumprimento ao dever constitucional de julgar a legalidade de contratos, em tempo de sobre eles se manifestar a CLDF, devem ser entregues as notificações por intermédio de servidor desta Corte, não pelo Correio.

Quanto ao suposto oferecimento de denúncia anônima, irrelevante para a análise que ora é feita, o MPC/DF pede seja desentranhada dos autos a peça de fls. 294, para sua inserção e análise oportuna nos autos que cuidam da execução do acordo celebrado com a Poliedro, quando tais questões deverão ser analisadas com profundidade. Cite-se, em reforço, que, segundo o STF, MS nº 24369, os Tribunais de Contas não só podem como devem examinar tais expedientes, ainda mais na hipótese, quando estão presentes irregularidades tão taludas."

22.É o relatório.

VOTO

23.Como bem lembrou o órgão instrutivo, este Tribunal de Contas, mediante Decisão nº 3500/99, manifestou entendimento a respeito dos requisitos necessários e indispensáveis à contratação com dispensa de licitação fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Peço vênias para transcrever, mas uma vez, os termos da referida deliberação:

"...sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no artigo 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; e a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata."

24.Importante ressaltar que essa decisão foi prolatada em resposta a consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - PROCESSO 1805/99 -, razão pela qual detém caráter normativo, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1/94 .

25.Releva ter em mente, ainda, que, tratando-se de exceções à regra de licitar, as hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas de forma restritiva.

26.A respeito dos procedimentos de dispensa de licitação, ainda que por emergência ou calamidade pública, é preciso lembrar que, nos termos do § 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 , devem ser instruídos com os elementos previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal, quais sejam: projeto básico; orçamento detalhado de custos unitários; comprovação da existência de recursos orçamentários que assegurem o cumprimento da obrigação a ser contraída. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito desse tema, conforme Acórdãos nos 518/97-P e 1656/03-P .

27.Certamente que nos casos de real emergência ou calamidade essa obrigatoriedade deve ser relativizada. Não se pode exigir, nesses casos, que a obra ou serviço aguarde a elaboração de projeto básico, por exemplo. Nada obstante, a exceção deve ser tratada como exceção. Também é do TCU Acórdão que aplicou multa aos responsáveis por dispensa de licitação fundada no inciso

IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sem que se comprovasse a existência dos referidos elementos. Trata-se do Acórdão nº 100/03-P, a seguir transcrito:

"(...)

9.2 - rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. ..., e, em consequência, aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

.....

9.5 - determinar à Imprensa Nacional que:

9.5.1 somente proceda à licitação de obras ou de serviços - ou dê seguimento a processos de contratação direta de obras ou serviços - quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários das obras ou serviços objeto da licitação ou da contratação direta, em obediência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.2 instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos;"

28. Para melhor compreensão, peço vêni as para transcrever excertos do voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ministro Marcos Benquerer:

"5. No entanto, a situação emergencial não se verificou. Restou configurada, como em outros tantos casos examinados pelo Tribunal, o não-planejamento das ações por parte do órgão e a subsequente contratação direta, apenas com pesquisa de preços ao mercado.

6. Além dessa irregularidade, restaram configuradas as seguintes falhas:

6.1 - a aceitação do preço proposto pela ....., sem justificativas para a escolha do executante e sem a existência de orçamento de referência detalhado que possibilitasse a verificação das propostas de preço;

6.2 - indícios de conluio por parte das três mencionadas empresas, com combinação de preços e apresentação de documentos inidôneos.

.....

12. De outra parte, também os preços contratados não foram devidamente justificados, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 para os casos de contratação direta. Como apontado na instrução da 6ª Secex, foram utilizados como preços referências para a contratação por R\$ ..... estimativas que não atendiam as especificações do projeto.

13. Não foi observado, ainda, o § 9º do artigo 7º da Lei n. 8.666/1993 que estabelece para os casos de dispensa de licitação a obrigatoriedade de observância do § 2º, inciso II, do referido artigo, no sentido de que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Restou injustificado, portanto, o preço pago à empresa ....., uma vez que, como visto, não foram realizados diversos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações.

.....

25. O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado'."

29. Assentadas, assim, as premissas que devem balizar a apreciação dos contratos constantes dos presentes autos, passo ao exame do caso concreto.

30. Verifica-se que, em face de demandas judiciais e em decorrência da edição do Decreto nº 25.937/2005, a Codeplan rescindiu os ajustes com o ICS e passou a contratar diretamente, também sem licitação, as mesmas empresas que lhe prestavam serviços por meio daquele Instituto.

31. No PROCESSO 19930/05 foram examinados os primeiros contratos emergenciais celebrados pela Codeplan. A justificativa utilizada para a contratação foi que a descontinuidade dos serviços, anteriormente executados via contrato de gestão, causaria danos aos trabalhos por ela realizados. Alegou-se também desenvolvimento de ações tendentes à realização de procedimento licitatório. Diante disso, a Codeplan firmou diversos contratos emergenciais, em valor superior a R\$ 221 milhões.

32. Realizado o exame formal das dispensas de licitação naqueles autos, o Tribunal deliberou por autorizar a audiência dos responsáveis, "... tendo em vista o possível descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do artigo 24 e no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, além da exigência prevista no inc. III do § 2º, c/c o § 9º, do artigo 7º da mesma norma", (Decisão nº 61/06).

33. Posteriormente, entre dezembro de 2005 e abril de 2006, a Jurisdicionada firmou novos contratos emergenciais, desta feita em valor superior a R\$ 370 milhões. Parte dessas contratações substituem aquelas que são objeto de exame no PROCESSO 19930/05, em face do decurso do prazo de 180 dias estabelecido no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. As demais, referem-se a objetos diferentes, decorrentes de novas demandas, conforme os quadros apresentados pela instrução e reproduzidos no parágrafo 2º do presente relatório/voto.

34. Dos 35 contratos emergenciais celebrados pela Codeplan no período antes referido, 29 foram transformados em 6 novos contratos, celebrados também sem licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme instrução lavrada no PROCESSO 20991/06.

35. Observando os argumentos produzidos pela Codeplan para caracterizar a situação emergencial e justificar a escolha do executor dos serviços e o preço contratado, bem assim as informações trazidas pelo competente órgão instrutivo, penso que, para melhor exame da matéria, é preciso dividir as contratações em questão em dois grupos: a) aquelas que visaram dar continuidade a serviços antes prestados com a intermediação do ICS, mediante pseudos contratos de gestão; e b) as destinadas a atender novas demandas de órgão e entidades do GDF por serviços ou equipamentos na área da tecnologia da informação.

36. Quanto ao primeiro grupo de contratações, entendo que seria admissível, excepcionalmente, o enquadramento legal utilizado, desde que o objetivo fosse, de um lado, estancar imediatamente a situação ilegal e antieconômica dos contratos com o ICS, conforme já decidiu esta Corte, e, de outro, evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, que dependessem da locação de equipamentos de informática, da operação e manutenção de sistemas, entre outros essenciais à continuidade desses serviços. Refiro-me, por exemplo, a serviços relacionados com os Sistemas SIGRH (Recursos Humanos), SIGGO (Gestão Orçamentária), SIGE (Gestão Educacional), com a Central 156, entre outros. Também não se pode esquecer os termos do Decreto nº 25.937/2005

37. Nesse contexto, penso que a Corte poderia, em caráter excepcionalíssimo, repito, considerar razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' da Decisão nº 3500/99, restando, no entanto, a necessidade de verificar o efetivo cumprimento às exigências contidas nos artigos 7º, § 9º, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem assim às alíneas 'e' e 'f' da referida decisão, relacionadas com a restrição do objeto do contrato ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação emergencial e com a limitação da duração do ajuste a 180 dias, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

38. O outro grupo de contratações somente seria possível se atendidos integralmente os arts. 24, IV, 26 e 7º, §§ 2º e 9º, todos da Lei nº 8.666/93. Assim, em síntese, haveria de estar presente e demonstrada a situação emergencial ou calamitosa e devidamente justificada a escolha do contratado e o preço praticado, observadas as diretrizes estabelecidas na Decisão TCDF nº 3500/99.

39. Para melhor visualização, produzi o quadro a seguir, com base nos elementos constantes dos autos e seus apensos e das informações ofertadas pela Inspeção nos Processos nº 4748/06 e 20991/06, ora em apreciação, bem assim no de nº 19930/05 (ver § 16 do presente relatório/voto). (\*)

OBS: 1) diferença percentual entre o valor do primeiro contrato emergencial, celebrado em meados de 2005, e aquele examinado nos presentes autos. 2) essa coluna informa se o objeto da contratação constava, ou não, do último contrato de gestão celebrado com o ICS (06/05), conforme informação constante do PROCESSO 19930/05. 3) diferença percentual entre o valor médio mensal praticado no contrato de gestão com ICS e o primeiro contrato emergencial celebrado em meados de 2005, conforme instrução do Pc. 19960/05.

40. Com base nas informações acima sintetizadas, pode-se chegar a algumas conclusões a respeito dos contratos emergenciais celebrados entre dezembro de 2005 e abril de 2006. Vejamos.

41. Os serviços que são objeto dos contratos nos 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06 já vinham sendo prestados com a intermediação do ICS, por meio de "contrato de gestão". Assim, de acordo com as premissas antes assentadas, penso que o Tribunal poderia, excepcionalmente, tolerar essas contratações, desde que:

a) tais objetos fossem reduzidos ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação emergencial, ou seja, à não paralisação de serviços essenciais prestados à população;

b) os serviços estivessem incluídos em procedimento licitatório já iniciado e o prazo de duração dos contratos fosse o necessário à consecução, urgente e regular, de procedimento licitatório;

c) a Codeplan justificasse e comprovasse a razoabilidade dos preços praticados, ou seja, que estariam compatíveis com os de mercado, apresentasse as razões da escolha do fornecedor/prestador do serviço e demonstrasse que as despesas encontram adequação orçamentária.

42. No entanto, pelas informações constantes dos autos, o que verifica é que:

a) os serviços contratados emergencialmente não se restringiram aos estritamente necessários e indispensáveis ao equacionamento da situação emergencial, visto que os valores inicialmente ajustados superaram os praticados no contrato de gestão em até 1.459% (Contrato nº 54/05). Note-se que, sem a intermediação do ICS, era de se esperar que o custo dos serviços sofressem uma redução de, pelo menos, o percentual da taxa de administração que era paga ao Instituto, de 9%. Os contratos emergenciais celebrados entre dez/05 e abr/06, por sua vez, sofreram, em sua maioria, aumentos de preços em relação àqueles que vieram substituir, celebrados em meados de 2005 - o valor do Contrato nº 06/06, por exemplo, é 150% maior que o do contrato que veio substituir, de nº 36/05, cujo preço já se encontrava 624% acima do praticado com a intermediação do ICS, conforme os cálculos da Inspeção;

b) os prazos ultrapassaram o limite de 180 dias previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e, conforme noticiado pela instrução, nenhum procedimento licitatório, mesmo aqueles iniciados em meados de 2005, foi tornado público, ou seja, ainda não se deu início à fase externa das licitações. A respeito desse tema convém recordar que o entendimento prevalecente neste Tribunal é de que a duração dos contratos emergenciais deve estar limitada aos 180 dias previstos no citado dispositivo legal, conforme item 'f' da já mencionada Decisão nº 3500/99 e ainda, por exemplo, as deliberações de nos 3716/04, 5109/04, 3965/06, 4006/06. Mas, em casos especiais, tem consentido com a celebração de contratos emergenciais consecutivos quando eventuais atrasos nos procedimentos licitatórios tenham sido provocados por ocorrências externas, independentes da conduta do Administrador Público. Trago como exemplo os Processos nos 496/02 e

1469/02 . O Tribunal de Contas da União - TCU também já deliberou no mesmo sentido, conforme Decisão 820/96-P .

c)as justificativas previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão, a meu ver, intrinsecamente relacionadas (razões da escolha do fornecedor e preço). O procedimento adotado pela Codeplan para dar cumprimento a esses dispositivo legais foi, regra geral, o de convidar, para cada objeto que pretendia contratar, três empresas de suas relações e escolher a que ofereceu o menor preço global. Esse procedimento garante a escolha do menor preço entre as convidadas, obviamente. Mas não garante, nem comprova, a razoabilidade do preço ajustado. Dificulta, inclusive, essa verificação pelos órgãos de controle. Isso porque não houve detalhamento de quantidades e custos unitários, conforme exige a Lei de Licitações em seu artigo 7º, §§ 2º, II, e 9º. Por certo que em casos de real emergência ou calamidade, essa obrigatoriedade deve ser relativizada, conforme antes assentado. Mas as contratações em pauta envolvem serviços que já vinham sendo prestados mediante contratos de gestão, com descrição, quantidades e preços, portanto, sobejamente conhecidos pela Codeplan;

d)conforme observou o órgão instrutivo, não havia previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer face às despesas decorrentes do conjunto das contratações emergenciais.

43.Por seu turno, os objetos dos Contratos nos 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 58/05, 59/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06 não eram antes prestados com a intermediação do ICS. Tratam, portanto, de serviços novos, demandados pela Codeplan a partir de meados de 2005 (junho/ago), para atender suas próprias necessidades ou as de órgãos do GDF. Nesses casos, não há falar em paralisação de serviços essenciais prestados à população, de forma a justificar o enquadramento, ainda que em caráter excepcional, nas situações de emergência ou calamidade pública indicadas no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

44.Basta verificar os objetos dos referidos contratos para perceber que em nenhum dos caso encontra-se caracterizada a "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares". Não tratam de nenhuma ocorrência ou fato inesperado, desconhecido, extraordinário, que demande ações imediatas do Poder Público para evitar ou amenizar situação de risco eminente.

45.Como exceção à regra, a dispensa de licitação deve ser usada excepcionalmente e de acordo com as condições estabelecidas em lei, cuja interpretação deve ser restritiva, exatamente por ser exceção e, não regra. Assim, não é possível utilizar a norma de exceção, que visa atender situações emergenciais, para contratar serviços rotineiros, conhecidos, previsíveis.

46.Não se está a dizer que não sejam serviços necessários, mas o instituto da contratação emergencial não pode ser usado para execução de toda e qualquer ação pública, ainda que de fim público e importante para satisfazer o interesse público. Construir escolas e hospitais é necessário e urgente; asfaltar ruas é necessário e urgente; saneamento básico é necessário e urgente. Em um País com grandes defasagens de atendimento às demandas sociais, a atuação estatal é, geralmente, necessária e urgente. Mas nem por isso, em qualquer situação, poderá o Poder Público inverter regras e princípios, especialmente de sede constitucional, como o da licitação.

47. Utilizar a tecnologia da informação para aprimorar procedimentos administrativos e, com isso, melhorar a atuação do Estado e o atendimento à população, é necessário, sem dúvida. Mas nem tão urgente quanto os outros exemplos de ações públicas antes mencionados. Tampouco a ponto de justificar a utilização de norma excepcional criada para atender situações de emergência e calamidade.

48.Dito isso, entendo que os motivos apresentados pela Codeplan para justificar as contratações emergenciais indicadas no parágrafo 43, supra, não se sustentam. Parece que aquela Empresa Pública teria se aproveitado da necessidade de por fim à situação de ilegalidade dos "contratos de gestão", por ela própria criada, frise-se, e passado a contratar sem licitação todos os serviços de que necessitava para atender às demandas do GDF. A exceção teria passado a ser a regra. Referidas contratações, portanto, não atendem às condições estabelecidas o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, pelas mesmas razões dos contratos antes examinados, também não atendem às exigências indicadas nos §§ 2º, II e III, e 9º do artigo 7º e no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da mesma Lei de Licitações.

49.Quanto à justificativa de preço, é preciso lembrar que a própria contratação da Codeplan tem sido contestada por esta Corte, vez que essa Empresa promove a subcontratação total dos objetos contratados, elevando os custos para os órgãos e entidades do GDF. E não apenas por isso, mas, também, pela ilegalidade da dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e/ou XVI do artigo 24 da lei nº 8.666/93, conforme Decisões nos 375/2005 2984/2005 e 2645/2005 .

55.Feitas essas considerações, embora, a rigor, nenhum dos contratos examinados tenha atendido, integralmente, às exigências legalmente previstas para que possa haver contratação direta, sem licitação, penso que esta Corte deve adotar as seguintes providências em relação às contratações emergenciais em apreciação:

I-tolerar, em caráter excepcionalíssimo, tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancamento da situação ilegal e antieconômica dos "contratos de gestão", conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no PROCESSO 3185/99, bem assim de evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, a continuidade dos serviços prestados mediante os Contratos nos 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, desde que a Codeplan comprove perante este Tribunal a adoção das seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas:

- a)redução do objeto contratado ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação aqui excepcionalmente considerada emergencial, com indicação detalhada de cada um dos serviços remanescentes e exposição dos motivos que justifiquem a essencialidade desses serviços;
- b)seguimento, em caráter de urgência, dos procedimentos licitatórios, que, em face do tempo transcorrido, já deveriam ter sido concluídos ou, pelo menos, iniciadas as fases externas, com a

publicação dos extratos dos editais, devendo ser apresentadas, portanto, circunstanciadas justificativas a respeito da demora no deslinde desses certames, incluindo informação sobre o andamento de cada um e a fase em que se encontram;

c)comprovação da razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, conforme exige a Lei de Licitações em seu artigo 26, II, c/ c 7º, §§ 2º, II, e 9º, e comparação com aqueles praticados no mercado;

d)demonstração da existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às obrigações; II-considerar que os serviços avençados por meio dos Contratos nos 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06 não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, além de as dispensas de licitação promovidas não terem atendido ao disposto nos arts. 26, II e III, c/c 7º, §§ 2º, II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99. Os atos de dispensa de licitação, portanto, devem vir a ser objeto das medidas previstas no caput do artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94.

III-chamar em audiência os dirigentes da Empresa Pública, responsáveis pela ilegalidade antes indicada, comunicando o fato às empresas interessadas, conforme ponderou o Ministério Público;

IV-determinar a suspensão cautelar, com fundamento no artigo 198 do Regimento Interno do TCDF, dos atos de execução desses contratos, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da regularidade da dispensa de licitação;

51.Importante ressaltar que a transformação de 29 dos 35 contratos antes referidos, com desmembramento e concentração de serviços, em 6 novos ajustes, não altera a essência das constatações apresentadas, tampouco as medidas a serem determinadas, visto que estão intimamente ligadas ao objeto dos contratos, aos serviços ajustados, e, não, aos termos formais de contrato. Os termos contratuais celebrados entre dez/05 e abr/06 estão sendo tomados apenas como referência. O que está em análise é se o serviço contratado se enquadra na hipótese de dispensa de licitação utilizada, qualquer que seja o número do instrumento contratual.

52.A suspensão cautelar desses serviços se faz necessária em face, de um lado, das fortes evidências de ilegalidade e, de outro, da necessidade de se estabelecer, previamente à impugnação (artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94) o contraditório e a ampla defesa (STF - MS 23550/DF, DJ de 31.10.01).

53. Concorreram para essas irregularidades, segundo a instrução (§ 110 da instrução lavrada no PROCESSO 4748/06 e § 145 da instrução constante do PROCESSO 20991/06), os Sr(a)s. Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espindola, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Hermes Gonçalves Lobo, Edeltrudes Cipriano Filho, Francisco Toledo Watson, e Jacira Lemos Barrozo.

54.Em razão das providências antes indicadas, deixo de acolher a proposta do Ministério Público no sentido de se promover a desapensação dos autos em análise. Penso que o exame dos contratos deve seguir em um único processo, para evitar possíveis descompassos na tramitação e divergências nas decisões. Ressalvada a necessidade de se dar tratamento urgente ao exame dos autos, conforme requer o MP.

55.Notício, por fim, que juntei aos autos o Ofício nº 237/06-PG, em que a Procuradora-Geral em exercício do MPJTCDf comunica, tendo em vista correlação com os presentes autos, que encaminhou ao Relator do PROCESSO 2060/06, que cuida da contratação da Codeplan pela CLDF, Cons. Ronaldo Costa Couto, o Ofício nº 233/06-PG, acompanhado de denúncia do SINDICAL a respeito da matéria. Sobre esse tema, informo que a contratação emergencial realizada pela Codeplan para atender demanda da CLDF é a de nº 69/05.

Diante todo o exposto, acolhendo, na essência, as conclusões da instrução e do Ministério Público, voto por que o Plenário:

I-tome conhecimento:

a)dos Contratos nos 41, 42, 44 a 67 e 69/2005, 01 a 07/2006, 10/2006, 14 a 17/2006, 19 e 20/2006, todos celebrados pela Codeplan com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

b)das Representações nos 02/2006 e 10/2006-CF;

c) dos Ofícios nos 180, 205 e 237/06-PG;

d)do Ofício 1358/2006-PRESI/Codeplan e documentos que o acompanham, considerando atendida a Decisão Liminar nº 19/2006 - P/AT, referendada pelo Tribunal por meio da Decisão nº 3208/2006;

II-ratifique a apensação do PROCESSO 20991/06 aos presentes autos;

III-não conheça da denúncia anônima de fls. 294, por não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 196 do RITCDF, autorizando a utilização dos fatos nela narrados quando da verificação da execução dos contratos examinados nestes autos;

IV-tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancamento da situação ilegal e antieconômica dos "contratos de gestão", conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no PROCESSO 3185/99, bem assim de se evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, informe à Codeplan que o Tribunal poderá considerar, em caráter excepcional, razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' da Decisão nº 3500/99 e, por consequência, admissível o enquadramento legal utilizado (artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/63), apenas no que se refere aos serviços objeto dos Contratos nos 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, ou de quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, tolerando, portanto, a continuidade desses serviços desde que sejam imediatamente adotadas as seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas, em face do disposto nos artigos 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 7º, §§ 2º, incisos II e III, e 9º, todos da Lei nº 8.666/93, no

artigo 16 da LRF e na Decisão TCDF nº 3500/99, com comprovação perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias:

- a)reduzir os serviços contratados ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação aqui excepcionalmente considerada emergencial, com indicação detalhada de cada um dos serviços remanescentes e exposição dos motivos que justifiquem a essencialidade desses serviços;
- b)dar seguimento, em caráter de urgência, aos procedimentos licitatórios, que, em face do tempo transcorrido, já deveriam ter sido concluídos ou, pelo menos, iniciadas as fases externas, com a publicação dos extratos dos editais, devendo ser apresentadas, portanto, circunstanciadas justificativas a respeito da demora no deslinde desses certames, incluindo informação sobre o andamento de cada um e a fase em que se encontram;
- c)justificar a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado;
- d)demonstrar a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às obrigações assumidas;

V-considere que os serviços avençados por meio dos Contratos nos 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06, ou por quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, não se enquadraram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, além de as dispensas de licitação promovidas não terem atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c 7º, §§ 2º, incisos II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99;

VI-por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determinar a audiência dos dirigentes da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 53 do presente relatório/voto, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa);

VII- com fundamento no artigo 198 do Regimento Interno do TCDF, determine a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V, supra, qualquer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação;

VIII-autorize o encaminhamento de cópia das instruções e pareceres lavrados nos Processos nos 4748/06 e 20991/06, bem assim do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada:

- a)à Codeplan, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas;
- b)à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1/94;

IX-determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior às empresas atualmente contratadas para prestar os serviços indicados no item IV, para que, no prazo de 10 (quinze) dias, caso queiram, apresentem as considerações que entenderem pertinentes a este Tribunal;

X-restitua os autos à Inspetoria, alertando para a necessidade de lhes conferir tratamento prioritário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006

Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4031  
Sessão Ordinária de 31/08/2006

(VOTO VENCIDO)

PROCESSO : 24.962/06

Jurisditionada : Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Assunto : Representação

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF

Pauta nº: Exceção - Resolução nº 161/2003, artigo 1º, inc. VI.

Ementa : Representação nº 22/2006-CF. Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão nº 3.994/2006. Determinação à Secretaria de Saúde para se abster de firmar termo de parceria, convênio ou contrato sem licitação, com a Fundação Zerbini.

Manifestação superveniente da Secretaria de Saúde por meio dos Ofícios nº 2316 e 2.327/GAB/SES.

Fatos novos que interferem no quanto decidido nos autos.

Segundo Aditivo ao Convênio nº 1/2005 celebrado antes da vedação constante da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, em face de determinação do MPDFT.

Inspetoria sugere a possibilidade de transferência de recursos financeiros, pelo prazo improrrogável de 60 dias referentes à prorrogação do convênio recomendada pelo MPDFT e a apensação dos autos ao Processo nº 10.746/05.

Voto convergente.

Pedido de vista do Parquet na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2006 - Decisão nº 4456/2006. Questão preliminar. Mérito. Manutenção, in totum, da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão nº 3994/2006 e proposta de auditoria.

Manutenção do voto anterior.

RELATÓRIO

Cuida-se da Representação nº 22/2006-CF, subscrita pela Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF, em cujo pedido solicitou à Presidência do Tribunal a adoção de medida cautelar para obstar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a firmar convênio com a Fundação Zerbini, bem como justificar a celebração do novo pacto e o preço proposto.

Na Sessão Ordinária nº 4030, de 29 de agosto de 2006, apresentei o seguinte Voto:

Preliminarmente, esclareço que, devido ao fato de tratar-se de processo urgente, que pode refletir na normalidade da prestação de serviços de saúde, de relevância pública, deixo de filiar-me, excepcionalmente, à praxe do Tribunal de remeter o feito ao Ministério Público, por se tratar de instauração decorrente de representação do Parquet, o qual poderá em Plenário pronunciar-se.

A questão de fundo se refere à possibilidade de flexibilizar a determinação contida na Decisão-Liminar nº 20/2006 - P/AT, de inibir a celebração de ajustes ou o repasse de recursos da Secretaria de Saúde para a Fundação Zerbini, a fim de permitir tão-somente a realização de pagamentos em decorrência da execução do Convênio nº 1/2005, limitados à vigência do Segundo Termo Aditivo, celebrado atendendo à recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A sugestão da Segunda Inspetoria é no sentido de o Tribunal permitir a realização dos pagamentos devidos, por meio do referido aditivo.

De antemão, acolho a proposta do Órgão Técnico, eis que o Secretário de Saúde teve ciência da Decisão-Liminar nº 20/2006-P/AT somente em 4 de agosto de 2006, sendo que nesta mesma data já havia sido publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal, o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2005.

Ainda, referido aditamento não foi adotado sponte propria, mas decorreu da Recomendação nº 03/2006, de 27 de julho de 2006, exarada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, que, dentre outras providências, recomendou ao Secretário de Saúde:

" CONSIDERANDO que a vigência do Convênio 001/2005 (1º Aditivo) da SES/DF com a Fundação Zerbini encerrará em data que se aproxima, qual seja, 31 de julho de 2006 ... determine, em caráter de absoluta urgência ... que essa Secretaria prorrogue a vigência do Convênio, através de um segundo termo aditivo pelo prazo improrrogável de sessenta dias ..."1

Essa recomendação, com arrimo no princípio da continuidade do serviço público, tem o patente escopo de manter a prestação de serviços de saúde, de relevância pública, em fase de transição consensual entre as partes, após o que a Secretaria de Saúde, pelo que consta dos autos, reassumirá as funções indelegáveis. Além disso, destina-se ao pagamento de salários, verbas de natureza alimentar.

Outra constatação que corrobora a proposta da flexibilizar a referida deliberação do Tribunal é a de que foi baseada em afirmação equivocada, extraída da representação inicial, segundo a qual o convênio celebrado com a referida Fundação estava extinto e não fora aditado.

Quanto à proposta de apensação deste feito ao de nº 10.746/05, na condição de relatora dos dois processos, tendo em conta que o objeto daquele abarca o deste, nada oponho de óbice.

Por fim, pertinente às recomendações para que sejam observadas normas pertinentes à IN nº 01/2005, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, são de observância obrigatória.

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente as considerações exaradas pela Segunda Inspetoria de Controle Externo, adotando-as, também como razões de decidir, e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento dos Ofícios nºs 2.290, 2.316 e 2.327/2006-GAB/SES, provenientes da Secretaria de Saúde;

II - tendo em conta os novos elementos trazidos aos autos, autorize a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a dar continuidade ao Convênio nº 01/2005, limitado ao final da vigência do Segundo Termo Aditivo (DODF de 4.8.2006);

III - autorize a apensação destes autos ao Processo nº 10.746/05.

Na mesma sessão, pediu vista o Ministério Público.

É o que tinha a relatar.

VOTO

O processo trata da Representação nº 22/2006-CF, subscrita pela Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF, em cujo pedido solicitou à Presidência do Tribunal a adoção de medida cautelar para obstar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a firmar convênio com a Fundação Zerbini, bem como justificar a celebração do novo pacto e o preço proposto.

O Tribunal, por meio da Decisão nº 3994/06, referendou a Decisão-Liminar nº 20/2006 da Presidência que determinava à Secretaria de Saúde se abster de repassar recursos ou assinar ajustes, sem licitação, com a Fundação Zerbini.

Tendo em conta o Ofício nº 2316/20062 enviado pelo Secretário de Saúde ao Tribunal, noticiando que celebrou Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2005 com a referida Fundação, por orientação emanada na Recomendação nº 03/2006 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e em momento anterior à ciência da deliberação supracitada do Tribunal, por determinação da Presidência o feito foi reinstruído pela Segunda Inspetoria.

Ato contínuo, levei o feito a Plenário na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2006, oportunidade em que, acolhendo as sugestões do Órgão Técnico, votei pela possibilidade de ser executado o segundo aditivo, pelos argumentos que registrei no voto.

O julgamento foi suspenso devido a pedido de vista do Ministério Público.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Em seu parecer de vista, o Ministério Público junto ao TCDF lançou preliminar que deverá ser decidida pelo Plenário, antes de ser examinado o mérito.

Afirma em sua preliminar que o ofício possuiria natureza recursal, entendendo que objetiva a reforma do contido na Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, pois induz a continuidade do repasse de recursos por meio do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2005, situação que conduziria à redistribuição deste processo, nos termos do § 1º do artigo 189 do RITCDF.

Rejeito a natureza recursal a que se refere o Parquet, posto que não há registro de manifestação expressa de vontade do subscritor em recorrer da referida decisão, fato que pode suprimir o futuro direito ao verdadeiro recurso pela parte.

O recurso deve conter pedido formal. O ofício precitado não o contém; é apenas de caráter

informativo e ensaja o conhecimento pelo Tribunal, o qual, sponte propria, impulsionou o andamento do feito.

Caso vencedora a preliminar do Ministério Público, entendo que deverá ser observada a regular tramitação do processo, nos termos regimentais, com exame prévio de admissibilidade e designação de novo relator, diverso da decisão recorrida.

MÉRITO

Afastada essa preliminar, passo a pronunciar-me acerca do mérito, registrando que o feito chegou ao meu gabinete ontem às 17 horas, dificultando oportunizar o teor do voto antecipadamente.

Observei que as considerações trazidas pelo Órgão Ministerial, acerca da nova Recomendação nº 04/06 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que recomendou à Secretaria de Saúde cumprir a Decisão Liminar nº 20/2006 - P/AT do TCDF foi exarada em momento posterior à assinatura do Segundo Aditivo ao Convênio nº 01/2005.

Registro, também, que as irregularidades citadas no parecer demandam análise do Tribunal, no cumprimento de sua competência constitucional, o que, no tocante ao convênio em questão, está sendo feito no PROCESSO 10.746/05, de minha relatoria, como se depreende do seguinte julgado:

EMENTA: Representação nº 03/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de convênio subscrito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a Fundação Zerbini.

DECISÃO Nº 57/2006

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolhendo os termos da proposição indicada às fls. 204/205, decidiu: I - tomar conhecimento do Convênio nº 01/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação Zerbini, do Primeiro Termo Aditivo e do resultado da inspeção realizada; II - autorizar, com fundamento no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, a audiência dos servidores indicados nos itens abaixo para apresentação de razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, III, da referida Lei Complementar: a) do responsável nominado no parágrafo 11 de fl. 172, pelos seguintes fatos: a.1) declaração de dispensa de licitação, tendo em conta a natureza contratual do objeto do ajuste, bem com pela celebração do "convênio"; a.2) liberações e transferências de recursos à Fundação Zerbini (1ª e 2ª parcelas), sem a liquidação da despesa, ou seja, sem manifestação formal, pelos executores do ajuste, acerca da efetiva e regular prestação dos serviços; a.3) liberação de recursos destinados ao "convênio" para pagamento de despesas remanescentes do Termo de Parceria nº 01/2003/SES; b) do segundo responsável nominado no parágrafo 21 de fl. 173, pelas liberações e transferências de recursos à Fundação Zerbini, sem liquidação, ou seja, sem manifestação formal pelos executores do ajuste, acerca da efetiva e regular prestação dos serviços, relativas às 3ª, 4ª e 5ª parcelas; c) dos responsáveis nominados no parágrafo 30 de fl. 176, em face do não cumprimento das obrigações de executores técnicos do convênio, ou seja, não terem se manifestado quanto à efetiva prestação dos serviços, objeto do Convênio nº 01/2005, nos termos do artigo 31 da IN STN 01/97 (Cláusula Sétima do Convênio 01/SES/DF), e do artigo 4º, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria nº 095, de 2/7/2004; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à eficácia da fiscalização, controle, aferição e avaliação do Programa Família Saudável, tendo em conta a amplitude territorial em que se dá a sua execução, de forma simultânea e ininterrupta, compreendendo diversas regiões do Distrito Federal, envolvendo milhares de profissionais nas várias equipes de saúde, uma vez que foram formalmente designados apenas dois servidores para a função de executores do ajuste, considerando-se, sobretudo, o interesse público em voga e a magnitude dos recursos orçamentários envolvidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para as providências de sua alçada, procedendo-se, inclusive, à análise das propostas apresentadas pelo Ministério Público à fl. 211.

Desse modo, considerando as razões expostas pela Segunda Inspeção de Controle Externo na Informação nº 158/2006, as quais adoto como razões de decidir, mantenho o voto apresentado na Sessão Ordinária nº 4030, de 29 de agosto de 2006.

É como VOTO!

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

PROCESSO 24962/06

Origem MPJTCD

Jurisdução Secretaria de Saúde

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 22/2006-CF. Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão TCDF nº 3.994/2006. Determinação à Secretaria de Saúde para se abster de firmar termo de parceria, convênio ou contrato sem licitação, com a Fundação Zerbini. Manifestação da Secretaria de Saúde por meio dos Ofícios nºs 2316 e 2.327/GAB/SES. Instrução pugna pela ocorrência de fatos novos que interferem no deliberado nos autos em decorrência da prorrogação do Convênio nº 001/2005 anteriormente à proibição constante da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, em face de recomendação do MPDFT, opinando pela possibilidade de transferência de recursos financeiros à Fundação Zerbini, pelo prazo improrrogável de 60 dias referentes à prorrogação do convênio determinada pelo MPDFT e apensação dos autos ao Processo nº 10.746/05. Voto apresentado pela Conselheira Anilcéia Machado em convergência parcial com a Instrução. Pedido de vista do MPJTCD. Questionamento preliminar a respeito da natureza dos ofícios encaminhados pela SES/DF: preliminar acolhida pelo Plenário em Sessão de 31.08.06 no sentido de conhecer dos expedientes como recurso à Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT. Parecer de vista pela manutenção da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT; reiteração de determinação à SES/DF e realização de auditoria na execução do Convênio nº 01/2005 e seus aditivos. Relator, Cons. Costa

Couto, votando pela manutenção da Decisão Limnar 20/06-P/AT. Pelo provimento parcial do recurso, para tolerar o prosseguimento do Convênio até o término da vigência do seu 2º Termo Aditivo. Apensação ao PROCESSO 10746/05.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Atendendo requerimento formulado pela Procuradora-Geral em exercício, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio da Representação nº 22/2006-CF, a Presidência desta Corte de Contas, em 4/8/06, prolatou a Decisão-Liminar nº 20/2006-P/AT (fl. 88/89), a seguir transcrita, referendada pelo Plenário mediante Decisão nº 3994/2006 (fl. 91):

"O Presidente, ad referendum do Plenário, em conformidade com o artigo 85 do RI/TCDF, e na consistência das informações constantes da representação, DECIDE: a) conhecer da Representação nº 22/06 - CF; b) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, até ulterior deliberação deste Tribunal, se abstenha de firmar qualquer Termo de Parceria, Convênio ou Contrato, sem licitação, com a Fundação Zerbini, bem como de repassar qualquer verba para essa Fundação, referente ao Plano de Aplicação Código 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 68.835.447,95 e Código 44.90.52 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, no valor de R\$ 600.000,00; c) determinar também à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que encaminhe toda a documentação referente ao Plano de Aplicação de R\$ 69.435.447,95 e ao pacto, devendo apresentar os esclarecimentos por ter adotado o expediente de dispensa de licitação para o uso desses recursos, tendo em conta o quanto decidido nos Processos nº 10.746/05 e nº 1.328/03; d) encaminhar, depois de deliberação Plenária, o processo à 2ª Inspeção de Controle Externo para a adoção das providências de sua alçada, com a urgência que o caso está a exigir".

2. Por meio do Ofício nº 2316/2006-GAB/SES (fl. 93), o Secretário de Saúde informou que, no momento em que tomou ciência da referida Decisão Liminar, já havia prorrogado o Convênio nº 01/2005 firmado com a Fundação Zerbini, em 31.7.06, conforme publicação no DODF de dia 4.8.2006 (fl. 94), e que essa prorrogação atendeu à Recomendação nº 003/2006-MPDFT (fl. 95).

3. Posteriormente, mediante Ofício nº 2327/2006-GAB/SES (fl. 100), o mesmo Secretário solicitou desta Casa orientação quanto ao pagamento do pessoal contratado pela Fundação Zerbini para realização do programa Família Saudável.

4. O órgão instrutivo, tendo em conta os novos elementos trazidos aos autos, opinou por que o Tribunal autorizasse a SES a continuar executando o Convênio nº 01/2005, até o final da vigência do Segundo Termo Aditivo (DODF de 4.8.2006), desde que observados os aspectos que menciona.

5. Em Sessão de 29.8.06, a Cons. Anilcéia Machado, acompanhando parcialmente a instrução, apresentou voto no sentido de que o Tribunal, ao tomar conhecimento dos expedientes encaminhados pela SES, autorize: a) a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a dar continuidade ao Convênio nº 01/2005, limitado ao final da vigência do Segundo Termo Aditivo (DODF de 4.8.2006); b) a apensação destes autos ao Processo nº 10.746/05, que cuida do exame do referido convênio.

6. Naquela assentada, pediu vista o Procurador Inácio Magalhães Filho, que apresentou o seguinte parecer:

"Da Preliminar

6. Preliminarmente, cabe asseverar que o teor constante no Ofício nº 2316/2006-GAB/SES e no Ofício nº 2327/2006-GAB/SES, ambos de 10/08/2006, revestem-se de natureza recursal, pois a matéria de fundo tratada nos referidos documentos visam reformar a deliberação contida na alínea "b" da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT. A uma, porque se pede a continuidade do referido programa; a duas, porque se pretende a liberação de recursos. Sabe-se que ambos os pedidos estão suspensos até ulterior deliberação desta Corte sobre a matéria.

7. Em razão disso, entende esse Procurador que o feito deve ser redistribuído a relator diverso, pois a i. Conselheira fora vencida na Decisão nº 3994/2006, conforme se depreende do § 1º, artigo 189 do RI/TCDF: "Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a Relator diverso daquele que houver relatado o processo originário e, se vencido, do condutor da decisão recorrida".

Do Mérito

8. Superada a preliminar, passa-se a analisar o mérito.

9. Nos termos do Ofício nº 2316/2006-GAB/SES, de 10/08/2006, o Secretário de Saúde do Distrito Federal, Sr. José Geraldo Maciel, buscou informar ao Presidente dessa Corte de Contas que, ao receber o Ofício GP nº 3635/2005, encaminhando àquela Pasta de Estado a Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, às 17 horas do dia 04/08/2006, já havia assinado o Termo Aditivo, prorrogando pelo período de 60 (sessenta) dias a vigência do Convênio nº 001/2005, cujo extrato de publicação constou da edição do DODF de 04/08/2006. O referido dirigente noticiou que a prorrogação pelo citado período decorreu de recomendação originária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, cuja cópia consta de fls. 95/99.

10. Em relação ao Ofício nº 2327/2006-GAB/SES, o Secretário de Saúde do Distrito Federal, à vista do contido na Decisão nº 3994/2006, que referendou a medida cautelar exarada pelo Presidente do TCDF, e tendo em conta que o Programa Família Saudável não poderia sofrer solução de continuidade, solicitou orientação desta Casa quanto à liquidação da folha de pagamento de pessoal contratado pela Fundação Zerbini, mas que trabalha no referido Programa. Aventou que uma possibilidade a ser adotada pela Jurisdicionada seria o pagamento direto aos empregados e o recolhimento dos devidos encargos aos órgão competentes.

11. Dessa forma discorreu que os esclarecimentos constantes do Ofício nº 2316/2006-GAB/SES justificariam a consulta formulada e o pedido de anuência da solução propugnada por aquele gestor público.

Da Recomendação nº 003/006 do Ministério Público do DF, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS, de 27.07.06.

12. Considerando que o encerramento da vigência do Convênio 001/2005 (1º aditivo) da SES/DF

com a Fundação Zerbini dar-se-ia no dia 31 de julho de 2006, o MPDFT, representado pelo Promotor de Justiça Jairo Bisol, mediante o Termo de Recomendação nº 003/2006, recomendou que aquela Secretaria prorrogasse a vigência do Convênio, por meio de um segundo termo aditivo, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

13. Naquela ocasião, recomendou, ainda, que fosse elaborado um projeto com vistas a assinatura de um Convênio em caráter transitório com a Fundação Zerbini, com o objetivo de abrigar as despesas relativas às atividades que, por razões técnicas ou administrativas, no prazo de sessenta dias não pudessem ser assumidas pela SES/DF, quais sejam, o PSF rural, o Saúde Bucal, o Saúde Prisional, os CAPs, as Residências Terapêuticas, bem como os profissionais de saúde que só poderão ser substituídos após a realização dos concursos.

14. Em face dessa orientação do MPDFT, o Sr. Secretário de Saúde José Geraldo Maciel firmou um novo aditivo ao Convênio nº 001/2005.

Do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2005-SES/DF

15. O Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2005 - SES/DF visto às fls. 105/107, firmado em 31 de julho de 2006, teve por objeto em sua cláusula primeira a prorrogação do placitado ajuste pelo período de 60(sessenta) dias, a contar de 01 de agosto de 2006, sendo que na cláusula segunda o valor do aditivo firmado foi fixado em R\$ 10.286.000,00 (dez milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais), relativo aos desembolsos programados para os meses de agosto e setembro de 2006 em valores mensais de R\$ 5.143.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e três mil reais), cujas despesas correriam por conta da dotação orçamentária apontada na cláusula terceira, no Programa de Trabalho 10301250023350001, na natureza de despesa 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

16. As demais cláusulas contratuais do Convênio nº 001/2005-SES/DF permaneceram inalteradas, consoante termos da cláusula quarta do termo aditivo celebrado. A cláusula quinta do citado instrumento deliberou que a publicação do extrato do instrumento no DODF seria providenciada pela Secretaria de Saúde, às suas expensas, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, sendo que às fls. 108 consta o Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2005-SES/DF, publicado no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal em 04/08/2006, seção III, página 27.

17. Em que pese o teor da 1ª Recomendação emanada da PROSUS/MPDFT, autorizar a prorrogação do ajuste por mais 60 (sessenta) dias, observa-se que o insigne Promotor, acompanhado agora da Promotora Cátia Gisele Martins Vergara, aparentemente reviu a medida então propugnada, consoante se verifica na leitura da Resolução nº 004/2006, encaminhada à SES/DF e ao MPC/DF, cujos termos trago à colação.

Da Recomendação nº 004/006 do Ministério Público do DF, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS, de 14/08/2006.

18. Nessa Recomendação nº 04/06, a PROSUS informou o seguinte:

"Considerando a Decisão Liminar nº 20, de 04 de agosto de 2006 - P/AT, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, até ulterior deliberação daquele Tribunal, se abstenha de firmar qualquer Termo de Parceria, Convênio ou Contrato, sem licitação, com a Fundação Zerbini, e de repassar qualquer verba para a referida Fundação, referente ao Plano de Aplicação Código 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 68.835.447,95 e o Código 44.90.52 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, no valor de R\$ 600.000,00.

"Considerando que a Recomendação nº 003, de 27 de julho de 2006, da PROSUS/MPDFT, anterior à citada Decisão Liminar, determinou ao Secretário de Estado de Saúde, em razão da proximidade da extinção do Convênio nº 001/2005 (1º Aditivo), firmando entre a SES/DF e a Fundação Zerbini, a realização de um segundo termo aditivo (de prazo) pelo período improrrogável de sessenta dias, a fim de que a SES/DF se estruturasse para a gestão e a execução direta do Programa Família Saudável;

"Considerando que o Convênio 001/2005 (1º aditivo), firmado entre a SES/DF e a Fundação Zerbini, foi encerrado em 31 de julho de 2006, sem que o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal firmasse o respectivo Termo Aditivo de Prazo, na forma determinada pela Promotoria de Defesa da Saúde deste MPDFT, estando vedado, assim, o repasse de verbas públicas com embasamento em eventuais novas contratações".

19. Nada obstante, o teor dessa novel Recomendação, de 14.08.06, verifica-se que o aditivo a que se reporta o i. Promotor de Justiça já tinha sido assinado, em 31.07.06, e publicado o extrato no DODF, em 04.08.2006.

20. Importa assinalar que independentemente da posição inicial externada pelo MPDFT no sentido da possibilidade de prorrogação do Convênio, este membro do Ministério Público de Contas entende de forma diversa nos termos a seguir delineados.

Da irregular continuidade do Projeto Família Saudável

21. Apesar do dever do Estado em garantir a atenção básica à saúde, mediante políticas públicas (artigo 196 da CF), o Distrito Federal não vem adotando ações efetivas para a assumir de forma direta o Programa de Proteção à Saúde, afastando a terceirização das atividades, inicialmente levadas a efeito pelo ICS e posteriormente pela Fundação Zerbini.

22. Conforme se pode observar nos autos do Processo nº 10746/05, nestes últimos anos, os ajustes firmados pelo Distrito Federal envolvendo a Fundação Zerbini têm sido feitos à margem de processos licitatórios, sob o questionável fundamento de urgência, com possibilidade de danos a pessoas, indicando, em princípio, tratamento privilegiado e ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da economicidade e da impessoalidade, entre outros.

23. Para se ter uma idéia, o montante dispendido no Projeto Família Saudável, após o advento do Convênio nº 001/2005, foi da ordem de aproximadamente R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), consoante se pode observar no demonstrativo a seguir: (\*)

24. Como se vê, os repasses de verbas públicas para a Fundação Zerbini pelo Distrito Federal

têm-se mostrado vultosos, em prejuízo ao interesse público e a própria implementação do referido programa, fazendo com que este Tribunal adote medidas urgentes e enérgicas para adoção de melhor controle dos gastos públicos.

25. Dessa forma, essa Corte, considerando ser imprescindível a necessidade de licitação para garantir observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, determinou à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, até ulterior deliberação plenária, se abstivesse de firmar qualquer Termo de Parceria, Convênio ou Contrato, sem licitação, com a Fundação Zerbini, e de repassar qualquer verba para a referida Fundação.

26. Com efeito, nos autos do Processo nº 10746/05, que trata do convênio subscrito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a Fundação Zerbini, tendo por objeto a execução do Programa Família Saudável, observou-se, dos procedimentos adotados para liberação de recursos, a ocorrência de falhas graves; tais como: divergência com o Cronograma de Desembolso; análise intempestiva das prestações de contas mensais e anteriores para liberação de recursos na seqüência, ou seja, liberação de mais de vinte e seis milhões de reais sem apreciação conclusiva das prestações de contas ou até mesmo sem apresentação de prestação de contas; despesas ilegítimas com gastos realizados fora da vigência e do objeto do convênio; cópia de documentos idênticos nas três prestações de contas e ilegíveis; dispensa irregular de licitação, dentre outras.

27. No âmbito da SES, em sucessivas gestões, observa-se pouca efetividade nas tarefas de acompanhamento, controle, aferição e avaliação dos programas ao longo dos anos, tanto que as falhas ora identificadas são recorrentes, perceptíveis desde os primeiros ajustes.

28. Ante a gravidade da situação do citado Convênio, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1417/05, da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, prolatado nos autos do Processo nº 10746/05, pugnou pela instauração de tomada de contas especial, assim posicionando:

"A situação é de extrema gravidade. O saneamento apontado com a criação de cargos efetivos não sana as irregularidades ocorridas nos autos, que podem chegar às raias da malversação de dinheiros públicos. O que se quer dizer é que o TCDF deve determinar com urgência a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelos aludidos repasses indevidos e milionários, com base em documentos de uma precariedade grosseira, esclarecendo-se os pagamentos efetuados, inclusive de provável mão-de-obra do INCOR/DF. Ao mesmo tempo, deverá ser aplicada à Fundação Zerbini, grande responsável por todas essas irregularidades, pena que a inabilidade de contratar com o poder público, devendo ser, para tanto, citada, a exemplo do que ocorreu na Decisão Nº 6.210/05, na oportunidade em que determinada entidade foi citada para apresentar defesa ou recolher o débito apurado. Nada disso afasta a aplicação de multa em seus valores máximos e proporcionais aos danos a serem apurados, além de inabilitação para ocupar cargo em confiança.

Reafirme-se que, inexistindo lei no DF a dispor sobre aludidos termos de parceria, os mesmos jamais poderiam ter sido celebrados. Sobre isso, observe-se o Parecer Nº 1211/05-CF (vinculado ao Processo Nº 3297/04, ainda sem decisão plenária)".

29. As irregularidades levantadas nos autos do Processo nº 10746/05 ainda não foram de todo sanadas, não podendo esta Corte encampar a perpetuação dessas falhas que podem perdurar por mais um ano nos termos da exordial de fls. 01/02 e cronograma de desembolso de fls. 09.

Conclusão

30. O objetivo do Programa Família Saudável é atender a população urbana, rural e penitenciária no aspecto de assistência ambulatorial, da atenção básica de saúde no Distrito Federal, sob a estratégia de saúde da família, saúde bucal e ainda de saúde mental, por meio de Centros de Atenção Psicossocial, bem como residências terapêuticas.

31. Dessa forma, é indiscutível a relevância e o alcance social de políticas públicas da natureza do Programa Família Saudável, que vem ao encontro da norma inserta no artigo 196 da CF/88, in verbis:

"Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

32. Todavia, uma análise cuidadosa deve ser efetuada em relação à justificativa para a continuidade da contratação direta da Fundação Zerbini, que sempre é fundada em prejuízo para a população assistida.

33. Esse argumento, por si só, não é suficiente para o acolhimento da perpetração dessa contratação, principalmente em face das graves irregularidades já mencionadas neste parecer.

34. Ademais, é sabido que o Programa Família Saudável tem por escopo a adoção de medidas primárias ao acometimento de moléstias, não se admitindo, portanto, que sob o argumento de eventual prejuízo iminente a saúde da população distrital se permita a continuidade de tamanha ilegalidade, tendo em vista tratar-se de política preventiva de saúde com resultado a longo prazo.

35. Corroborando com tal assertiva, o Sr. Milton Pacifico, Superintendente da Fundação Zerbini, na edição do jornal Correio Braziliense de 09/07/2005 afirmou àquele periódico que o programa consiste "Basicamente, o trabalho consiste em prevenção".

36. Outro aspecto relevante é a notícia divulgada no site do CorreioWEB, em 08/08/2006, fls. 126/127, em que a Secretaria de Saúde afirma que haverá necessidade de um período de transição "até porque os concursos públicos terão como efeito final a contratação de recursos humanos, que só poderão ocorrer a partir de janeiro de 2007. Em função da lei eleitoral os concursos não poderão ser homologados antes de transcorrido três meses das eleições".

37. A leitura que se faz da questão ali noticiada é que a intenção da SES/DF é continuar a execução do programa, mesmo após o término do termo de aditamento celebrado em 31/07/2006, pois o período de assunção pelo Distrito Federal somente se mostraria viável a partir do exercício de 2007.

38. Não se pode, ainda, perder de vista as disposições inseridas no artigo 10, caput e incisos VIII e IX da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8429/92, dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente e ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

39. Dessarte, caso suplantada a preliminar, pugna este membro do MPC/DF por que o Tribunal de Contas mantenha em seu inteiro teor a Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pelo Plenário pela Decisão nº 3994/06, bem como determine à 2ª ICE que realize auditoria, com a urgência que o caso requer, na execução do Convênio nº 01/05 e seus aditivos, firmados com a Fundação Zerbini.

40. Por todo o exposto, este órgão ministerial opina no sentido que o colendo Tribunal:

I- tome conhecimento

a) dos Ofícios nºs 2.290, 2.316 e 2.327/2006-GAB/SES, encaminhados a esta Corte de Contas pela Secretaria de Saúde;

b) da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2005 em 31/07/2006, cujo extrato foi publicado na edição do DODF de 04/08/2006;

c) da Recomendação PROSUS/MPDFT nºs 003 e 004/2006;

II- delibere acerca da preliminar suscitada nos parágrafos sexto e sétimo;

III- superada a preliminar, delibere pela manutenção em sua totalidade da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pelo Plenário desta Casa pela Decisão nº 3994/2006;

IV- reitere à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe as questões suscitadas na alínea "c" da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, alertando para a possibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 57, inc. IV, da LC nº 01/94 c/c o artigo 182, inc. V, do RI/TCDF;

V- determine à 2ª ICE que realize auditoria, com a urgência que o caso requer, na execução do Convênio nº 01/05 e seus aditivos, firmados com a Fundação Zerbini;

VI- autorize o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências decorrentes da Decisão a ser proferida."

7. Apreciada a preliminar, decidiu a Corte conhecer como recurso os expedientes encaminhados pelo Secretário de Saúde.

6. Designado como Relator do recurso, o Cons. Costa Couto votou pela manutenção da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, nos termos propostos pelo MPJTCD.

7. De minha parte, verifico que:

I- a Representação nº 22/06-CF, de 3.8.06, solicitou adoção de medida cautelar por parte da Presidência desta Corte de Contas, "ad referendum" do Plenário, sob o pressuposto de que o Convênio nº 1/05 estava extinto e que a SES-DF pretendia celebrar outro ajuste com a Fundação Zerbini, com duração de mais 1 ano, no valor total de R\$ 69.435.447,95;

II- a Decisão Liminar nº 20/06-P/AT, de 4.8.06, considerou essa informação para determinar à Secretaria que, até ulterior deliberação da Corte, se abstivesse de firmar qualquer termo de parceria, convênio ou contrato, sem licitação, com a Fundação Zerbini;

III- quando recebeu a referida Decisão Liminar (4.8.06), a Secretaria de Saúde já havia assinado (em 31.7.06) o termo aditivo ao Convênio 1/05, publicado no DODF exatamente em 4.8.06;

IV- referido Termo Aditivo foi celebrado para prorrogar a vigência do Convênio nº 1/05 por mais 60 dias, seguindo orientação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT (Recomendação nº 3/06-PROSUS, de 27.7.06), prazo esse considerado necessário e suficiente para que a SES (fls. 97/98):

a) apresentasse cronograma de licitações para contratação dos serviços de portaria, limpeza e locação de veículos, entre outros, e compra de móveis e equipamentos para substituir aqueles que foram locados pela Fundação Zerbini;

b) assumisse os contratos de locação dos imóveis do Programa Família Saudável;

c) elaborasse projeto com vistas à assinatura de convênio de caráter transitório com a Fundação Zerbini, com objetivo de abrigar despesas relativas a atividades que, por razões técnicas e ou administrativas, não pudessem ser assumidas pela SES no prazo de 60 dias, quais sejam, PSF Rural, Saúde Bucal, Saúde Prisional, Residências Terapêuticas;

V- a nova recomendação da PROSUS-MPDFT, de nº 4/06, de 18.8.06 (fls. 122/125), no sentido de que a SES desse cumprimento à Decisão Liminar nº 20/06-P/AT, também levou em consideração o pressuposto de que o Convênio 1/05 havia se encerrado em 31.7.06 sem que o Secretário de Saúde firmasse termo aditivo de prazo, na forma antes recomendada, bem assim que a SES pretendia celebrar novo convênio, com prazo de 1 ano e valor total de R\$ 69.435.447,95, informações essas constantes da referida Decisão Liminar, em face do objeto da Representação nº 22/06-CF;

8. Assim, pelo que consta dos autos, a Representação nº 22/06-CF, a Decisão Liminar nº 20/06-P/AT e a Recomendação nº 4/06-PROSUS/MPDFT, basearam-se em fato que não se confirmou, visto que a SES celebrou, em 31.7.06 (DODF de 4.8.06) termo aditivo prorrogando o Convênio 1/05 por mais 60 dias, conforme orientação contida na Recomendação nº 3/06-PROSUS/MPDFT.

9. O douto Procurador Inácio Magalhães Filho, do MPJTCD, nada obstante o teor da Recomendação 3/06-PROSUS/MPDFT, manifesta-se contrário à prorrogação do convênio em questão, tendo em conta, em apertada síntese, a ausência de licitação e as falhas anotadas na execução do ajuste, verificadas no Processo TCDF nº 10746/05, bem assim a natureza preventiva dos serviços que são objeto do programa Família Saudável, que não justificariam a perpetuação da contratação irregular da Fundação Zerbini.

10. A respeito, penso que os presentes autos não se prestam a discutir a legalidade do ajuste e a regularidade de sua execução, assuntos que já são objeto do Processo TCDF nº 10746/05. O presente feito cuida única e especificamente de examinar se persistem as razões que levaram à adoção da medida cautelar consubstanciada na Decisão Limiar nº 20/06-P/AT, referendada pela Decisão plenária nº 3.994/2006.

11. Atendo-me, portanto, nesta oportunidade, ao concernente à medida cautelar, uma vez que os expedientes encaminhados pela SES foram conhecidos como recurso, verifico que a Secretaria de Saúde, nada obstante ter dado a entender que pretendia celebrar novo convênio, conforme os documentos trazidos pela Representação nº 22/06-CF, acabou por assinar termo aditivo ao Convênio 1/05, nos termos recomendados pelo MPDFT.

12. Recorde-se que este Tribunal de Contas, em casos especiais, tendo em conta o interesse público a ser protegido, tem admitido o prosseguimento de ajustes até o término do prazo avençado, mesmo que sobre eles pesem ressalvas quanto à legalidade, a exemplo das Decisões nos 4870/02, 2885/04, 4483/06 e 3715/04, entre outras.

13. O caso presente se reveste de natureza especial, em face da relevância social dos serviços públicos objeto do convênio, nos termos dos artigos 196 a 200 da Constituição da República, que privilegiam as ações preventivas, que visam reduzir os riscos de doenças e outros agravos, bem assim o acesso universal aos serviços de saúde.

14. Nesse diapasão, não se está admitindo a perpetuação de ajuste cuja legalidade vem sendo questionada, mas, apenas entendendo pela sua manutenção provisória, até que a Secretaria de Saúde adote as medidas de regularização pertinentes. Penso que esse também foi o espírito da Recomendação nº 3/06-PROSUS/MPDFT.

15. Feitas essas considerações, com as vênias de estilo, meu modesto entendimento é de que esta Corte de Contas deve tolerar a continuidade do Convênio 1/05, até o término da vigência do seu 2º Termo Aditivo. Em sendo assim, opera-se a perda de objeto dos demais assuntos tratados nos Ofícios nos 2316 e 2.327/GAB/SES.

16. A respeito da sugestão do Procurador Inácio Magalhães Filho, no sentido de que o Tribunal determine a realização de auditoria na execução do convênio e seus aditivos, penso que deve ser avaliada no âmbito do PROCESSO 10746/05, que cuida do exame da regularidade do referido ajuste, e onde os presentes autos devem ser apensados, conforme, inclusive, manifestação favorável da Relatora daquele feito, digna Cons. Anilcéia Machado (fl. 119).

Isto posto, considerando que este Tribunal decidiu em preliminar, conhecer como recursos os expedientes encaminhados pelo Sr. Secretário de Saúde, voto por que o Plenário:

I- reveja os termos da Decisão Liminar nº 20/06-P/AT, referendada pela Decisão Plenária nº 3994/06, para tolerar a continuidade do Convênio nº 1/05 apenas até o término da vigência do seu 2º Termo Aditivo;

II- autorize a apensação dos presentes autos ao PROCESSO 10.746/05, onde se examina o referido convênio.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006

Marli Vinhadeli, Conselheira

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 24.962/2006 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Ementa: . Representação nº 22/2006-CF. Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, referendada pela Decisão nº 3.994/2006 - TCDF. Determinação à Secretaria de Estado de Saúde para se abster de firmar termo de parceria, convênio ou contrato sem licitação, com a Fundação Zerbini. Manifestação da Secretaria de Estado de Saúde por meio dos Ofícios nºs 2316 e 2.327/GAB/SES. Instrução pugna pela ocorrência de fatos novos que interferem no deliberado nos autos em decorrência da prorrogação do Convênio nº 001/2005 anteriormente à proibição constante da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT, em face de recomendação do MPDFT, opinando pela possibilidade de transferência de recursos financeiros à Fundação Zerbini, pelo prazo improrrogável de 60 dias referentes à prorrogação do convênio determinada pelo MPDFT e apensação dos autos ao Processo nº 10.746/2005. Voto apresentado pela Conselheira Anilcéia Machado em parcial convergência com a Instrução. Pedido de vista do MPC/DF - Decisão nº 4456/2006. Questão Preliminar. Parecer divergente. Manutenção da Decisão Liminar nº 20/2006-P/AT referendada pelo Plenário, reiteração de determinação à SES/DF e realização de auditoria na execução do Convênio nº 01/2005 e seus aditivos.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (artigo 71 do RITCDF):

O ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho, no Parecer de Vista nº 1.278/06-IMF, levanta preliminar sobre a possibilidade da eminente Conselheira Anilcéia Machado continuar como relatora do PROCESSO 24.962/2006, tendo em conta que ficou vencida quando o egrégio Plenário prolatou a Decisão nº 3.994/2006, referendando a Decisão Liminar nº 20/2006 - P/AT, adotada em 04.08.2006.

Para que tal preliminar seja decidida faz-se necessário, de início, verificar se os Ofícios nºs 2.316/2006 - GAB/SES e 2.327/2006 - GAB/SES possuem natureza jurídica de recurso.

Não tenho dúvida, com a devida vênias dos que pensam em contrário, que os referidos ofícios possuem natureza recursal, vez que procuram modificar a Decisão Liminar nº 20/2006 - P/AT, referendada pela Decisão nº 3.994/2006, garantindo, assim, a continuidade (prorrogação) do convênio estabelecido entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação Zerbini.

Outrossim, tais ofícios procuram alterar o item "b" in fine da Decisão Liminar nº 20/2006 - P/AT, na medida em que buscam conseguir o beneplácito deste Tribunal em relação a liberação de recursos para pagamento das despesas do Termo Aditivo que prorrogou, pelo período de 60 (sessenta) dias, a vigência do Convênio nº 001/2005.

Isto posto, não tenho como deixar de reconhecer que os Ofícios nºs 2.316/2006 - GAB/SES e 2.327/2006 - GAB/SES possuem natureza recursal, razão pela qual, com esteio no § 1º do artigo 189 do RI/TCDF, os autos devem ser redistribuídos para outro relator.

Quanto ao mérito, de há muito venho expressando a minha preocupação e o meu entendimento contrário às nefastas terceirizações de programas e ações de saúde realizadas com o ICS e a Fundação Zerbini, muitos ao arrepio da Lei nº 8.666/1993, sob falacioso argumento da urgência. Digo falacioso porque se o Distrito Federal realmente quisesse assumir de forma direta os programas de proteção à saúde, conforme é o seu dever legal, teria tido tempo mais do que suficiente para adotar as medidas necessárias para atingir tal mister.

É que, apenas tratando do Convênio nº 001/2005, realizado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação Zerbini, podemos verificar que as primeiras ações e os primeiros pagamentos datam de fevereiro de 2005, isso para não falar os que foram firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

Assim, não é possível ao Estado utilizar-se do argumento de urgência para fugir da observância do concurso público e/ou do procedimento licitatório, quando dispôs de tempo, mais do que suficiente, para iniciar e concluir tais procedimentos.

Outrossim, as irregularidades descritas nos itens 26 usque 29, do substancioso parecer do eminente Procurador Inácio Magalhães Filho, a seguir transcritos, que peço vênias para incorporar à fundamentação deste meu voto, muito bem demonstram o descaso do Governo do Distrito Federal com a área de saúde e a pouca preocupação em cumprir a legislação em vigor e os princípios constitucionais que norteiam, ou pelo menos deveriam nortear, as ações administrativas do Estado:

"26. Com efeito, nos autos do Processo nº 10746/05, que trata do convênio subscrito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a Fundação Zerbini, tendo por objeto a execução do Programa Família Saudável, observou-se, dos procedimentos adotados para liberação de recursos, a ocorrência de falhas graves; tais como: divergência com o Cronograma de Desembolso; análise intempestiva das prestações de contas mensais e anteriores para liberação de recursos na sequência, ou seja, liberação de mais de vinte e seis milhões de reais sem apreciação conclusiva das prestações de contas ou até mesmo sem apresentação de prestação de contas; despesas ilegítimas com gastos realizados fora da vigência e do objeto do convênio; cópia de documentos idênticos nas três prestações de contas e ilegíveis; dispensa irregular de licitação, dentre outras.

27. No âmbito da SES, em sucessivas gestões, observa-se pouca efetividade nas tarefas de acompanhamento, controle, aferição e avaliação dos programas ao longo dos anos, tanto que as falhas ora identificadas são recorrentes, perceptíveis desde os primeiros ajustes.

28. Ante a gravidade da situação do citado Convênio, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1417/05, da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, prolatado nos autos do Processo nº 10746/05, pugnou pela instauração de tomada de contas especial, assim posicionando:

"A situação é de extrema gravidade. O saneamento apontado com a criação de cargos efetivos não sana as irregularidades ocorridas nos autos, que podem chegar às raízes da malversação de dinheiros públicos. O que se quer dizer é que o TCDF deve determinar com urgência a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelos aludidos repasses indevidos e milionários, com base em documentos de uma precariedade grosseira, esclarecendo-se os pagamentos efetuados, inclusive de provável mão-de-obra do INCOR/DF. Ao mesmo tempo, deverá ser aplicada à Fundação Zerbini, grande responsável por todas essas irregularidades, pena que a inabilite de contratar com o poder público, devendo ser, para tanto, citada, a exemplo do que ocorreu na Decisão Nº 6.210/05, na oportunidade em que determinada entidade foi citada para apresentar defesa ou recolher o débito apurado. Nada disso afasta a aplicação de multa em seus valores máximos e proporcionais aos danos a serem apurados, além de inabilitação para ocupar cargo em confiança.

Reafirme-se que, inexistindo lei no DF a dispor sobre aludidos termos de parceria, os mesmos jamais poderiam ter sido celebrados. Sobre isso, observe-se o Parecer Nº 1211/05-CF (vinculado ao Processo Nº 3297/04, ainda sem decisão plenária)."

29. As irregularidades levantadas nos autos do Processo nº 10746/05 ainda não foram de todo sanadas, não podendo esta Corte encampar a perpetuação dessas falhas que podem perdurar por mais um ano nos termos da exordial de fls. 01/02 e cronograma de desembolso de fls. 09."

No tocante às noticiadas recomendações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT à Secretaria de Estado de Saúde, entendo que, em razão do princípio da independência das instâncias, deve esta Corte de Contas continuar atuando independentemente no desempenho de suas funções institucionais, zelando pela observância dos princípios insertos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Isto posto, com a devida vênias dos que pensam em contrário, VOTO acompanhando o voto do ilustre Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto que, por sua vez, acolheu os termos do Parecer do ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

(\*) As tabelas mencionadas nos referidos anexos encontram-se disponíveis no site do Tribunal - [www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br)

ACÓRDÃO Nº 202/2006.

Ementa: PCA.2002. SES/DF. Fundo de Saúde. Regularidade com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 739/2003 (Apensos nºs 040.005.245/2003 - Apenso 1; 040.000.076/2004 - Apenso 2; 1.369/2001 e 292/2003).

Nom e/Função/Período: Marcos Gomes da Silva, Diretor Executivo do Fundo de Saúde, de 1º.01 a 05.11.02, e Maria da Paz Coutinho Dutra Martins, Diretora Executiva do Fundo de Saúde, de 06.11 a 31.12.02.

Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF - Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades e/ou falhas apuradas: contas contábeis pendentes de regularização (subitem 7.1 do Relatório de Auditoria nº 78/03-Controladoria).

Recomendação: (artigo 19 da LC nº 1/94) Adotar providências para o acompanhamento sistemático da falha apontada, visando coibir a sua repetição.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 78/03-Controladoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do douto Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, de 09.05.94, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4031, de 31 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 203/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Concessão de auxílio financeiro pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal à empresa Matéria Plástica Desenho e Produção Ltda. Ausência de comprovação de apresentação da prestação de contas. Realização da peça teatral. Consequência da finalidade do auxílio. Não atendimento a requisitos legais para a prestação de contas. Omissão do órgão em exigir a prestação de contas. Demora significativa em instaurar a TCE. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pela omissão.

Processo TCDF nº 21.144/2005.

Nom e/Função : Luis Augusto Jungmann Andrade, representante legal da empresa Matéria Plástica Desenho e Produção Ltda - ME.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: ausência de comprovação de apresentação de prestação de contas de recursos públicos recebidos da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal e omissão da jurisdicionada em fiscalizar a execução do contrato e em instaurar a tomada de contas no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista o que consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as contas, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 167, II, do RI/TCDF, com quitação ao responsável e sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos servidores pela omissão na fiscalização da execução do contrato.

Ata da Sessão Ordinária nº 4031, de 31 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.